UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE NÚCLEO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ECONOMIA MESTRADO PROFISSIONAL EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL E GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS LOCAIS

IMPACTOS ECONÔMICOS DO SIMPLES NACIONAL NAS MICRORREGIÕES DE SERGIPE

ANDREIA DOS SANTOS ALMEIDA

ANDREIA DOS SANTOS ALMEIDA

IMPACTOS ECONÔMICOS DO SIMPLES NACIONAL NAS MICRORREGIÕES DE SERGIPE

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Economia da Universidade Federal de Sergipe - UFS, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Desenvolvimento Regional e Gestão de Empreendimentos Locais.

Orientador: Prof. Dr. Elmer Nascimento Matos Coorientador: Prof. Dr. Wagner Nóbrega

ANDREIA DOS SANTOS ALMEIDA

IMPACTOS ECONÔMICOS DO SIMPLES NACIONAL NAS MICRORREGIÕES DE SERGIPE

	Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção de título de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação e Pesquisa em Economia, Mestrado Profissional em Desenvolvimento Regional e Gestão de Empreendimentos Locais da Universidade Federal de Sergipe, Campus de São Cristóvão.
aprovado em	
	Banca Examinadora
	Orientador, Prof°. Dr. Elmer Nascimento Matos Presidente
	Coorientador, Prof°. Dr°. Wagner Nóbrega Examinador Interno
	Prof°. Dr°. André Maia Gomes Lages Examinador Externo

AGRADECIMENTOS

Agradecer a todos que tornaram este trabalho uma realidade é com certeza difícil. Seriam necessárias várias páginas para registrar tamanho agradecimento. Por isso, resumo em algumas linhas, mas na certeza de que todos fizeram este trabalho possível.

Primeiramente gostaria de agradecer aos meus pais, principalmente a minha mãe por tamanho incentivo e amor.

A meus irmãos que direta e indiretamente tiveram sua parcela de contribuição com suas palavras de otimismo, não me deixando desistir.

Aos mestres Elmer Nascimento Matos e Wagner Nóbrega pela orientação intensiva e continuada e pela disposição para guiar minhas ideias e perspectivas nesse trabalho.

A Samuel, meu esposo, pelo carinho, incentivo e compreensão.

Ao Programa de Pós-Graduação em Economia da Universidade Federal de Sergipe pela oportunidade ofertada.

Aos colegas de turma, em especial a Marcos Andrade pela imensa colaboração despendida.

Ao Instituto Federal de Sergipe por conceder compensação de horário para que este sonho viesse a se tornar realidade.

E por fim, àquela pessoinha que é a razão da minha vida, que foi chegando no decorrer do curso e que se tornou o motivo maior de todos os dias para a sua finalização, minha filha Lorena, meu amor maior.

RESUMO

As Micro e Pequenas Empresas possuem um papel muito importante na economia brasileira, tanto na geração de emprego como na distribuição de renda. Muitas se tornam o pontapé inicial de muitos indivíduos em busca de emprego. Os índices mostram sua representatividade em todas as regiões do Brasil. Tanto no número de empresas como na concentração do PIB no país. Este trabalho visa analisar o desempenho das micro e pequenas empresas nas microrregiões de Sergipe após a implantação do Simples Nacional através da Lei Complementar 123/2006, de modo a comparar o comportamento dessas empresas nas 13 microrregiões. O estudo inicia-se com uma revisão bibliográfica onde é tratada a importância da intervenção do estado em um cenário econômico, para minimizar as falhas de mercados, a necessidade da tributação para se manter o estado e garantir subsídios à necessidade da população. Traz o federalismo fiscal como peça importante na partilha das receitas aos entes mais desfavorecidos. Em seguida, entra-se no mérito das Micro e Pequenas Empresas conhecendo seus conceitos e os benefícios direcionados a elas, as implantações ao longo dos anos de incentivos ao seu desenvolvimento, como o Simples Federal, e logo após com o Simples Nacional e a criação da figura do Micro empreendedor Individual. O trabalho finaliza com a análise comparativa nas microrregiões de Sergipe, referente ao número de empresas, emprego e renda. Levantando informações importantes quanto ao papel das Micro e Pequenas Empresas nas regiões menos favorecidas de Sergipe.

Palavras-chave: Simples Nacional. Microrregião. Efetividade.

ABSTRACT

Micro and small enterprises have a very important role in the Brazilian economy, both in the

generation of employment and income distribution. Many become the kickoff of many

individuals seeking employment. The indexes show their representation in all regions of

Brazil. Both the number of companies as in the concentration of GDP in the country. This

work aims to analyze the performance of micro and small enterprises in the regions of Sergipe

after the implementation of the National Simple by Complementary Law 123/2006, in order

to compare the behavior of these companies in the 13 micro-regions. The study begins with a

literature review where the importance of state intervention in an economic scenario is treated

to minimize the failures of markets, the need for taxation to keep the state and guarantee

subsidies to the need of the population. Brings fiscal federalism as an important part in the

sharing of revenues to the poor ones. Then enter into the merits of micro and small businesses

knowing their concepts and benefits targeted to them, deployments over the years of

incentives for their development, such as the Simple Federal, and soon after with the National

Simple and creation the Single Microentrepreneur figure. The work concludes with a

comparative analysis in the regions of Sergipe, referring to the number of enterprises,

employment and income. Raising important information about the role of micro and small

enterprises in the less favored regions of Sergipe.

Key-words: SimpleNational. Microregion. Effectiveness

LISTA DE FIGURAS

Figura 01 – PIB das MEs e EPPs no Brasil	45
Figura 02 – PIB das MEs e EPPs no Brasil	
Figura 03 – Determinantes da informalidade	
Figura 04 – Mapa das Mesorregiões de Sergipe	
Figura 05 – Mapa das Microrregiões de Sergipe	

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 01 – Crescimento do número de optantes por região do Brasil	43
Gráfico 02 – Evolução da arrecadação em R\$ (Período 2007 a 2015)	47

LISTA DE QUADROS

Quadro 01 – Classificação dos tributos segundo a categoria dos impostos	.31
Quadro 02 – Sublimites do Simples Nacional para 2015	. 48
Quadro 03 – Sublimites do Simples Nacional em Sergipe	. 49
Quadro 04 – Total de empresas optantes no SIMEI em 31/12/2015	.51
Quadro 05 – Desempenho do mercado de trabalho não-agrícola no conjunto da década de	
80	. 58
Quadro 06 – Distribuição das microrregiões por municípios de Sergipe	.75

LISTA DE TABELAS

Tabela 01- Tributação das MPEs na América Latina	28
Tabela 02 – Número de optantes por ano	
Tabela 03 - Arrecadação do Simples Nacional de 2007 a 2015	47
Tabela 04 - Taxa média anual de crescimento do PIB real do Brasil e Região Nordeste,	
1960 e 1999	
Tabela 05 - Região Nordeste do Brasil - taxa média anual de crescimento do PIB setorial	
atividade econômica, entre 1970 e 1999	
Tabela 06 - Criação de novos estabelecimentos entre, 2000 e 2004, por porte e setore	es de
atividade	, por
regiões	64
Tabela 08 - Brasil - Número de estabelecimentos ME e EPP, entre 2006 e 2007, por regiõ	es
Tabela 09 - Brasil - Evolução das MEs e EPPs optantes pelo Simples por regiões	65
Tabela 10 - Nordeste - Número de estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional	66
Tabela 11 - Brasil/Nordeste/Sergipe - Número de estabelecimentos optantes pelo Sin	nples
Nacional	67
Tabela 12 - Desempenho das MEs e EPPs por setores, entre 2008 e 2014	68
Tabela 13-Brasil - Número de estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional por segn	nento
de comércio	
Tabela 14 - Nordeste (2004) - Distribuição das MPE por Unidades da Federação	
Tabela 15 - Nordeste - Distribuição no número de MEs e EPPs (2006-2007	71
Tabela 16 - Nordeste - Distribuição no número de MEs e EPPs (2008-2014.)	
Tabela 17 - Sergipe - Distribuição das MEs e EPPs por microrregiões de Sergipe	
Tabela 18 - Sergipe - Distribuição das MEs e EPPs por Microrregião de Sergipe (2008-2	2014)
Segundo a opção pelo simples Nacional	
Tabela 19 - Sergipe/microrregião - Distribuição das MEs e EPPs optantes pelo Simp	
demais empresas não optantes por setores	
Tabela 20 - Sergipe/microrregião - Distribuição das MEs e EPPs por setor	
Tabela 21 - Sergipe/microrregião - Comparativo no número de empregos das MEs e EPI	
Simples Nacional e às demais empresas	
Tabela 22 - Sergipe/microrregião - Comparativo no número de empregos das MEs e l	
por setores	
Tabela 23 - Sergipe/microrregião - Comparativo por biênio de pessoal empregado no set	
serviços	
Tabela 24 - Sergipe/microrregião - Distribuição das MEs e EPPs por faixa salarial	
Tabela 25 - Sergipe/microrregião - Comparativo das MEs e EPPs por níve	
escolaridade	89

LISTAS DE ABRECIAÇÕES E SIGLAS

- C. SENAC Contribuição para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
- C. SENAI Contribuição para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
- C. SENAR Contribuição para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural
- C. SENAT Contribuição para o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte
- C. SESC Contribuição para o Serviço Social do Comércio
- C. SESI Contribuição para o Serviço Social da Indústria
- C. SEST Contribuição para o Serviço Social de Transporte
- CGSN Comitê Gestor do Simples Nacional
- COFINS Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
- CPS Contribuição para a Previdência Social
- CPS Contribuição para Previdência Social
- **CPSS** Contribuição para a Seguridade Social do Servidor Público
- CSLL Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido
- DAS Documento de Arrecadação do Simples Nacional
- **EPP** Empresa de Pequeno Porte
- **FBKF** Formação Bruta de Capital Fixo
- FGTS Fundo de Garantia de Tempo de Serviço
- FGV Fundação Getúlio Vargas
- FNE Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste
- FORLAC Formalización de La Informalidad em America Latina y el Caribe
- GPS Guia da Previdência Social
- IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas
- ICMS Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
- II Imposto de Importação
- IOF Imposto sobre Operações Financeiras
- IPI Imposto sobre Produtos Industrializados
- IPTU Imposto Predial e Territorial Urbano
- **IPVA** Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores
- IRPF Imposto de Renda de Pessoas Físicas
- IRPJ Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas
- IRRF Imposto de Renda Retido na Fonte
- ISS Imposto sobre Prestação de Serviços
- ITBI Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis
- ITCD Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos
- ITR Imposto Territorial Rural
- IVA Valor Adicionado
- ME Micro Empresa
- MEI Micro Empreendedor Individual
- MPE Micro Pequena Empresa
- MR Microrregião
- OIT Organização Internacional do Trabalho
- PAC Programa de Aceleração de Crescimento
- **PEA** População Economicamente Ativa
- PIB Produto Interno Bruto
- PIS Contribuição para o Programa de Integração Social
- PND Plano Nacional de Desenvolvimento
- RAIS Relação Anual de Informações Sociais

SAL. EDUC. - Salário Educação

SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas

SEDENE – Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste

SIMEI - Sistema de Recolhimentos em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional para os Micro empreendedores Individuais

SUDAM – Superintendência do Desenvolvimento do Amazonas

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	15
2 O PAPEL DO ESTADO NO CENÁRIO ECONÔMICO E A TRIBUTAÇÃO	18
2.1 Base teórica do papel do Estado	18
2.1.1 Falhas de mercado	21
2.1.1.1. Os bens públicos	21
2.1.1.2 As externalidades	22
2.1.1.3 O poder de mercado	22
2.1.1.4 Assimetria de informações	23
2.2 Tributação e a Economia	24
2.2.1 A necessidade de tributação pelo governo	24
2.2.2 A importância do tributo para economia	28
2.2.3 Política Fiscal	28
2.2.3.1 Tributos	29
2.3 Federalismo Fiscal	32
2.3.1 Federalismo Fiscal no Brasil	32
3 CONTEXTO E ASPECTOS DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS	30
3.1 Teoria das Micro e Pequenas Empresas	36
3.2 O Simples Federal	38
3.3 O Simples Nacional	
3.3.1 Quem pode aderir ao Simples Nacional	40
3.3.2 Vedações ao ingresso no Simples Nacional	
3.3.3 Apuração e enquadramento no Simples Nacional	
3.3.4 Arrecadação do Simples Nacional	46
3.3.5 Sublimites do Simples Nacional	48
3.4 O Micro Empreendedor Individual	49
3.4.1 Característica da informalidade	51
4 AS MES E EPPS NO CONTEXTO HISTÓRICO DA ECONOMIA BRASIL	EIRA E
SERGIPANA	55
4.1Aspectos relevantes da economia no século XX	
4.1.1 O desenvolvimento do Nordeste no pós-guerra	
4.1.2 Evolução das ME e EPPs após a vigência do Simples Nacional	

4.1.3 Comportamento das ME e EPPs por segmento de setores	67
4.2 Impactos do Simples Nacional nas microrregiões de Sergipe	69
4.2.1 Aspectos relevantes da economia sergipana	69
4.3 Efeitos do Simples Nacional no número de ME e EPP nas microrregiões	de
Sergipe	72
4.3.1 Efeitos do Simples Nacional no número de ME e EPP por segmento nas microrreg	iões
de Sergipe	79
4.3.2 Efeitos do Simples Nacional na geração de empregos nas microrregiões	de
Sergipe	83
4.3.3 Efeitos do Simples Nacional sobre a renda nas microrregiões	de
Sergipe	86
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	91
6 REFERÊNCIAS	93
ANEXO – LEI COMPLEMENTAR 123/2006	99

1. INTRODUÇÃO

As Micro e Pequenas Empresas ganharam destaque a partir da década de 80, quando por força da crise que acometia o país naquele momento, muitas pessoas se viram obrigadas a buscar alternativas de sobrevivência, virando pequenos empresários. Com o grande volume de empresas que se configurava em torno dessas pequenas empresas e por elas se tornarem alternativas de combate ao desemprego, o governo passou a notar e fomentar programas que proporcionassem o crescimento dessa faixa empresarial. Assim, foram criadas as leis do Simples Federal em 1996 e, após 10 anos, o Simples Nacional. Com isso, as Micro Empresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) passaram a se beneficiar de incentivos para garantir a competitividade e se manter no mercado. Juntas são responsáveis por quase 99% das empresas formais no Brasil e empregam um grande quantitativo da massa trabalhadora. Apresentam destaque nos segmentos do comércio e dos serviços.

As ME e EPP ao lado dos MEI são de grande importância para a economia brasileira, sendo responsáveis pela criação de mais de 88% dos empregos formais. Essas empresas funcionam como amortecedores de choques em épocas de crise econômica, desempenhando as tarefas menos compensatórias. Sua importância também é reconhecida em países como os Estados Unidos, onde representam 99,7% do total de empregadores.

O Simples Nacional veio para dar possibilidades de competitividade as MEs e EPPs menos favorecidas, nesse regime o sistema de tributação unificada permite desburocratização, impostos com alíquotas menores, facilidade para financiamento além de minimização das obrigações acessórias. Com isso objetiva-se o desenvolvimento e crescimento desse grupo de empresas desfavorecidas economicamente. Sua arrecadação após a vigência da lei cresceu 829,24% ao longo dos anos de 2007 a 2015. O setor da construção civil elevou-se a taxas de 364,47% no país de 2008 a 2014 impulsionado pelo Programa de Aceleração do Crescimento, o PAC I e PAC II.

Assim diante da sua representatividade, o problema de pesquisa levantado é: A efetividade do Simples Nacional referente à renda, emprego e número de empresas confirmase nas Microrregiões (MR) de Sergipe após sua implantação? Diante deste argumento o objetivo geral apontado se reflete na verificação da efetividade do Simples Nacional após sua implantação, referente a renda, emprego e número de empresas e os específicos são:

 Verificar os efeitos líquidos da renda, emprego e número de empresas nas microrregiões de Sergipe;

- Observar a evolução do desenvolvimento das microrregiões de Sergipe das empresas enquadradas no regime do Simples Nacional;
- Analisar se o regime do Simples Nacional tem impacto positivo na formalização de empresas em Sergipe.

A metodologia adotada neste estudo compreende o método indutivo com pesquisa bibliográfica. Uma análise de dados secundários com as variáveis, número de empresas, emprego e renda obtidas da RAIS nos níveis Brasil, Nordeste e Sergipe, com o intuito de demonstrar a positividade do Simples Nacional nas Microrregiões de Sergipe. É importante salientar que na análise dos dados para as MR de Sergipe foram computados dados a partir de 2008, para garantir a segurança das informações, pois, embora o Simples Nacional tenha entrado em vigor em julho de 2007 os dados deste ano refletem o Simples Federal e o Simples Nacional.

Para isso, este trabalho está estruturado em 5 capítulos, sendo o primeiro capítulo esta introdução.

No segundo capítulo, é feita uma abordagem teórica do papel do Estado no cenário econômico, mostrando que em alguns casos o Estado tem que intervir na economia para garantir a competitividade e evitar as falhas de mercados. É discutida a importância do tributo e a necessidade de sua cobrança pelo Estado e os mecanismos utilizados pelo governo através de políticas fiscais para equilíbrio da economia. Em seguida traz-se uma abordagem sobre o federalismo fiscal que compreende as descentralizações políticas econômicas e financeiras no interior do governo focando no Brasil, mostrando a repartição e evolução das receitas oriundas do Simples Nacional nas três esferas: União, Estados e Municípios.

O terceiro capítulo aborda o contexto histórico das Micro e Pequenas Empresas, mostrando seus conceitos e os benefícios concedidos ao longo dos anos para esse segmento de empresas, como foi se constituindo e ganhando destaque na economia brasileira. Através de políticas públicas com a criação do Simples Federal em 1996, que garantiu vantagens com as reduções dos tributos federais, logo após, em 2006 a criação do Simples Nacional que possibilitou a inclusão do ICMS e ISS, além de outras vantagens como o acesso ao crédito e a desburocratização das obrigações acessórias. Aborda-se também as possibilidades, as vedações, mostrando a representatividade na geração de receitas. Nesse contexto surge a figura do MEI que teve sua vigência a partir da Lei Complementar 128/2008. Onde possibilitou a formalização de muitos pequenos empresários, como ambulantes, contribuindo

para o crescimento do setor de serviços e do comércio onde possuem maior representatividade.

No quarto capítulo, entra-se o objetivo deste estudo, que através de dados secundários obtidos da RAIS é verificada a efetividade do Simples Nacional nas MR de Sergipe. A partir dos estudos e das análises apresentadas os resultados demonstram que durante os anos de 2007 a 2014 a nível Brasil a efetividade no número de empresas ME e EPP foi positiva com um aumento de 45,43% no número de estabelecimentos que são refletidos no aumento da arrecadação, de empregos, com destaque para o setor de serviços, e no aumento da renda, que muito embora as ME e EPP concentrem sua faixa salarial em torno de um salário mínimo percebe-se um aumento da renda para a faixa salarial de dois a três salários.

E por fim o quinto capítulo onde se é feita as considerações finais do trabalho.

2. O PAPEL DO ESTADO NO CENÁRIO ECONÔMICO E A TRIBUTAÇÃO

2.1. Base teórica do papel do Estado

Ao longo dos séculos, as visões sobre o papel do Estado foram se modificando e sofrendo alterações, onde ora se defendia uma maior liberdade de atuação dos mercados e ora uma importância da sua participação.

Segundo Batista Júnior (2013, p.2-3), no século XIX o mercado era dominado pelos burgueses, que tinham o controle do poder, impulsionavam a classe trabalhadora a ficar cada vez mais pobre. Nesse período o Estado não intervinha diretamente na economia, preocupavase apenas com os direitos consagrados da pessoa humana. Com a chegada do capitalismo e a revolução industrial, aconteceu um impacto produtivo através das mudanças tecnológicas, causando alterações nas relações capital e trabalho, o que fizeram surgir os conflitos sociais baseados na busca por uma relação mais igualitária, sendo necessária a intervenção do Estado para regularizar as relações contratuais e diminuir a miséria que se ilustrava.

O mercado era controlado pelos detentores de capital, os burgueses, controladores do poder, que, na luta pela liberdade, impunham à classe trabalhadora novas desigualdades sociais. Apesar da criação de institutos jurídicos, como o princípio da legalidade, propriedade privada, liberdade contratual, separação de poderes, voto censitário, todos com o objetivo de assegurar a liberdade dos indivíduos contra as práticas abusivas do Estado, o modelo liberal passa a não ter capacidade de responder aos apelos sociais. (BATISTA JÚNIOR, 2013, p. 03)

Logo as funções governamentais se expandiram e seu papel modificou-se substancialmente. Entre as diversas discussões sobre o aumento do tamanho dos governos, surgem embates entre o pensamento ortodoxo e heterodoxo nas explicações para esse aumento, principalmente sobre quais são e quais deveriam ser as funções do governo na economia, porque ele deve interferir e quais os benefícios e malefícios da participação crescente do setor público na economia de um país.

Adam Smith, em sua obra *A Riqueza das Nações* publicada em 1776, investigou a natureza e a causa da riqueza das nações, defendia que o governo somente deveria atuar na economia quando a iniciativa privada não tivesse interesse em desenvolver a atividade ou se tornasse impossível a concorrência.

Com o crescimento da sociedade o setor púbico passou por uma evolução, provocando um crescimento das despesas públicas. Nesse pensamento estão as contribuições de Adolph Wagner, Peacock e Wiseman (*apud* Rezende, 2012), que enfatizaram as teorias que explicam

a expansão do setor público, baseado na análise empírica de dados disponíveis. Segundo Rezende.

a contribuição de Wagner é sintetizada na Lei de Wagner, que estabelece a seguinte proposição: à medida que cresce o nível de renda em países industrializados, o setor público cresce sempre a taxas mais elevadas, de tal forma que a participação relativa do governo na economia cresce com o próprio ritmo de crescimento econômico do país (REZENDE, 2012, p.21).

Wagner reconheceu que existe uma relação positiva entre o crescimento econômico e o crescimento dosetor público.

Já na visão de Peacock e Wiseman *apud* Rezende (2012, p.22) "o crescimento dos gastos totais do governo em determinado país é muito mais uma função das possibilidades de obtenção de recursos do que da expansão dos fatores que explicam o crescimento da demanda de serviços produzidos pelo governo."

Muito embora o mercado possua condições de se equilibrar através da oferta e da demanda, muitos teóricos defendem a intervenção do Estado como forma de regular as relações econômicas buscando a eficiência e a equidade no desenvolvimento econômico. A eficiência está ligada à otimização da produção e alocação de recursos, seja produção ou matéria prima, e em termo de produção para o desenvolvimento tecnológico. A equidade, por sua vez, está mais relacionada à distribuição da renda, a busca para que todo indivíduo apresente uma condição melhor de vida, a busca pelo bem-estar social.

Rosseti (1995) em sua obra *Introdução à Economia*, diz que um dos fatores responsáveis pela crescente participação do governo é a correção de determinados vícios do sistema de preços, que decorrem das estruturas distantes de concorrência perfeita capazes de distorcer os resultados produzidos pela livre manifestação da oferta e da procura.

O autor completa ainda:

As modernas economias de livre iniciativa empresarial são sobretudo constituídas por indústrias oligopolistas ou monopolisticamente competitivas. As estruturas imperfeitas competitivas dificilmente são observadas na realidade prática. Conseqüentemente, os graus variados de eficiência privada alcançados nas situações de concorrência imperfeita nem sempre conduzem à otimização do interesse dos consumidores e da sociedade como um todo. Os desperdícios provocados pelas estruturas imperfeitas, somados à possibilidade de formação de agrupamentos conspirativos, geralmente exigem a intervenção do Estado. (ROSSETTI, 1995, p.390).

Holanda (*apud* Rossetti 1995, p.388), diz que alguns setores sempre demandaram a necessidade de mais investimentos e de maior amplitude, transferindo ao Estado a

responsabilidade de investimento para esses setores, como é o caso de infraestrutura e da indústria de base. Essas responsabilidades seriam divididas em quatro fatores:

- Projetos com investimento de capital excessivamente elevado;
- Projetos com rentabilidade muito baixa ou negativa, que não despertam interesse ao setor privado;
- Projetos de longo prazo;
- A falta de dinamismo do setor empresarial em alguns setores que não conduzem ao desenvolvimento econômico.

Já Além e Giambiage (2000, p. 95) afirmam que as

principais justificativas para a intervenção do Estado estão classificadas como: a) a falta de apetite do setor privado para entrar em algumas áreas; b) a existência de setores caracterizados por apresentar economias de escala; c) a presença de externalidades; d) motivos políticos/nacionalistas; e e) o controle de áreas com recursos naturais escassos (ALÉM; GIAMBIAGI, 2000, p. 95).

No modelo de Keynes, o governo desempenhava função precípua como forma de suplementar a insuficiência de demanda do setor privado. A intervenção governamental na economia era vista por Keynes como indispensável para dar sustentação ao próprio sistema liberal político e econômico. Em seu entendimento, essa interferência deveria ocorrer apenas no lado da demanda e assim mesmo estimulando os gastos públicos ou reduzindo os impostos, quando houvesse insuficiência de demanda efetiva e crise de desemprego. (PEREIRA, 1996, p. 90).

A falta de apetite do setor privado por algumas áreas está relacionada ao governo ter que assumir investimentos direcionados à infraestrutura, serviços de utilidade pública e indústria de base, para promover a industrialização, agindo diretamente nos setores estratégicos ao crescimento. As economias de escala partiram da necessidade de alguns setores aumentarem sua produção, mas com um número mínimo de firmas para garantir a produção eficiente. As externalidades se configuram da ocorrência de casos positivos que beneficiam todo o sistema, como por exemplo, a construção de estradas.Os motivos nacionalistas, finalmente, são ligados a áreas de controle de recursos nacionais escassos, como por exemplo, o petróleo.

Logo, a intervenção do Estado é justificada pela ineficiência da economia e a não equidade na distribuição de renda, caracterizada como falhas de mercado decorrentes do má funcionamento do mercado na alocação de recursos.

A intervenção governamental seria necessária se, e somente se, o mecanismo de preços não capturasse todos os benefícios e custos de oportunidade

associados à produção e ao consumo de bens. Nessas situações ocorrem o que os economistas denominam falhas de mercado. (FERRAZ *et al* 2013, p. 315)

2.1.1. Falhas de mercado

Na busca pelo equilíbrio e estabilidade econômica, o Estado tem que enfrentar as falhas de mercados "para alcançar a alocação eficiente de recursos e distribuir a renda de maneira mais equitativa entre os fatores de produção para garantir o funcionamento do sistema capitalista". (OMAR, 2001, p.232)

São tipos de falhas de mercados: os bens públicos, externalidades, poder de mercado e informações assimétricas.

2.1.1.1. Os bens públicos

Para Giambiage e Além (2000):

Bens públicos são aqueles cujo consumo/uso é indivisível ao seu rival. O seu consumo por parte de um indivíduo ou de um grupo social não prejudica o consumo do mesmo bem pelos demais integrantes da sociedade, ou seja, todos se beneficiam da produção de bens públicos mesmo que, eventualmente, alguns mais do que outros (GIAMBIAGI; ALÉM, 2000, p. 24).

Segundo o autor, os bens públicos possuem outra característica que é o princípio da "não-exclusão". Onde é difícil ou até mesmo impossível de se impedir que um determinado indivíduo usufrua de um bem público. Divergem dos bens privados, pois, neste o uso de um bem, o consumo e o serviço por uma determinada pessoa significa a exclusão da utilização por outra. É justamente esse princípio no consumo dos bens públicos que torna a solução de mercado ineficiente para garantir a produção da quantidade adequada de bens públicos requerida pela sociedade."O sistema de mercado só funciona adequadamente quando o princípio da exclusão no consumo pode ser aplicado." (ALÉM; GIAMBIAGI, 2000, p.25).

Para Rezende (2012, p. 27), os bens públicos possuem duas características: a não-rivalidade e a impossibilidade de exclusão do seu consumo. Esses bens são insuficientemente ofertados pelo mecanismo de mercado, uma vez que não há incentivo para uma empresa ofertar tal bem que será usufruído por todos sem quaisquer pagamentos. Nessa perspectiva a intervenção do governo no fornecimento de bens e serviços públicos está diretamente ligada a função alocativa e distributiva do estado.

2.1.1.2. As externalidades

São ditas como externalidades as situações em que a ação de uma pessoa ou uma empresa afeta diretamente ou indiretamente outros agentes econômicos. Como ocorre hoje na sociedade contra a dengue, se um indivíduo toma os cuidados necessários para a evitar a proliferação do mosquito na sua residência, ele além de se beneficiar, irá também de forma indireta beneficiar os seus vizinhos. Isso é considerado um caso de externalidade positiva.

Também existem as externalidades negativas, que correspondem as atitudes de um indivíduo ou empresa que venham a prejudicar todos a sua volta, como é o caso de uma indústria, que ao despejar seus resíduos no rio, todos que dependem dele se prejudicam com essa atitude, assim como também a poluição do ar.

Para Além e Giambiage (2000, p. 27) a existência de externalidades justifica a intervenção do estado, que pode se dar através:

- a) Da produção direta ou da concessão de subsídios, para gerar externalidades positivas;
 - b) De multas ou impostos, para desestimular externalidades negativas;
 - c) Da regulamentação.

O governo pode combater as externalidades negativas para diminuir os males à sociedade de forma geral e pode estimular com relação as externalidades positivas para que seus resultados se desdobrem, alcançando cada vez mais indivíduos.

Para Rezende (2012, p. 28), as externalidades implicam custos e benefícios sociais diferentes do custo e do benefício privado. O autor completa ainda:

O sistema de preços reflete apenas os custos e benefícios privados, sendo necessária a presença do governo para incorporar as externalidades ao custo privado, mediante, por exemplo, a tributação ou incentivo fiscal (REZENDE, 2012, p. 29).

2.1.1.3. O poder de mercado

O poder de mercado é existente quando devido à falta de competitividade não há concorrência ou quando um comprador ou vendedor tem o poder de influenciar o preço do produto.

Rezende em sua obra *Finanças Públicas* diz que o poder de mercado ocorre por uma forma de competição imperfeita, como o monopólio e o oligopólio e essas estruturas de mercado fazem a produção ser menor que na concorrência perfeita e o preço mais elevado, muitas vezes prejudicando os consumidores.

Há nessa relação duas formas de mercados: os mercados competitivos que são caracterizados pelo livre acesso, ou seja, não há impedimentos significativos para entrada e saída de empresas. Nesses mercados há um grande número de vendedores e de compradores, de modo que nenhum deles individualmente pode influenciar o preço de mercado. As tentativas de elevar os preços de um produto por parte dos vendedores, sem que tivesse ocorrido uma elevação dos custos, são geralmente mal sucedidas. Por sua vez, as tentativas de reduzir preços por parte dos compradores, sem uma diminuição dos custos, normalmente não funcionam.

Os mercados não competitivos são caracterizados por haver limitações para entrada de empresas nesses mercados e geralmente poucas ou apenas uma empresa é responsável por fornecer o produto. Muitas vezes a entrada de empresas em determinado mercado é restrita devido a pouca disponibilidade de recursos. Nesses casos, os consumidores geralmente são prejudicados, principalmente porque não conseguem se opor com efetividade.

Neste contexto, o papel do governo é limitar o poder de mercado das firmas, regulamentando de várias formas, como a fixação do preço e a limitação do lucro máximo, por exemplo.

2.1.1.4. Assimetria de informações

Considerado como outro tipo de falha de mercado, neste as partes que interagem no mercado não dispõem de toda a "informação perfeita" ¹que é necessária para fazer com que os mercados funcionem de maneira adequada, como indicado pelo ponto de equilíbrio demonstrado na famosa Interseção Marshalliana, em que oferta e demanda sempre se igualam (WILIAM, 2013, p. 01). Ocorre quando um dos agentes detém maiores conhecimentos sobre o bem do que a outro, tendo como conseqüência a imperfeição dos mercados, pois para um mercado saudável é necessário que todos envolvidos possuam o mesmo grau de informação.

Os mercados também são flagelados pela *assimetria de informação*, que é o que ocorre quando a informação necessária para que compradores e vendedores cheguem ao "equilíbrio" não está igualmente distribuída entre todos os participantes de mercado (WILIAM, 2013, p. 01).

-

¹ Pressuposto de informação em que os consumidores ao tomarem a decisão, sabem tudo sobre a qualidade do produto. (CAMPOS. A. Humberto. *Falhas de mercado e falhas de governo: uma revisão da literatura sobre regulação econômica*. Disponível em: http://www.olibat.com.br/documentos/prismas-regulação-economica.pdf. Acesso em 28/03/2016.)

Existem dois efeitos negativos levantados pela assimetria da informação que é o risco moral e a seleção adversa. O risco moral ocorre quando as ações das partes do contrato não são diretamente observáveis e não podem ser objeto de negociação e não podem ser incorporadas ao contrato, portanto, é um problema de ação oculta. A seleção adversa se refere à situação na qual um lado do mercado não pode observar a qualidade ou tipo dos bens no outro lado do mercado. Aqui o problema é o tipo oculto. (CAMPOS, 2013, p.9).

Neste caso a intervenção do Estado se dá por instituir agências reguladoras para regular e fiscalizar a qualidade e o preço dos serviços ofertados, com o intuito de coibir a formação de cartéis e o abuso do poder econômico.

2.2. Tributação e a Economia

A partir das necessidades dos indivíduos em organizar-se, conviver socialmente e gerir a coisa pública, faz surgir à necessidade de disponibilização de recursos, surgindo a tributação para a busca do bem comum.

O poder de tributar foi concedido ao Estado pela sociedade. A tributação está inserida no núcleo do contrato social estabelecido pelos cidadãos entre si para que se alcance o bemcomum. Nesse sentido, o poder de tributar está na origem do Estado, pois permitiu que os homens deixassem de viver no estado natural e passassem a constituir uma sociedade de fato, a geri-la mediante um governo e financiá-la; estabelecendo assim, uma relação clara entre governantes e governados.

2.2.1. A necessidade da tributação pelo governo

A tributação é um instrumento através do qual as pessoas tentam obter recursos coletivamente para satisfazer as necessidades da sociedade. O sistema tributário varia de acordo com as peculiaridades de cada país, assim como também com determinadas situações políticas, econômicas e sociais. Mesmo havendo diferença nos sistemas tributários, constituem-se no principal mecanismo de obtenção de recursos públicos no sistema capitalista. A tributação nesse sistema é o instrumento básico para que possa ser efetuado o ajustamento na distribuição de renda na sociedade, como uma fonte essencial na obtenção de recursos para o desempenho das atividades públicas.

Para Adam Smith (1996), como colocado no primeiro capítulo do livro quinto de *A Riqueza das Nações*, o governo deve também ter meios para financiar suas despesas. Como o

Estado na época de Smith era despossuído, isto é, sem propriedades e sem fontes de recursos próprios, deve captar recursos da sociedade.

Os encargos do governo são financiados por recursos captados de forma variada. Podem ser obtidos por intermédio da emissão de moedas, lançamento de títulos, empréstimos e, principalmente, pela tributação. O mecanismo da tributação, associado às políticas orçamentárias, intervém diretamente na alocação e distribuição dos recursos na sociedade e pode, também, reduzir as desigualdades na riqueza, na renda e no consumo. (MAGGI, 2002, p.14)

Giambiage e Além (2000, p.37) afirmam que "a principal fonte de receita do setor público é a arrecadação tributária". Com isso, faz-se necessário a busca por um sistema tributário ideal, que na visão dos autores alguns aspectos devem ser levados em consideração, como os princípios da equidade, da neutralidade e da simplicidade.

O princípio da equidade está relacionado a cada contribuinte contribuir com uma parcela justa para cobrir os custos do governo. AHUMADA (1968, *apud* MAGGI 2002, p. 15), diz que as idéias de justiça e política social que os homens entendem adotar na distribuição das cargas do imposto variam segundo a classe que exerce o poder, as idéias prevalecentes sobre as funções do governo, a riqueza de um país e o modo de sua distribuição entre cidadãos.

O princípio da equidade se constitui em mais dois princípios: o princípio do benefício e o princípio da capacidade de pagamento.

O princípio do benefício citado por Giambiagi e Além (2000, p.38), refere-se à contribuição de cada indivíduo proporcionalmente pelo consumo gerado dos bens públicos. Neste método de difícil precisão, não é possível aplicar uma fórmula tributária geral à sociedade como um todo, pois sua avaliação do consumo dos bens públicos não é conhecida totalmente pelo governo, sendo mensurável apenas em alguns casos, sendo cobradas via taxas ou tarifas, como por exemplo, uma tarifa do metrô, trem ou pedágio.

A utilização deste princípio é particularmente viável e desejável para viabilizar o financiamento de bens ou serviços privados para os quais o consumo seja rival e possa se aplicar o princípio da exclusão fornecidos pelo governo(ALÉM; GIAMBIAGI, 2000, p. 38).

FILELINE (*apud* MAGGI 2002, p.16) argumenta que os impostos são vistos como preços que o os cidadãos pagam pelas mercadorias e serviços que adquirem de seus governos, presumivelmente cobrados de acordo com os benefícios individuais direta e indiretamente recebidos.

Para Rezende (2012), o princípio do benefício estabelece um critério de igualdade com base nas preferências individuais pelo consumo de bens e serviços produzidos pelo governo, enquanto o princípio da capacidade de pagamento se refere a possibilidades de pagamento.

O critério do benefício que propõe atribuir a cada indivíduo um ônus equivalente aos benefícios que ele usufrui dos programas governamentais e o critério da capacidade de contribuição que advoga a repartição do ônus em função das respectivas capacidades individuais de contribuição (REZENDE, 2012, p. 162).

O autor completa ainda:

O primeiro estabelece um critério de igualdade com base nas preferências individuais pelo consumo de bens e serviços produzidos pelo governo, enquanto que o segundo se refere as possibilidades de pagamento (REZENDE, 2012, p. 163).

O princípio da capacidade de pagamento leva em consideração o quanto cada indivíduo pode pagar de imposto permitindo uma formulação de regra geral de tributação para a sociedade como um todo. Nesse princípio, os contribuintes com a mesma capacidade de pagamento devem pagar o mesmo nível de imposto.

Giambiaggi e Além (2000, p. 38) dizem que a escolha desse princípio como melhor critério de cálculo dos impostos na economia dá origem à questão de qual seria o melhor indicador desta capacidade, se a renda, o consumo, o estoque ou a riqueza.

Maggi (2002, p. 17) afirma que este princípio distribui o ônus da tributação entre os indivíduos na sociedade, medido usualmente pelo nível de renda. Os indivíduos com capacidades de pagamentos iguais devem contribuir com os mesmos montantes e os diferentes de forma diferenciado, definindo-se os iguais pela equidade horizontal e os desiguais pela equidade vertical.

Assim, para Rezende (2012, p.163) os resultados obtidos são diametralmente opostos, podendo ser de forma regressiva, proporcional ou progressiva. Sendo regressiva quando a relação entre o imposto a pagar e a renda decresce com o nível de renda, ou seja, um aumento da contribuição é menos proporcional ao ocorrido na renda. Proporcional, quando a relação imposto/renda permanece constante e progressiva, quando um aumento na contribuição é mais que proporcional ao nível de renda, ou seja, a relação imposto/renda aumenta com o nível da renda.

O princípio da neutralidade está associado ao sistema tributário não provocar uma distorção da alocação de recursos.

O critério de eficiência de Pareto (*apud* Resende 2012, p.159) considera que, "dada alocação de recursos na economia é eficiente quando é impossível modificá-la, de forma a melhorar o nível de bem-estar do indivíduo, sem piorar a situação do outro qualquer." Assim a solução é eficiente na análise microeconômica quando a taxa marginal de substituição do consumo iguala a mesma taxa de produção.

O princípio da simplicidade segundo Além e Giambiagi (2000, p. 41), "relaciona com a facilidade da operacionalização da cobrança do tributo", ou seja, deve ser de fácil entendimento para quem tiver que pagá-lo, assim como não deve acarretar em um ônus elevado pelo governo para administrá-lo.

Nesse contexto, os governos podem criar condições favoráveis para empresas com capacidades e tamanhos diferenciados recolherem seus impostos, ou conceder tratamentos tributários mais favoráveis. Como é o caso do Simples Nacional no Brasil, que busca simplificar a carga tributária para as micro e pequenas empresas no país, além de tornar mais simples seu recolhimento, corrigindo falhas de mercados geradas pelo descompasso das grandes empresas no cenário econômico.

A correção dessas falhas de mercado que prejudicam o crescimento e o desenvolvimento das pequenas empresas se tornou padrão na literatura econômica. O argumento é que as Micro e Pequenas Empresas (MPEs) geram externalidades positivas, principalmente em relação à inovação e ao melhoramento dos produtos que estimulam o crescimento da economia. A falha de mercado ocorre porque os investidores, ao decidirem se abrem ou financiam uma pequena empresa, não levam em consideração nas suas decisões os efeitos positivos gerados para a economia como um todo. Assim, a quantidade de investimentos em pequenas empresas seria mais baixa do que o desejável em termos sociais. (PAES, 2014, p. 543).

O autor completa ainda:

A nível internacional muitos países concedem facilidades para as MPEs como a tributação presumida para o imposto sobre o valor adicionado e o imposto sobre a renda.Reino Unido, Canadá, Japão, Áustria e Bélgica, México, Polônia e Espanha permitem que as empresas com faturamento abaixo de determinado limite optem por um sistema presumido. (PAES, 2014, p. 543)

Na América Latina, alguns países concedem tratamento diferenciado para as MPE a um determinado faturamento. Na Argentina é concedido o Monotributo para empresas com faturamento menor que US\$48 mil. Conforme abaixo:

Tabela 01:Tributação das MPEs na América Latina

País	Nome	Enquadramento	Tributos Abrangidos	Pagamentos
Argentina	a Monotributo	faturamento < US\$ 48 mil	previdenciária	Cota fixa mensal por categoria
	Regime Simplificado IVA	Faturamento < US\$ 80 mil	VIVA	Cota anual com pagamento mensal
Chile	Regime Simplificado IR	Faturamento < US\$ 80 mil		Cota anual com pagamento mensal
	Regime Presumido - Setor Agropecuário	Faturamento < US\$ 480 mil	R	Percentual valor dos imóveis
México	REPECOS	Faturamento < US\$ 186 mil		$\begin{array}{llllllllllllllllllllllllllllllllllll$
	Regime Intermediário	Faturamento < US\$ 372 mil	R e IVA	Cota anual com pagamento mensal
Peru	Novo RUS	Faturamento < US\$ 71 mil	S IR e imposto sobre vendas	Pagamento mensal

Fonte: MÁRQUEZ, BARREIX E VILLELA, 2005, apud PAES, 2014.

2.2.2. A importância do tributo para Economia

O tributo não é a única fonte de arrecadação do governo, mas pode ser a principal fonte de recurso. Conforme mostrado anteriormente, o sistema tributário afeta diretamente o consumo e a renda, modificando o cenário econômico na medida em que são adotados mecanismos que intervenham no aumento ou redução de um tributo.

O governo intervém na economia com o objetivo de manter elevados níveis de emprego e elevadas taxas de crescimento econômico com estabilidade de preços. Sua intervenção se dá através de políticas econômicas, que tanto pode ser a política fiscal como a política monetária. Nesse trabalho dará ênfase apenas a política fiscal por estar interligada ao sistema tributário.

2.2.3. Política Fiscal

Na visão de Keynes (*apud* Pereira 2006, p.73), a intervenção do governo é indispensável para dar a sustentação ao próprio sistema político e econômico, tendo o governo nas suas propostas assumir e reforçar funções para reforçar a insuficiência de demanda do setor privado.

Entende-se por política fiscal a atuação do governo no que diz respeito à arrecadação de impostos e aos gastos. Estes afetam o nível de demanda da economia. A arrecadação afeta o nível de demanda ao influir na renda disponível que os indivíduos poderão destinar para consumo e poupança. Dado um nível de renda, quanto maiores os impostos, menor será a renda disponível e menor o consumo. Os gastos são diretamente um elemento de demanda, quanto maior for o gasto público, maior a demanda e maior o produto. Assim, se a economia apresentar tendência para queda no nível de atividade, o governo pode estimulá-la, cortando impostos e/ou elevando gastos. Ou o inverso, caso o objetivo seja diminuir o nível de atividade.

Com base na teoria de Keynes, surge a teoria de Alvin Harvey Hansen em seu livro *Busines cycles and fiscal policy*, com seus estudos voltados para um segmento específico das finanças públicas, a política fiscal. "Essa política fiscal partiu do entendimento que o uso consciente dos meios fiscais do governo – tributação, gastos e dívida pública -, contribui para neutralizar as tendências cíclicas da economia, traduzidas por inflação e recessão."(PEREIRA, 2006, p. 73).

Posteriormente ao pensamento de Keynes surge a contribuição de Musgrave, (*apud* Pereira, 2006, p. 73), para a formulação dos princípios teóricos da ação do setor público, que define um uso eficiente dos recursos públicos. Pereira (2006, p. 74) levou em consideração as diversas áreas sobre as quais a tributação reflete seus efeitos, por meio de uma visão múltipla que contempla ajustes na alocação de recurso, distribuição de renda e riqueza, estabilização da produção e emprego e crescimento econômico.

Quanto maior a carga de impostos ditada pela política fiscal do governo haverá menor renda disponível para a população em geral, inibindo o consumo. Esta é uma das armas disponíveis aos governos para controlarem a taxa de inflação. A política fiscal de variação de impostos normalmente traz os retornos desejáveis a curto prazo.

2.2.3.3. Tributos

Para Rezende (2012, p. 158), os tributos podem ser classificados em três categorias: impostos sobre a riqueza; impostos sobre a renda e impostos sobre a venda de mercadorias.

A arrecadação pode se dar por dois tipos principais de impostos:

• Impostos diretos: são aqueles que incidem diretamente sobre a renda do agente pagador do imposto;

• Impostos indiretos: são aqueles que incidem sobre o preço dos bens e serviços.

O nível de renda disponível dos consumidores depende das alíquotas dos impostos diretos, pois esses são aplicados a sua renda bruta.

Assim para entender como a política fiscal interfere na economia, Rossetti (1994) apresenta a seguinte explicação em seu livro *Introdução à Economia*; se o governo eleger os impostos diretos como líderes do sistema tributário nacional, a maior parte da receita pública será obtida através da redução da poupança agregada, mas se a política fiscal for liderada pelos impostos indiretos, a maior parte da receita será obtida com uma provável redução do consumo agregado.

No Quadro 01 vê-se a classificação dos tributos no Brasil de acordo com as categorias dos mesmos, apresentando algumas categorias mais tributos do que outras, como é o caso da categoria de salários e ordenados pagos pelas empresas, que em média recolhem quatro a cinco tributos contra dois ou apenas um de outras categorias.

Categorias de impostos e outras	Contribuintes					
contribuições compulsórias	Empresas e Setor				Indivíduos	
contribuições compuisorias	Agricultura	Indústria	Comércio	Serviços	Huividuos	
Tributo sobre o Patrimônio						
Propriedade Imobiliária	ITR ²	$IPTU^3$	IPTU	IPTU	IPTU	
Bens de Consumo duráveis	IPVA ⁴	IPVA	IPVA	IPVA	IPVA	
Tributos sobre Fluxos de Renda						
Geral					IRRF ⁵	
Parcial Salários, Ordenados	CPS ⁶ , FGTS ⁷ , SalEduc. ⁸ , C. Senar ⁹	CPS, FGTS, Sal Educ., C. Sesi ¹⁰ , C.Senai ¹¹	CPS, FGTS, Sal Educ., C. Sesc ¹² , C.Senac ¹³	CPS, FGTS, Sal Educ., C. Sesc, C.Senac, C. Senat 14, C. Sest15	CPS ¹⁶ , IRRF, CPSS* ¹⁷	
Juros	IRRF, IOF ¹⁸	IRRF, IOF	IRRF, IOF	IRRF, IOF	IRRF, IOF	
Lucros	IRPJ ¹⁹ , CSLL ²⁰	IRPJ, CSLL	IRPJ, CSLL	IRPJ, CSLL	IRPJ, CSLL	
Aluguéis			-	-	IRPF ²¹	
Tributo sobre Vendas de Mercadorias e Serviços						
Geral sobre o valor adicionado	ICMS ²²	ICMS	ICMS	ICMS	-	
Geral sobre o Faturamento	PIS COFINS 24, UI ²⁵	PIS, COFINS, II	PIS, COFINS, II	PIS, COFINS, II	-	
Parcial sobre Produtos Industriais	-	IPI^{26}	-	-	-	
Parcial sobre Prestação de Serviços				ISS ²⁷	ISS	
Tributo sobre vendas de Ativos Reais ou Financeiros						
Parcial sobre transmissão de Propriedade					ITCD ²⁸ , ITBI ²⁹	
Parcial sobre Ganhos de Capital					IRPF	

Quadro 01: Classificação dos tributos segundo as categorias dos impostos

Fonte: REZENDE, 2012, p.157. *Incide apenas sobre servidores públicos

 2 ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

 $^{^3}$ IPTU – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

IPVA – IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

IRRF – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

⁶ CPS – CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

⁷ FGTS – FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO

⁸ SAL. EDUC. – SALÁRIO EDUCAÇÃO

⁹ C. SENAR – CONTRIBUIÇÃO PARA O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL

¹⁰ C. SESI – CONTRIBUIÇÃO PARA O SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

 $^{^{11}}$ C. SENAI – CONTRIBUIÇÃO PARA O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

 $^{^{12}}$ C. SESC – CONTRIBUIÇÃO PARA O SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO

¹³ C. SENAC - CONTRIBUÍÇÃO PARA O SERVÍÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL

 $^{^{14}}$ C. SENAT - CONTRIBUIÇÃO PARA O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE

¹⁵ C. SEST – CONTRIBUIÇÃO PARA O SERVIÇO SOCIAL DE TRANSPORTE
¹⁶ CPS – CONTRIBUIÇÃO PARA PREVIDÊNCIA SOCIAL

¹⁷ CPSS – CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO

¹⁸ IOF – IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

¹⁹ IRPJ – IMPOSTO DE RENDA DE PESSOAS JURÍDICAS

 $^{^{20}}$ CSLL – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

 $^{^{21}}$ IRPF – IMPOSTO DE RENDA DE PESSOAS FÍSICAS

²² ICMS – IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

²³ PIS – CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

²⁴ COFINS – CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

 $^{^{25}}$ II – IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

²⁶ IPI – IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

 $^{^{\}rm 27}$ ISS – IMPOSTO SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

²⁸ ITCD - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS

²⁹ ITBI – IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

2.3. Federalismo Fiscal

O federalismo abrange as relações políticas, econômicas e financeiras no interior do governo. Está relacionado a acordos pelo quais os diversos níveis de governo regulam as responsabilidades e competências de cada um ente da federação, passando pela questão de como se é estruturado e a forma de cada ente financiar.

A natureza dinâmica do federalismo fiscal o faz assumir configurações diversas ao longo do tempo e no espaço, bem como é produto da interação entre as regras institucionais e a organização e dinâmica econômica do País. (SILVA, 2005 p. 119)

Musgrave e Musgrave (1980), dizem que

a adoção do federalismo fiscal implica distribuição de competências constitucionais fiscais entre os diferentes níveis de governo, para que cada um, de modo autônomo, e na medida de suas competências e capacidade de financiamento, possa construir desenhos institucionais capazes de disciplinar os procedimentos de contribuição e gestão tributária, transferências fiscais, composição e dimensão da despesa. (MUSGRAVE; MUSGRAVE 1980, p. 531)

O federalismo não constitui uma forma política geograficamente localizada – existem federações na Europa, América, Ásia e África; não é peculiar do mundo desenvolvido; não se limitou estritamente ao mundo capitalista e tampouco parece existir conexão estreita com o regime político, uma vez que o federalismo coexiste com democracias, assim como com sistemas mais ou menos autoritários. (AFFONSO, 2003, p. 194-195)

2.3.1. Federalismo Fiscal no Brasil

O federalismo fiscal no Brasil, após a Constituição de 1988, caracteriza-se pela necessidade dos estados e municípios em obter a autonomia financeira, que no período do regime militar era de forma centralizada. Somente após 1985, a descentralização foi alcançada por estes entes, com a mudança do autoritarismo para a democracia.

Para Rezende (2012), alguns aspectos são fundamentais para se compreender a natureza e as peculiaridades do federalismo fiscal, que são as enormes disparidades regionais e a forte tradição municipalista do país. A presença do federalismo contribuiu para dar ao sistema tributário um papel de relevo na política de desenvolvimento regional. Permite também, o embate entre as demandas por maior autonomia dos estados mais desenvolvidos e a pressão por aumento das transferências compensatórias executadas pelos de menor grau de desenvolvimento.

A Constituição Federal de 1988 reconheceu os municípios como membros da federação e concedeu papel de igualdade com os estados nos direitos e deveres ditados pelo federalismo. Ganharam autonomia política, administrativa e financeira, concedendo competência para legislar e arrecadar tributos próprios e para orçar, gerir, despender e fiscalizar seus recursos. Assim, essas fontes de arrecadação independem do poder central e constituem uma característica fundamental dessa forma de organização estatal.

As competências tributárias de cada ente da federação estão estipuladas na Constituição Federal. Os tributos podem ser criados somente por força de lei, regidos pelo princípio da predominância do interesse de cada ente regional ou local. Competem legislar sobre a criação de tributos, respectivamente:

- a) União: impostos sobre importação de produtos estrangeiros; exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; renda e proventos de qualquer natureza; produtos industrializados; operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários; propriedade territorial rural; grandes fortunas, nos termos de lei complementar; mediante lei complementar, impostos não previstos no rol anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados na Constituição; na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.
- b) Estados e Distrito Federal: transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos; operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; propriedade de veículos automotores. A Constituição faculta ao Senado Federal estipular alíquotas para impostos estaduais, como o ICMS, por exemplo, a fim de regular a guerra fiscal.
- c) Municípios: propriedade predial e territorial urbana; transmissão "*inter vivos*", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.³⁰

Já no tocante as transferências governamentais, elas suprem o desequilíbrio originado da arrecadação, em que o grande arrecada mais, estados e municípios com maior potencial

_

³⁰ BRASIL. Constituição Federal 1988 – Título VI – Da tributação e do Orçamento.

econômico do que os pequenos. A exemplo, o município de Aracaju arrecada muito mais em tributos do que o município da Barra dos Coqueiros.

A solução do conflito regional pela via do aumento das transferências intergovernamentais reverteu o desequilíbrio vertical na repartição da receita tributária nacional, mas ampliou em muito os já graves desequilíbrios horizontais, em decorrência das dificuldades encontradas para modificar as regras de partilha dessas transferências (REZENDE, 2012, p. 337).

Para Del Fiorentino (2010, p. 15), "o sistema de transferência tem papel importante na alocação eficiente de recursos em uma federação, mas que o sucesso desse sistema depende de um modelo de equalização fiscal bem definido."

O Federalismo Fiscal no Brasil é importante tanto para a estabilidade econômica como para garantir-se um desenvolvimento contínuo, para se obter um controle do déficit e da dívida pública, uma vez que a formulação e a implementação de políticas econômicas mais adequadas dependem da harmonia da estrutura tributária interna e externa.

A Constituição Federal do Brasil em sua seção VI, reza sobre a repartição das receitas tributárias da União para os municípios e estados, garantindo assim o equilíbrio socioeconômico entre os estados e municípios.

Em seu artigo 157, traz as receitas pertencentes aos estados e ao Distrito Federal em seus incisos I e II, sendo destinados a esses entes:o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; e 20% do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência.

Já em seu artigo 158, as receitas que pertencem aos municípios:

Art. 158. Pertencem aos Municípios: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados. III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do IPVA; IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do ICMS(CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Embora os impostos ICMS e ISS sejam de competências dos Estados e Municípios, conforme registrado na Carta Magna, estes com a implantação do Simples Nacional passaram a ser recolhidos pelo Governo Federal em uma única guia, DAS – Documento de arrecadação do Simples, gerando dúvidas e questionamentos quanto à ameaça

a autonomia dos Estados e Municípios. O que não prosperou, conforme estabelecido pela Resolução CGSN nº 11/2007, o montante arrecadado é partilhado diretamente pela Instituição Financeira Centralizadora (papel desempenhado hoje pelo Banco do Brasil), sem intermediários, de acordo com as informações do código de DAS sobre os respectivos valores devidos. (BACELAR, 2012 p. 392). Será visto mais sobre esse regime diferenciado no capítulo II.

3 CONTEXTO E ASPECTOS DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Neste capitulo será abordado o contexto histórico das ME e EPPs, levantando os benefícios criados ao longo dos anos para este segmento de empresas. Logo após é feita uma breve abordagem do Simples Federal entrando em seguida no Simples Nacional que é o objetivo deste trabalho, mostrando seus conceitos, vedações e benefícios concedidos pela lei 123/2006 após sua vigência. Prossegui com uma abordagem sobre a figura do Micro Empreendedor Individual (MEI) e as características da informalidade que deram ênfase a sua criação.

3.1. Teoria das Micro e Pequenas Empresas

Com a Segunda Guerra Mundial e com a mudança do cenário econômico houve um grande desenvolvimento das micro e pequenas empresas em diversos países causado pela necessidade de absorção de pessoal. "O aprofundamento dos processos de integração econômica entre países aumentou a necessidade de coordenação, harmonização e avaliação da tributação do Governo Federal e das unidades subnacionais." (LIMA, 2010, p. 14).

Segundo De Lima,

A OIT (Organização Internacional do Trabalho) reconhece a necessidade de serem aplicadas políticas públicas de emprego e de desenvolvimento de trabalhadores, além de compreender as pequenas empresas como mecanismos promotores de emprego por meio de diversas normas. Salientase, a esse respeito,a Recomendação nº 189, de 1998, da referida Organização, segundo a qual as pequenas e médias empresas, como fator crítico de crescimento e desenvolvimento econômico, têm crescido de relevância na criação da maioria dos empregos ao redor do mundo, além de proporcionarem o surgimento de um ambiente propício à inovação e ao empreendedorismo (DE LIMA, 2014, p. 42).

O autor completa ainda:

A OIT enfatiza que outras políticas complementares para promoção de eficiência e da competitividade dos pequenos e médios empreendimentos devem ser instituídas a fim de prover empregos produtivos em condições sociais adequadas. Em tal contexto, deve-se buscar a concretização de uma situação que proporcione a quaisquer empreendimentos oportunidades iguais e, em particular, destacamos o acesso ao crédito e a tributação justa (DE LIMA, 2014, p.44).

Por se tratar de empreendimentos frágeis com mais vulnerabilidade as reações de mercado, as tentativas de se estabelecer parâmetros legais para assegurar sua competitividade, crescimento e sustentabilidade no mercado sempre esteve em foco.

a elevação da carga tributária, sobretudo com o aumento da participação das contribuições sociais, suscitou questionamentos pertinentes ao aperfeiçoamento do atual modelo tributário, à eficácia tributária dos entes federativos e à adoção de subsídios para fomentar o desenvolvimento do mercado interno brasileiro. (LIMA, 2010, p. 14)

A partir do ano de 1988, surgiram ditames legais como a Constituição Federal que asseguraram tratamento diferenciado aos pequenos empresários, vindo logo em seguida a Lei do Simples Federal nº 9.317/1996, sendo revogada mais tarde pela Lei Complementar nº 123/2006.

A Constituição Federal, primeiramente, em seus artigos 170 e 179, garantiu tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte nas esferas da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, com o objetivo de incentivá-las pela simplificação, com redução ou eliminação, de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias.

A Constituição de 1988 previu a criação de Lei complementar para instituir tratamento especial a fim de corrigir as distorções e conflitos de competência tributária.

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo. (Constituição Federal, 1988, p. 55)

Ainda em seu artigo 170que versa sobre a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, cujo objetivo é assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, está o princípio que trata do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e com sede no país.

No Brasil, a permanência e desenvolvimento no mercado de muitos empreendimentos estão baseados em um começo difícil das atividades empresariais, pois com escasso ou mesmo nenhum recurso financeiro, os negócios são regidos pela determinação do empreendedor em vencer e conquistar seu espaço no universo empresarial, nascendo assim milhares de micro e pequenas empresas.

Assim foi instituído primeiramente a Lei do Simples Federal, uma forma simplificada e englobada de recolhimento de tributos e contribuições de competência federal, tendo como base de apuração a receita bruta, para logo em seguida ser publicada a Lei complementar 123/2006, a lei do Simples Nacional, que vigora até hoje, com o intuito de unificar os tributos em uma só guia, além de aprimorar o sistema já existente do Simples Federal na simplificação das ações das MEs (Microempresas) e EPPs (Empresas de Pequeno Porte).

3.2. O Simples Federal

Criado através da Lei 9.317/96 a partir de 1997 para instituir um tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas, o Simples Federal vigorou até junho de 2007 quando passou a valer o Simples Nacional.

Aplicando alíquotas reduzidas (ainda que progressivas) sobre uma mesma base de cálculo (o faturamento bruto), o SIMPLES procurava atrair tais empreendimentos para a órbita regular, legal, formal da economia brasileira. (COSTA, 2009, p. 02). O critério de enquadramento tinha como base:

- Microempresa Faturamento total do ano anterior até R\$ 240.000,00;
- Empresa de Pequeno Porte Faturamento total do ano anterior maior de R\$ 240.000,00 e menor de R\$ 2.400.000,00.

As alíquotas variavam de 3% a 15,12%, sendo que para empresas que desenvolvessem atividades industriais acrescia-se 0,5% àquelas alíquotas e, para empresas cuja receitade serviços superasse 30% do total do faturamento mensal acumulado as alíquotas tinham acréscimo de 50%."O Simples Federal possibilitou a muitas empresas que tinham um faturamento relativamente baixo, mudarem suas condições de Lucro Real ou Presumido".(COSTA, 2011, p.02)

O valor do recolhimento unificado pelo SIMPLES substituía os seguintes tributos e contribuições:

- a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (substituição parcial);
- b) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSSL;
- c) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP;
 - d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social COFINS;
 - e)Imposto sobre Produtos Industrializados IPI;
- f) Contribuição para a Seguridade Social (INSS), a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o art. 22 da Lei 8.212/91 e a Lei Complementar 84/96 (contribuição patronal).
- g) As contribuições destinadas ao SESC, SESI, SENAI, SENAC, SEBRAE, Salário-Educação e contribuição sindical patronal. Desta forma, a empresa recolherá a título de Previdência Social em sua GPS, apenas o valor descontado de seus empregados, estando, portanto, excluídos da obrigação de recolhimento a contribuição patronal de 20% sobre a

folha de pagamento, 20% sobre a remuneração paga ou creditada aos empresários e autônomos, seguro acidente de trabalho e terceiros (SENAI, SESC, SEBRAE, etc.).

Essa forma simplificada não englobava o ICMS de competência dos estados e o ISS de competência dos municípios. Cada estado procurava proporcionar de forma individualizada o tratamento diferenciado as MEs e EPPs, como exemplo o Simples Paulista, o Simples Goiano e etc. Provocava distorções aos pequenos empresários, pois se, do lado federal havia o benefício a alíquotas menores para o recolhimento dos tributos, às vezes pelo lado dos Estados e Municípios esse benéfico poderia ser irrisório ou nenhum. Assim como também a facilidade de acesso ao crédito e diminuição e ao cumprimento das obrigações acessórias, que com o surgimento do Simples Nacional e a unificação do recolhimento dos tributos federais, estaduais e municipais diminuiu muito o atendimento a essas obrigações.

3.3. O Simples Nacional

A partir de 2007, através da Lei Complementar 123/2006 entrou em vigor o Simples Nacional, assim denominado, o sistema tributário que concede tratamento diferenciado e favorecido às micro e pequenas empresas, possibilitando a unificação dos impostos das três esferas do poder em uma só guia.

A adoção do Modelo Simples Nacional como referencial de tributação para as microempresas e empresas de pequeno porte tem como finalidade regularizar os pequenos negócios tornando possível a participação plena nas atividades econômicas que se desenrolam na sociedade, além de estimular a participação social para geração de empregos e renda (SILVA COSTA, 2010, p. 15)

Já na visão de Bravo.

O Simples Nacional foi criado dentro do aludido contexto jurídico constitucional, com o objetivo precípuo de desonerar a carga de impostos e de contribuições sociais recolhidos pelas ME e EPP, relativamente aos outros regimes de tributação disponíveis, com vistas a possibilitar-lhes uma disputa de mercado menos injusta, em que seja minimizada a desigualdade de condições existente entre os empreendimentos de grande e de pequeno porte (BRAVO, 2013, p.1).

A lei complementar em seu art. 1º estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a saber:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, *in fine*, da Constituição Federal. (LEI COMPLEMENTAR, 123/2006).

Para Silva Júnior.

o Simples Nacional é entendido como política voltada à geração de emprego. Para alcançar tal fim, as medidas que mais se destacam são a desoneração tributária, simplificação de procedimentos e a obrigatoriedade em dar preferência nas licitações a empresas enquadradas no Simples Nacional (SILVA JÚNIOR, 2013, p. 41)

Dentro dos ditames da Lei, considera-se ME as empresas que aufiram em cada anocalendário receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 e EPP as empresas que aufiram receita bruta no ano calendário superior a R\$ 360.000,00 e inferior a R\$ 3.600.000,00. Aquelas com receita bruta de até R\$ 80.000,00 são consideradas como Micro empreendedoras. As correções nos valores dos limites para enquadramento no regime são realizadas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, mediante o encaminhamento de projetos de lei para votação nas Câmaras quando da necessidade de elevação dos limites.

3.3.1. Quem pode aderir ao Simples Nacional

Segundo a Lei complementar 123/2006, podem aderir ao Simples Nacional toda e qualquer empresa que tenha auferido no ano calendário anterior receita bruta igual ou inferior a R\$ 3.600,000,00, e que não se enquadre nas situações de vedação do Simples.Para Silva (2008 p.28), o ingresso da ME e da EPP no Simples Nacional se dá por um dos seguintes modos:

- Por opção: Este ingresso ocorre quando a própria pessoa jurídica formaliza a sua opção no Portal do Simples Nacional na internet e o sistema de processamento de dados processa essa opção. Esse é o modo normal de uma pessoa jurídica ingressar no regime de tributação. É um ato que decorre da vontade da pessoa jurídica;
- Por inclusão administrativa (ofício): O ingresso deste é ato praticado pela administração tributária e se dá quando a pessoa jurídica formaliza a sua opção, e a ela não é

permitido o ingresso. Não concordando com o impedimento da opção, a pessoa jurídica ingressa com processo administrativo no órgão de administração tributária federal, estadual, distrital ou municipal que indeferiu, solicitando revisão do impedimento;

• Por inclusão judicial: No caso do ingresso por inclusão judicial é ato praticado pela administração tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios em decorrência de um mandado judicial. Cabe ao órgão de administração tributária que se situar no pólo passivo de a ação judicial incluir a pessoa jurídica no Simples Nacional.

3.3.2. Vedações ao ingresso no Simples Nacional

Apesar do Super Simples, assim denominado, compreender grande volume de atividades, algumas ainda são consideradas impeditivas para o seu ingresso, quais são:

- Que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);
 - Que tenha sócio domiciliado no exterior;
- De cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;
- Que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;
- Que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, exceto quando na modalidade fluvial ou quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores;
- Que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;
- Que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;
 - Que exerça atividade de importação de combustíveis;

- Que exerça atividade de produção ou venda no atacado de: cigarros,
 cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras,
 explosivos e detonantes;
 - Bebidas alcoólicas: cervejas sem álcool;
 - Que realize cessão ou locação de mão de obra;
 - Que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis;
- Que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS;
- Com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível.

Essas atividades continuaram impeditivas mesmo após a publicação da Lei 147/2014 que tornou permissiva o ingresso de atividades antes impeditivas.

3.3.3. Apuração e enquadramento do Simples Nacional

A apuração é feita com base no faturamento, levando-se em consideração a receita bruta dos últimos 12 meses para se determinara a alíquota aplicável previstas nos anexos de I, II, III e IV da respectiva Lei. Sendo:

- Anexo I presta-se ao cálculo para receitas decorrentes do comércio;
 - Anexo II para receitas da atividade industrial;
 - Anexo III para serviços e locação de bens móveis;
 - Anexo IV e o V para serviços.

O cálculo é realizado por meio de um aplicativo disponível no site do Simples Nacional, onde será gerado o DAS após a inclusão das informações solicitadas.

A cada ano muitas novas empresas ME e EPP são enquadradas no sistema tributário diferenciado. Nota-se ao longo dos anos uma crescente ascensão de novas empresas, com destaque para região Sudeste que possuiu 5 milhões de optantes no ano de 2015, Quadro 02, com um crescimento de 432,22% em relação a 2007, ano inicial do Simples Nacional.

Tabela 02: Número de optantes por ano

Regiões	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
Norte	91604	96898	122555	198493	272260	355107	418438	487977	548295
Nordeste	427793	446817	543475	789843	1041731	1320262	1545936	1787513	1989887
Centro Oeste	170699	185989	231725	332425	440331	570714	678163	779942	869908
Sudeste	1243862	1301310	1605660	2127835	2789835	3511913	4107394	4772545	5376318
Sul	562296	596924	713580	891526	1087019	1316524	1486544	1685088	1876271
Total	2496254	2627938	3216995	4340122	5631176	7074520	8236475	9513065	10660679
	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
Norte	3,67%	3,69%	3,81%	4,57%	4,83%	5,02%	5,08%	5,13%	5,14%
Nordeste	17,14%	17,00%	16,89%	18,20%	18,50%	18,66%	18,77%	18,79%	18,67%
Centro Oeste	6,84%	7,08%	7,20%	7,66%	7,82%	8,07%	8,23%	8,20%	8,16%
Sudeste	49,83%	49,52%	49,91%	49,03%	49,54%	49,64%	49,87%	50,17%	50,43%
Sul	22,53%	22,71%	22,18%	20,54%	19,30%	18,61%	18,05%	17,71%	17,60%
	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100,00%	100%

Fonte: Elaboração própria a partir de dados da Receita Federal

Ainda com base no Quadro 02, no comparativo entre as regiões do Brasil, o Nordeste ocupa a segunda posição, atrás apenas do Sudeste com 50,43% do total de optantes. As regiões que apresentaram o menor índice foram a Norte com 5,14% e Centro Oeste com 8,16%.

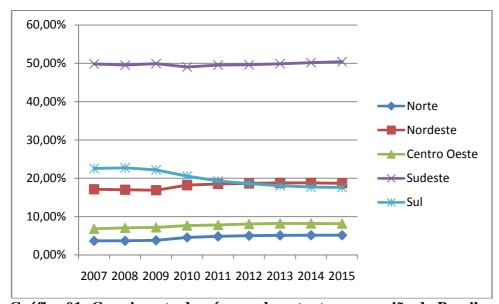


Gráfico 01: Crescimento do número de optantes por região do Brasil

Fonte: Receita Federal (2016)

Nos últimos doze anos as Micro e Pequenas Empresas (MPE), ao lado dos micro empreendedores individuais (MEI), representaram importante e indispensável elemento para

movimentação da economia brasileira, que deve ao segmento 52% dos empregos formais e 40% da massa salarial. Com crescimento significativo na última década, o setor influencia de forma direta na geração de recursos e já representa 25% do PIB nacional. Só em 2012, foram 891,7 mil empregos criados. (AZEVEDO, 2013, p. 01). Em 2013, as ME e EPPs foram responsáveis pela criação de mais de 1 milhão de postos de trabalho, sendo responsáveis por 88,3% dos empregos formais no Brasil.

Para Teixeira *et al* (1998) essas empresas funcionam como amortecedores de choques em épocas de crise econômica, desempenhando as tarefas menos compensadoras, mas necessárias ao funcionamento do sistema apresentando papel decisivo na acumulação, concentração e dispersão de capital. O autor completa ainda que devido a sua flexibilização aliada a predisposição para inovações, permitem que sejam agentes de mudanças, ocasionando o aparecimento de novos produtos e serviços.

Das empresas nacionais, 99,2% se enquadram nesta categoria de ME ou EPP e quase 14 milhões de pessoas trabalham nelas.Nos Estados Unidos, no ano de 2006, as micro e pequenas empresas (que são denominadas *small business*) foram responsáveis pela criação de 75% dos novos postos de trabalho, representaram 99,7% do total de empregadores, empregaram 50,1% da força de trabalho do país e representaram 97% de todos os exportadores norte-americanos. (SEBRAE-SP, 2005 *apud* MOREIRA E PEREIRA, 2008, p. 6).

Notável que juntas as MEs e EPPs são consideravelmente fortes e constituem visíveis resultados positivos para a economia. Como se observa na Figura 01 a partir de uma pesquisa realizada pela FGV a pedido do SEBRAE juntos os pequenos negócios correspondem a 27% do PIB no Brasil.

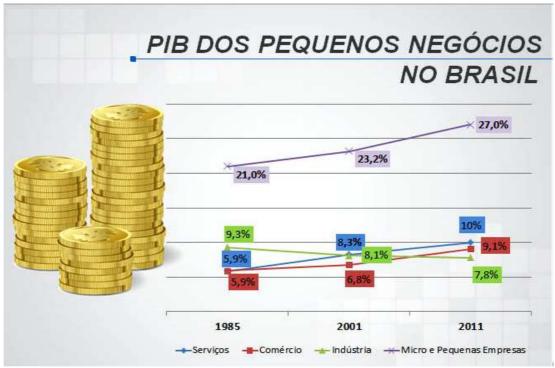


Figura 01: PIB das MEs e EPPs no Brasil

Fonte: SEBRAE e FGV, a partir de dados do IBGE

Ainda com base na pesquisa, mais da metade do PIB do Brasil são gerados pelas MEs e EPPs, com predominância para o setor do comércio com 53,4%, Figura 02, em relação às grandes empresas com 38,3%. Já nos setores de serviços e indústrias seus percentuais são respectivamente 36,3% e 22,5%, não menos importante que o comércio, porém há uma predominância para as grandes empresas com 53% na indústria e 57% nos serviços.

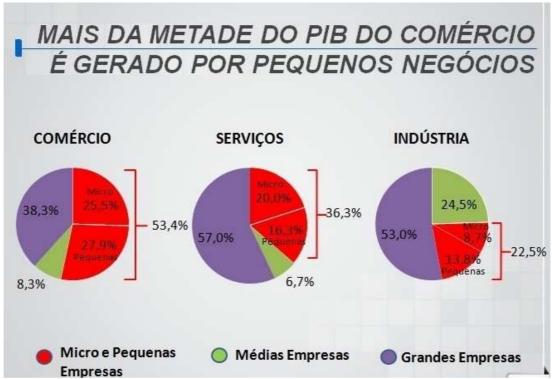


Figura 02: PIB das MEs e EPPs no Brasil

Fonte: SEBRAE e FGV a partir de dados do IBGE(Média 2009/2011).

3.3.4. Arrecadação no Simples Nacional

As Micro e Pequenas Empresas representam 99% dos negócios no Brasil, segundo estudos realizados pelo SEBRAE³¹, constituindo um grande mecanismo de desenvolvimento para o país.

A arrecadação do Simples tem se mostrado crescente ao longo do período de 2007 a 2015 conforme Tabela 03. Dados disponíveis no SEBRAE informam que mesmo com a crise que passa o país a arrecadação do Simples tem impactos positivos na economia. Sendo o primeiro semestre de 2015 6,73% maior que o ano de 2014 ³².

Porém para os Estados, a arrecadação se mostra decrescente com 21,35% da arrecadação em 2007 e 2015 chegando a 14,17%.

Já para os municípios o Simples Nacional tem elevado sua receita chegando a 2015 com 9,32% da arrecadação.

³¹ SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas.

NOTICIAS **ANS-AGENCIA SEBRAE** DE disponível 0%93nacional%E2%80%93tem%E2%80%93resultado%E2%80%93positivo%E2%80%93em%E2%80%93 2015

Tabela 03: Arrecadação do Simples Nacional de 2007 a 2015

RESUMO DA ARRECADAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL								
		Valores correr	ntes em R\$ milhões	3		Valore	s em %	
MÊS	UNIÃO	ESTADOS	MUNICÍPIOS	TOTAIS	UNIÃO	ESTADOS	MUNICÍPIOS	
TOTAL 2007	6.049,78	1.788,83	541,51	8.380,12	72,19	21,35	6,46	100
TOTAL 2008	17.648,47	4.900,58	1.638,66	24.187,71	72,96	20,26	6,77	100
TOTAL 2009	19.927,66	5.023,76	1.884,24	26.835,66	74,26	18,72	7,02	100
TOTAL 2010	26.697,59	6.258,83	2.574,83	35.531,25	75,14	17,62	7,25	100
TOTAL 2011	31.915,83	7.131,78	3.246,60	42.294,20	75,46	16,86	7,68	100
TOTAL 2012	35.257,65	7.492,53	3.750,55	46.500,74	75,82	16,11	8,07	100
TOTAL 2013	41.414,66	8.559,39	4.409,31	54.383,35	76,15	15,74	8,11	100
TOTAL 2014	47.341,71	9.469,66	5.171,31	61.982,68	76,38	15,28	8,34	100
TOTAL 2015	53.169,89	9.845,11	6.476,49	69.491,56	76,51	14,17	9,32	100
TOTAL GERAL	279.423,24	60.470,47	29.693,50	369.587,28	75,60	16,36	8,03	100

Fonte: Site Simples Nacional. Disponível em:, http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/Arrecadacao/EstatisticasArrecadacao.aspx. Acesso em: 25-03-2016

A entrada em vigor do Simples Nacional proporcionou um acréscimo de 829,24% na arrecadação de 2007 em relação a 2015. Seus benefícios e principalmente a redução da carga tributária oferecida pelo novo regime contribuiu para que muitas empresas fossem migrando para o regime ao longo dos anos.

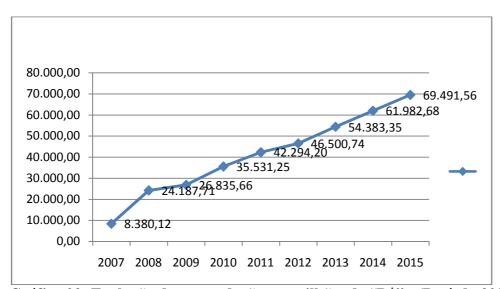


Gráfico 02: Evolução da arrecadação em milhões de "R\$" - (Período 2007 a 2015) Fonte: Receita Federal. (2016)

3.3.5. Sublimites do Simples Nacional

A Lei geral autoriza a alguns estados a adotar um limite inferior para a inclusão do ICMS e do ISS no Simples Nacional — o sublimite. No início da vigência do Simples Nacional, em 2007, 19 estados adotaram o sublimite e reduziram o incentivo ao crescimento dos pequenos negócios. Em 2010, 17 estados adotaram o sublimite. Já em 2011, deixaram de adotar o sublimite 5 estados (Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Pernambuco e Rio Grande do Norte). Em 2015, conforme informações obtidas do site do Simples Nacional, os seguintes estados continuaram a adotar o sublimite:

Estados	R\$1.800.000,00	R\$2.520.000,00
Acre	X	
Amapá	X	
Rondônia	X	
Roraima	X	
Alagoas		X
Maranhão		X
Mato Grosso		X
Mato Grosso do Sul		X
Pará		X
Piauí		X
Tocantins		X

Quadro 02: Sublimites do Simples Nacional para 2015

Fonte: Elaboração própria a partir de informações obtidas do site do Simples Nacional. www8.receita.fazenda.gov.br

Dos Estados da região Norte apenas o Amazonas não adotou o sublimites para 2015, o que não influenciou no número de empresas optantes no decorrer dos anos de 2007 a 2015, conforme visto no Quadro 02, houve crescimento no número de empresas optantes deste período. Por outro lado pode estar relacionado com a queda da arrecadação dos Estados de 450,36% nesse período, Quadro 03, mostrando de forma igual para as regiões Nordeste e Centro Oeste.

Aplicam-se os sublimites para o recolhimento do ISS dos estabelecimentos localizados nos Municípios destes Estados.

Com relação ao ano-calendário de 2014, houve as seguintes alterações:

- Os estados do Ceará e Sergipe deixaram de adotar sublimite;
- Os estados do Amapá e Roraima alteraram os sublimites de R\$ 1.260.000 para R\$ 1.800.000;

• Os estados de Alagoas, Mato Grosso do Sul, Pará, Piauí e Tocantins alteraram os sublimites de R\$ 1.800.000 para R\$ 2.520.000

Com base em informações disponíveis no site do simples Nacional, o sublimite é adotado por estados cuja produção não represente mais de 5% do PIB. O paradoxo é que esses estados são os que mais precisam dessa política de incentivo ao empreendedorismo para promover o crescimento econômico. Os sublimites dos estados e do Distrito Federal são divulgados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), ano a ano, por meio de Resolução. A adoção de sublimites é uma faculdade dos estados e do Distrito Federal, que, no caso da não-opção por limites diferenciados de receita bruta, deverão aplicar, em seus territórios, todas as faixas de receita previstas na Lei Complementar nº 123, de 2006.

Os sublimites dependem de como os Estados participam no PIB (Produto Interno Bruto) do país, a saber:

- a) Estados com 1% de participação no PIB podem aplicar faixas de receita bruta anual até R\$ 1,26 milhão, até R\$ 1,80 milhão ou até R\$ 2,52 milhões;
- b) Estados com mais de 1% até 5% de participação no PIB podem aplicar faixas de receita bruta anual até R\$ 1,80 milhão ou até R\$ 2,52 milhões;
- c) Estados com mais de 5% de participação no PIB devem adotar o limite máximo, que atualmente é de R\$ 3,60 milhões.

Para 2015, o estado de Sergipe deixou de adotar o sublimite fixando o valor máximo do Simples Nacional de 3,6 milhões, conforme o Quadro 05. Provavelmente para que o Estado foque mais na arrecadação e regularização de suas empresas. Estados com o PIB mais baixo optam por priorizar a formalização de negócios na base, mas sem abrir mão da arrecadação média, essa medida pode acabar onerando as empresas, aí alguns Estados preferem abrir mão do sublimites.

Período	Limite do Simples Nacional		Sublim	ite adotado por Sergipe
Até 2011	R\$	2.400.000,00	R\$	1.200.000,00
2012 a 2014	R\$	3.600.000,00	R\$	1.800.000,00
2015	R\$	3.600.000,00		-

Quadro 03: Sublimites do Simples Nacional em Sergipe

Fonte: Elaboração própria a partir de dados do Simples Nacional

3.4. O Micro empreendedor Individual

Micro empreendedor Individual é a pessoa que trabalha por conta própria e resolve se legalizar e passa a ter CNPJ, o que facilitará a abertura de conta bancária, o pedido de empréstimos e a emissão de notas fiscais. Seu incentivo maior é o enquadramento no Simples Nacional e a isenção dos tributos federais, Imposto de Renda, PIS, COFINS, IPI e CSLL. Sua regulamentação se deu com a lei complementar 128/2008.³³

Para Julião (2013, p. 18), o MEI compreende pessoas que trabalham por conta própria em pequenos negócios ou na prestação de serviços como barbeiros, manicures, carpinteiros, encanadores, artesãos etc.

Segundo informações do portal do Micro empreendedor Individual, o MEI é enquadrado no Simples Nacional e pagará apenas o valor fixo mensal de R\$ 45,00 (comércio ou indústria), R\$ 49,00 (prestação de serviços) ou R\$ 50,00 (comércio e serviços), que será destinado à Previdência Social e ao ICMS ou ao ISS. Essas quantias serão atualizadas anualmente, de acordo com o salário mínimo. O cálculo do DAS corresponde a 5% do salário mínimo (R\$ 44,00) a título da Contribuição para a Seguridade Social, mais R\$ 1 de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e/ou R\$ 5 de Imposto sobre Serviços (ISS). Sempre que o salário mínimo sofrer reajuste, o valor do MEI também sofrerá em percentuais e valores fixos. Com isso, o Empreendedor Individual tem direito aos benefícios previdenciários, como auxílio maternidade, auxílio doença, aposentadoria, entre outros.

A comissão de assuntos econômicos, ao aprovar o projeto de lei que deu origem ao nascimento do MEI, relata a importância do alcance social que ela produz para os trabalhadores informais, trazendo como objetivo a possibilidade da regularização destes microempresários que de outra forma permaneceriam na clandestinidade (BRASIL, 2008^a apud JULIÃO, 2011, p.33).

No Brasil já são mais de 5 milhões de Micro empreendedores Individuais cadastrados no SIMEI, Quadro 06, com destaque para o Estado de São Paulo que representa 25,34% do total de MEIs, seguido por Rio de Janeiro com 12,15% e Minas Gerais com 10,92%. Sergipe apresenta quase 37 mil inscritos, correspondendo a 0,65% do total de MEI's.

Mais da metade dos Micro Empreendedores Individuais do Brasil concentram-se na região Sudeste com 51,02%, seguida pelo Nordeste e Sul com 19,65%. A região que apresenta o menor número de MEI's inscritos é a região Norte com 5,58%. O que pode estar diretamente relacionado com a vontade dos empresários que estão na informalidade em se legalizar ou está diretamente ligado à participação de cada região no PIB total do Brasil.

PORTAL DO EMPREENDEDOR. Disponível em: http://www.portaldoempreendedor.gov.br/mei-microempreendedor-individual

	Rondônia	38.258	0,67%
	Acre	14.852	0,26%
Norte	Amazonas	53.734	0,95%
	Roraima	10.637	0,19%
	Pará	142.739	2,51%
	Amapá	12.170	0,21%
	Tocantins	44.522	0,78%
	Total	316.912	5,58%
	Maranhão	79.093	1,39%
	Piauí	49.745	0,88%
	Ceará	188.008	3,31%
	Rio Grande do Norte	76.264	1,34%
Nordeste	Paraíba	78.989	1,39%
	Pernambuco	189.536	3,34%
	Alagoas	65.483	1,15%
	Sergipe	36.918	0,65%
	Bahia	352.440	6,20%
	Total	1.116.476	19,65%
	Minas Gerais	620.101	10,92%
Cudosto	Espírito Santo	148.740	2,62%
Sudeste	Rio de Janeiro	690.106	12,15%
	São Paulo	1.439.272	25,34%
	Total	2.898.219	51,02%
	Paraná	315.556	5,55%
Sul	Santa Catarina	199.555	3,51%
	Rio Grande do Sul	329.987	5,81%
	Total	845.098	14,88%
	Mato Grosso do Sul	82.517	1,45%
Centro Oeste	Mato Grosso	105.912	1,86%
Centro Oeste	Goiás	208.403	3,67%
	Distrito Federal	107.077	1,88%
	Total	503.909	8,87%
Total Geral		5.680.614	

Quadro 04: Total de Empresas Optantes no SIMEI em 31/12/2015

Fonte: Elaboração própria a partir de dados do Portal do Micro empreendedor Individual

3.4.1. Características da Informalidade

A insuficiência de oferta de empregos, em paralelo à ausência de políticas estatais de proteção social, estimulou o aparecimento de inúmeras atividades que não eram organizadas com base no trabalho assalariado e cujos níveis de remuneração assemelhavam-se aos das atividades tradicionais. Essas atividades passaram, então, a ser identificadas como *setor informal* da economia. (NUNES, 2011, p.16). Diversos são os fatores para a existência da

informalidade, dentre eles pode-se citar a alta carga tributária do Brasil, o desemprego, a burocracia para a formalização, a falta de qualificação profissional e etc.

Os trabalhadores informais dependem do movimento do mercado de trabalho regulamentado, da renda dos trabalhadores assalariados para sobreviver. As formas de inserção dos trabalhadores informais nos segmentos não organizados aumentam nos momentos de expansão do emprego no segmento capitalista. O autor aponta que nas fases de maior expansão do capitalismo aumentam-se os espaços passíveis de ocupação pelas atividades informais e nos momentos de crise essas atividades se retraem. (PEREIRA, 2011, p.36).

O setor informal caracterizava-se, de modo amplo e difuso, como um segmento com grande facilidade de entrada; utilização de recursos de origem doméstica; processo intensivo em trabalho; produção em pequena escala e cuja mão-de-obra absorvida, geralmente, era menos qualificada (CACCIAMALI, 1994, *apud* PEREIRA, 2013, p. 16).

Julião (2011, p.18) diz que "dados do Ministério da Previdência Social em 2009, assinalaram que no Brasil havia cerca de 11,1 milhões de trabalhadores informais. São pessoas que labutam à margem da economia formal, buscando de alguma forma o sustento diário próprio e de seus descendentes".

Segundo um estudo do SEBRAE realizado em 2013 sobre os Micro empreendedores Individuais do Nordeste, a informalidade é uma característica estrutural dessa região brasileira, seja da mão de obra seja do empreendedor. Segundo dados da PNAD(Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios) de 2009, cerca de 94% dos micro empreendedores urbanos (indivíduos classificados como conta própria pelo IBGE) não possuíam CNPJ na Região. Esse montante representa 31% dos micro empreendimentos informais no Brasil. Os mesmos dados ainda revelam que os proprietários desses estabelecimentos informais na Região têm rendimentos médios 3 vezes menor do que os donos das unidades formais. Um possível reflexo das desigualdades de oportunidades de negócios observadas entre os dois grupos, ocasionadas, por exemplo, pelas dificuldades de acesso ao crédito e a fornecedores de insumos e de produtos finais.

Segundo Noronha (2003, *apud* JULIÃO, 2011, p. 26) "no Brasil o entendimento mais popular e difundido, diz que informais são aqueles que não possuem carteira assinada".

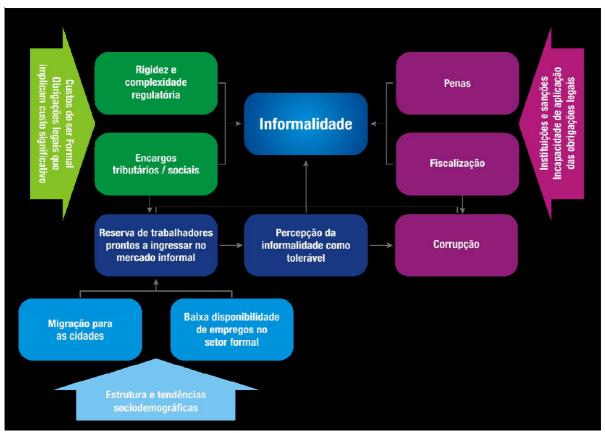


Figura 03: Determinantes da informalidade

Fonte: Estudo dos MEI (SEBRAE/PB, 2013, p. 10)

No âmbito da América Latina e Caribe, foi lançado em agosto de 2013 o programa "Formalización de La Informalidad em America Latina y el Caribe" – FORLAC. Em tal contexto, alguns países, a exemplo de Peru e República Dominicana, passaram a discutir algumas estratégias específicas de formalização. Na mesma direção, o México também lançou programa de formalização do emprego e a Colômbia está implementado o programa "ColombiaTrabaja Formal". Destaca a OIT que o Brasil e a Argentina têm implementado políticas nesse sentido por quase uma década. (OIT, 2013 apud DE LIMA, 2014, p.40)

Ainda com base nas perspectivas da OIT para a região, a Organização destaca que a formalização da economia informal é um direcionamento do mundo do trabalho na América Latina e no Caribe. A formalização tem diversas derivações, podendo ser vinculada ao desenvolvimento de empresas sustentáveis (tanto em produtividade quanto em competitividade), à proteção social e aos direitos dos trabalhadores. A informalidade é a maneira na qual as desigualdades se reproduzem através do mercado de trabalho, já que milhões de pessoas permanecem sem direitos e sem proteção. Dessa forma, devem ser implementadas políticas específicas que contribuam a curto e a médio prazo para reduzir a

informalidade, além de serem criadas maiores oportunidades de empregos de qualidade e de fomento aos direitos fundamentais do trabalho (OIT, 2013*apud* DE LIMA, 2014, p.41).

La informalidad es lamaneraen que ladesigualdad se reproduce a través del mercado de trabajo, ya que millones de personas quedan sin derechos ni protección. Se requiere por lo tanto políticas específicas que contribuyan a corto y mediano plazo a reducir La informalidad, crear mayores oportunidades de empleo de calidad y fomentar El respeto de los derechos fundamentales em elt rabajo (OIT, 2013, p. 42).

4 AS MES E EPPS NO CONTEXTO HISTÓRICO DA ECONOMIA BRASILEIRA E SERGIPANA

Neste capítulo será feita uma abordagem inicial de informações relevantes da economia brasileira, nordestina e sergipana no século xx, para em seguida adentrar na pesquisa objeto deste trabalho, onde será analisada as informações através de dados obtidos da RAIS, para verificar a efetividade do Simples Nacional nas MR de Sergipe, referente ao número de empresas, emprego e renda. Será feita uma análise comparativa dos anos de 2008 a 2014 das empresas optantes pelo regime simplificado e favorecido do Simples Nacional discutindo-se sobre os resultados alcançados.

4.1. Aspectos relevantes da economia no século XX

O Brasil, ao longo dos anos, sofreu inúmeras modificações econômicas. O século XX marca um período de grande transição na economia brasileira. Em um período relativamente curto, foi instalado na economia nacional uma estrutura industrial diversificada. As chamadas economias em desenvolvimento alcançaram níveis expressivos de industrialização e urbanização. Esse período contou ativamente com a participação do Estado.

Até a década de 1930, a economia nacional dependia quase que exclusivamente de suas exportações, o que a tornava vulnerável as condições internacionais. "O ritmo da atividade era ditado pelas relações com o exterior e não havia uma relação de solidariedade e complementaridade entre as regiões brasileiras". (SILVA, 2014, p.16)

O produto que apresentava maior vantagem para exportação era o café. Era inevitável que a oferta tendesse a crescer, não em função da demanda, mas da disponibilidade de mão de obra, de terras e da vantagem relativa que apresentava para exportar (FURTADO, 2006, p.252)

Coma crise econômica cafeeira na economia internacional provocada pela queda da bolsa de Nova York, o país sentiu a necessidade de produzir o que era mais importado, caracterizando assim um processo de substituição de importações.

O Pós Guerra é marcado pela modernização das indústrias, ampliação do parque industrial, crescimento no setor dos agronegócios, estabilidade da inflação, investimento em setores energéticos, valorização da moeda, são pontos importantes para o crescimento econômico. A Década de 50 é marcada pelo processo de industrialização, processo de substituição das importações, aumento da participação do Estado, através da geração de infraestrutura básica e o Plano de Metas adotado no governo Juscelino Kubitscheck. Já nos anos 60/70, o Brasil vive o período de grandes transformações políticas e econômicas,

inflação, regime militar, queda da taxa de crescimento da renda brasileira, entre outros indicadores. (PIENIZ, 2013, p. 25).

Diante da estabilidade política e econômica, implantou-se no país uma medida de crescimento econômico idealizada pelo ministro da fazenda, Antonio Delfim Netto, esse projeto tinha como objetivo um crescimento rápido. Que por sua vez aconteceu por meio da intensa entrada de capital estrangeiro no país. Empresas privadas, estatais e multinacionais foram beneficiadas, assim como o segmento industrial, sendo esse o período em que efetivamente o Brasil se insere no processo de industrialização (SANTOS, 2011, p.12).

Na década de 80, conhecida como a "década perdida", o Brasil passou por um período de estagnação econômica, com baixo crescimento, aumento das desigualdades sociais e crescimento do endividamento externo.

Segundo Santos (2011, p. 12-14) todo o surto inflacionário ocorrido nos anos 80 é repercussão das crises dos anos 70. As duas grandes crises do petróleo, a crise de dívida, a elevação da taxa de juros internacionais, dentre outros, trouxe para a economia brasileira sérios problemas que desencadearam na década de 80, um período de recessão com altas taxas inflacionárias, chegando à hiperinflação observada no final deste período.

Já a década de 90 ficou marcada pelo Plano Real e a estabilização das taxas de inflação. Com a reestruturação, ficou claro aos empregados das grandes empresas que seu capital se depreciava, surge a metáfora do indivíduo enquanto empresa. Cada pessoa deve, portanto, aumentar suas habilidades e competências, ou seja, precisa investir em si próprio, gerir seu próprio capital. É neste contexto que a figura do empreendedor apontada por Schumpeter é retomada, "se a iniciativa econômica era o atributo de uma minoria, hoje todos devem ter (e perseguir constantemente) esse atributo" (SCHUMPETER, 1982, p.56).

Desde o término da Segunda Guerra Mundial até o final dos anos 70, a economia e a sociedade brasileiras apresentaram profundas transformações estruturais. País de industrialização tardia, a partir de 1940, o Brasil foi deixando de ser predominantemente rural para se tornar - em pouco mais de trinta anos - uma sociedade urbana e industrial que teve por base o desenvolvimento de um tripé formado pelo Estado, empresas multinacionais e capital privado nacional. Nesse período, vastos contingentes populacionais deslocaram-se do campo para os centros urbanos, caracterizando um êxodo interno sem paralelo, ao mesmo tempo em que o dinamismo econômico impulsionou uma considerável mobilidade social e ocupacional. (MATTOSO; OLIVEIRA, 1990, p. 04).

Com um dinamismo tão acentuado, o setor industrial aumentou consideravelmente sua participação na estrutura da renda interna (de 20% em 1949 para 26% em 1980), contribuindo em contrapartida, para reduzir a participação da agricultura de 25% em 1949 para 13% em 1980. No mesmo período, a população ocupada no setorprimário passou de 60% da População Economicamente Ativa (PEA) total a menos de 30%. O número de pessoas empregadas no setor secundário praticamente quintuplicou, passando a maioria da PEA a situar-seno setor secundário (24,5%) e terciário (45,7%). (MATTOSO; OLIVEIRA, 1990, p. 06).

A intensidade da geração de oportunidades para montar negócios próprios e para empregar-se como assalariado em famílias e estabelecimentos sem um mínimo de estruturação organizacional está relacionada com a ampliação e diversificação dos serviços privados para a população de alta renda e a proliferação de serviços baratos para o conjunto da população, com base na presença de uma mão de obra abundante e mal remunerada, residente nas áreas urbanas. (BALTAR, 1996, p. 77)

A ausência de uma reforma agrária reforçou a concentração da propriedade e o atraso produtivo. A partir dos anos 60, sua combinação com um processo de modernização agrícola tendeu a reproduzir a pobreza, os baixos salários e a desintegração econômica e social dos pequenos produtores (MATTOSO; OLIVEIRA, 1990, p. 06)

Com a crise da década de 80 e os planos de controle da inflação e retomada de crescimento na década de 90, o país presenciou um fenômeno onde o emprego informal (assalariados não formais)apresentou taxas proporcionais particularmente superiores as da formalidade, Quadro 07, levando-se em consideração empresas com mais de 1000 empregados. Com uma variação anual bem superior de 6,6% em relação aos assalariados formais, de 2,8% para empresas com mais de 1000 empregados e 2,7 % para empresas com 10 a 1000 empregados, o que caracteriza uma inversão do processo de formalização da renda.

Categoria ocupacional	Empre	gados	Variação proporcional	
	1979	1989	Total	Anual
Assal. de estab. com mais de 1000 empregados	18,6	16,3	31.5	2,8
Assal. de estab. com 10 a 1000 empregados	36,1	31,2	30,8	2,7
Assalariados não-formais	21,5	27,0	89,1	6,6
Trabalhadores por conta-própria	17,9	19,1	60,3	4,8
Trabalho sem remuneração	2,1	2,1	47,0	3,9
Empregador	3,8	4,3	72,4	5,6
Total ocupação não-agrícola	100,0	100,0	50,7	4,2

Quadro 05: Desempenho do mercado de trabalho não-agrícola no conjunto da década de 80

Fonte: Baltar, 1996. p 77

A explicação para esse fato inusitado, segundo Arandia (1988), encontra-se na visão de Camargo e Ramos (1988), onde a inversão do processo de Formação das rendas no mercado de trabalho devido à estrutura do Plano Cruzado sucedeu da seguinte maneira:

a) o congelamento foi adotado em um momento no qual os salários reais e o nível de emprego vinham crescendo a taxas elevadas, resultando em forte pressão de demanda ao longo de 1985 e início de 1986. Este crescimento foi reforçado pelos abonos nominais instituídos pelo programa e pela própria queda da taxa de inflação;b) os agentes com liquidez direcionaram seus recursos para compra de ativos — não controlados e para bens de consumo; c) sendo o congelamento mais efetivo para o setor oligopolizado e para as grandes empresas – mais facilmente fiscalizadas - e menos efetivo para os setores competitivos e para as pequenas empresas —impossíveis de serem fiscalizadas -, a reposição das margens de lucros "congelados" abaixo da média do período anterior originou uma inflação residual e um crescente desequilíbrio na estrutura de preços relativos; d) como o mercado de trabalho das grandes empresas e dos setores oligopolizados são os mais organizados e com maior capacidade de mobilização sindical, qualquer aumento de salários nominais para estes trabalhadores significava aumento do custo real da mão de--obra para o empresário. Por outro lado, nos segmentos menos organizados, localizados nas pequenas empresas e nos setores mais competitivos, os aumentos de salários nominais podiam ser repassados para os preços do Produto e Serviços vendidos,com a ajuda das condições de demanda muito favoráveis. Consequentemente, os ganhos reais de salários nos segmentos menos organizados passaram a ser muito maiores do que os dos segmentos mais organizados;e) finalmente, à medida que o desabastecimento se espalhava para a economia como um todo, tornava-se impossível comprar os bens pelos preços congelados, aumentando a demanda pelos produtos do setor informal. No limite, o segmento informal podia comprar produtos no setor formal, onde os preços estavam congelados, e vendê-los a preços mais elevados no mercado informal. (Camargo; Ramos 1988, apud ARANDIA, p.152-153).

O crescimento do subemprego e as dificuldades em retomar o crescimento no Brasil fez com que medidas fossem tomadas pelo governo para impulsionar a economia que estava estagnada na década de 80. O ajuste ortodoxo do período 1981-83, afetou com mais

intensidade as pequenas e médias empresas. Os efeitos da política de estabilização adotada e a conjuntura recessiva causaram elevadas taxas de desemprego e a falência de inúmeras empresas de pequeno porte. O governo procurou criar mecanismos para conter a crise, com isso, foram nos anos 80 que se instituíram os primeiros incentivos as pequenas empresas, principalmente os garantidos pela Constituição Federal em 1988, que assegurou a criação de lei específica para o tratamento diferenciado e favorecido aos pequenos empresários. Seguido em 1996 com a criação do Simples Federal, que vigoraria até junho de 2007.

Em meados de 1999, quando as características de um regime flutuante começaram a se concretizar, o Banco Central só intervinha na economia para reduzir a volatilidade, a taxa de câmbio também começou a se estabilizar e permaneceu sem muitas alterações até o início de 2001. O ano de 1999 foi de assimilação dos impactos da crise, com forte elevação das taxas de juro, com retorno do crescimento do PIB nacional no ano de 2000 e taxas reduzidas de crescimento em 2001 e 2002. No período de 1999-2002 o crescimento médio anual foi de 2,1%. Em 2003 o PIB ficou praticamente estagnado, 0,6% de aumento. A forte desvalorização cambial que se verificou no período combinada com a evolução favorável da economia mundial, possibilitou uma retomada de crescimento da economia brasileira de 4,9% em 2004. (CEPLAN, 2005, p. 15)

Para os anos seguintes de 2004 a 2012 o PIB cresceu a taxa média de 2,8% ao ano no período de 2004-2012, sendo consideradas como a época de ouro para o comércio internacional brasileiro, os commodities exportados subiram bastante, proporcionando uma maior abertura de crescimento para o país puxada pelas exportações (MENDES, 2013, p. 01)

4.1.1. O desenvolvimento do Nordeste no pós-guerra

Segundo Cabral (2011, p. 19), o Nordeste era identificado como a região periodicamente assolada pela seca. Na literatura de 1926 aos anos 1930, o movimento regionalista já apresentava as condições de vida dos nordestinos nas suas representações sobre a seca, a pobreza e as estruturas perversas e resistentes aos novos tempos, como o coronelismo. Na década em questão, 1950, há o registro de duas secas rigorosas, em 1958 ocorreu mais uma grande seca, não menos severa que as anteriores, que aumentou o desemprego rural e o êxodo da população. Por esta razão, em 1959 os governadores recémeleitos no Nordeste assumiam um discurso desenvolvimentista a JK, ao mesmo tempo em que formavam um coro sobre o abandono da região pelo governo federal. A seca era uma tragédia inevitável, ao mesmo tempo em que quase nada se conhecia sobre as formas de "convivência com o semiárido".

Os problemas da Região Nordeste faziam-na a mais atrasada do País e a construção de Brasília em nada remediava seus problemas. E, como contraponto, havia a imagem do Sul como espaço do progresso, da indústria, do futuro (CABRAL, 2011, p. 21).

Para Oliveira (n.d), como causa imediata, o governo federal criou a SUDENE - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - em 1959, uma forma de intervenção do Estado no Nordeste, com o objetivo de promover e coordenar o desenvolvimento da região. Sua instituição envolveu, antes de mais nada, a definição do espaço que seria compreendido como Nordeste e passaria a ser objeto da ação governamental: os estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e parte de Minas Gerais. Esse conjunto, equivalente a 18,4% do território nacional, abrigava, em 1980, cerca de 35 milhões de habitantes, o que correspondia a 30% da população brasileira.

Em termos de desenvolvimento regional, a política de incentivos regional orquestrada pela SUDENE, e também pela Sudam, funcionaria com exclusividade direcionada ao desenvolvimento regional do NE e do NO, até a véspera do "milagre" brasileiro. A partir de então, haveria a fragmentação das políticas de incentivos regionais e espraiamento para as outras regiões e serviria como atração para determinados setores de atividades. (MATOS, 2009, p. 10)

Ainda segundo Matos (2009, p. 14), apoiado intensamente na decisão geopolítica e nos fatores atrativos de localização industrial segundo a dotação fatorial de recursos naturais, o II PND ativou a atividade produtiva de bens intermediários, sobretudo na periferia regional com o investimento de empresas estatais, em ramos como o de minério de ferro, bauxita, aço, alumínio, celulose de papel e petroquímica. No Nordeste, foram implantados o complexo Petroquímico de Camaçari, o Complexo Industrial Integrado de Base de Sergipe (Nitrofértil e Petromisa), o Polo Cloroquímico de Alagoas, o Complexo Químico- Metalúrgico do Rio Grande do Norte e o Polo Mínero-Metalúrgico do Maranhão.

Em detrimento do volume dos investimentos públicos e privados direcionados ao Nordeste nos anos 60 e 70, a região apresentou um expressivo crescimento durante o período milagre econômico (1970-80), com taxa anuais de crescimento do PIB em de 8,7%, superior a nível Brasil de 8,6%. Mesmo quando a grande recessão atingiu o país nos 80, decorrente da

crise do setor externo em 1982, a economia nordestina apresentou maior destaque com 3,3% contra 1,6% registrado pelo Brasil.³⁴

Tabela 04 - Taxa média anual de crescimento do PIB real do Brasil e Região Nordeste 1960-99

Período	Nordeste	Brasil
	Taxa (%)	Taxa (%)
1960-70	3,5	6,1
1970-80	8,7	8,6
1980-90	3,3	1,6
1990-99	3,0	2,5

Fonte: LIMA, 2005, p.22

Mesmo com a hiperinflação no início dos anos 90, o déficit público e a crise do México e da Ásia, a economia nordestina apresentou taxas de crescimento de 3% superiores à do Brasil de 2,5%.

Observando por setores de atividade econômica, Tabela 05, a agropecuária passa por uma grande mudança, saindo de uma taxa de crescimento de 5,4% a.a. entre 1970 e 1980 para -1,6% a.a. nos anos 1990/99 (1,5% ao ano nos anos 1980/90). Esse desempenho negativo resulta de reveses climáticos observados nos anos 1990 em função do fenômeno *El Niño*, principalmente em 1993/94 e 1998 / 99. (LIMA, 2005). Assim, como o setor de comércio que apresentou taxas de crescimento de 12,8% a.a. no período de 1970-80, diminuiu fortemente entre 80/90 com taxa de 1,7% a.a. e retomando o crescimento entre 90/99, com a criação de políticas públicas voltadas para as Micro e Pequenas Empresas, a exemplo da criação do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE.

³⁴ BANCO DO NORDESTE: Sobre o FNE. Disponível em: http://www.bnb.gov.br/sobre-o-nordeste-fne. Acesso em 25-04-16.

Tabela 05: Região Nordeste do Brasil – taxa média anual de crescimento do PIB setorial e por atividade econômica, entre 1970 e 1999

ATIVIDADE ECONÔMICA	1970/80	1980/90	1990/99
SETOR AGROPECUÁRIO	5,4	1,5	-1,6
Agropecuário, Silvicultura e Pesca	5,4	1,5	-1,6
SETOR INDUSTRIAL	9,1	1	4
Indústria Extrativa Mineral	1,3	6	-0,1
Indústria de Transformação	10,8	-1,6	1,2
Energia Elétrica e Abastecimento de Água	13,5	7	4,7
Energia Elétrica	14,7	7,6	5
Abastecimento de Água	8,7	5	3,5
Construção	8,4	3	7,9
SETOR SERVIÇOS	10,2	4,6	3,5
COMÉRCIO (inclusive Restaurantes e Hospedagem)	12,8	1,7	3,7
Transportes, Armazenagem e Comunicações	6	7,2	7,9
Transporte Rodoviário	6	3,3	0,1
Transporte Ferroviário	8,2	-2,8	3,7
Transporte Aéreo	13,9	5,3	3,8
Transporte Marítimo	4,5	1,9	0,9
Comunicações	5	12	9,7
Atividades Financeiras	16,2	4,8	3,9
Bens Imóveis	11,3	8,4	4,8
Administração Pública	7,8	5,3	1,2
TOTAL	8,7	3,3	3

Fonte: LIMA, 2005, p.25

A indústria extrativa mineral cresceu significativamente (6% ao ano) no período 1980/90, em boa parte em função das descobertas de petróleo e gás natural em estados como Sergipe, Alagoas e Rio Grande do Norte. No conjunto do setor industrial ao longo dos últimos trinta anos, então, os segmentos mais dinâmicos foram energia elétrica e construção, talvez por contarem em sua dinâmica com a ação, mesmo não exclusiva, de investimentos governamentais. (LIMA, 2005, p. 26)

Os exemplos desses investimentos têm o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), instrumento de política pública federal operada pelo Banco do Nordeste que objetiva contribuir para o desenvolvimento econômico e social do Nordeste através da execução de programas de financiamentos aos setores produtivos, em consonância com a Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), possibilitando a redução da pobreza e das desigualdades sociais. Esse programa financia investimentos de longo prazo, como capital de giro ou custeio. São beneficiados com os recursos do programa os setores agropecuário, industrial, agroindustrial, turismo, comércio, serviços, cultural e infraestrutura.

Com a instituição desses programas o país apresentou crescimento nos anos seguintes principalmente relacionados a expansão de empresas enquadradas no regime do Simples Federal. Como conseqüência nos anos de 2000 a 2004 – período que estava em vigor o Simples Federal – foram criados 924 mil novos estabelecimentos, sendo 99% de micro e pequeno portes. (BEDÊ, 2006, p.03)

Com base em dados da RAIS entre 2000 e 2004, vide Tabela 06, no Brasil foram criados 924.117 novos estabelecimentos, dos quais, cerca de 99% foram criados por MPEs. Por setores de atividade, as MPEs foram responsáveis pela criação de 99% dos estabelecimentos do comércio, 98% dos estabelecimentos da indústria e 97% dos estabelecimentos do setor de serviços.

Tabela 06: Brasil – Criação de novos estabelecimentos, entre 2000 e 2004, por porte e setores de atividade

	Acréscimo total	Acréscimo MPEs	Acréscimo MGEs
Novos Estabelecimentos	924.117	910.716	13.401
Comércio	502.256	499.193	3.063
Serviços	338.504	329.423	9.081
Indústria	83.357	82.100	1.257
	Acréscimo total	Acréscimo MPEs	Acréscimo MGEs
Novos Estabelecimentos	100%	1	%
Comércio	100%	99%	1%
Serviços	100%	97%	3%
Indústria	100%	98%	2%

Fonte: BEDÊ, 2006, p. 22.

No comparativo das regiões do Brasil, Tabela 07, todas apresentaram aumento no número de estabelecimento, com destaque para a região Norte com 29,10%, superior a região Sudeste que concentra o maior número de estabelecimentos. A região Nordeste cresceu com taxas superiores de 24,9% a do Sudeste de 20,5% e do Brasil de 22,10%.

Tabela 07: Brasil – Criação de novos estabelecimentos de MPEs, entre 2000 e 2004, por regiões

REGIÃO	MPES		ACRESCIMO DE MPES ENTRE 2000 E 2004	TAXA DE VARIAÇÃO(%) 2004/2000
	2000	2004		
NORTE	129.784	167.507	37.723	29,10%
CENTRO-OESTE	282.652	359.619	76.967	27,20%
NORDESTE	589.618	736.393	146.775	24,90%
SUL	991.381	1.205.540	214.159	21,60%
SUDESTE	2.124.167	2.559.259	435.092	20,50%
BRASIL	4.117.602	5.028.318	910.716	22,10%

Fonte: BEDÊ, 2006, p. 23

No ano de 2007, Tabela 08, nota-se uma queda de 1,57% em relação ao ano de 2006, quando ainda vigorava o Simples Federal. Embora o novo regime tivesse a premissa de proporcionar maiores benefícios aos pequenos negócios, nota-se certa insegurança para os empresários migrarem à nova sistemática. Apenas as regiões Norte e Nordeste apresentaram crescimento, o Nordeste com 3,32% e o Norte com 0,85%. Já o Sudeste foi a região que obteve o menor índice com 2,82%.

Tabela 08: Brasil - Número de estabelecimentos MEs e EPPs, entre 2006 e 2007, por regiões

UF	2007	2007	2006	2006
Norte	46.793	3,27%	46.397	3,19%
Nordeste	218.012	15,23%	210.780	14,50%
Sudeste	721.277	50,39%	741.646	51,01%
Sul	334.725	23,38%	343.959	23,66%
Centro Oeste	110.660	7,73%	111.203	7,65%
Total	1.431.467	100	1.453.985	100

	Acréscimo 2006/2007	Acréscimo 2006/2007
Norte	396	0,85%
Nordeste	7.232	3,32%
Sudeste	-20.369	-2,82%
Sul	-9.234	-2,76%
Centro Oeste	-543	-0,49%
Total	-22.518	-1,57%

Fonte: Elaboração própria com base em dados da RAIS/MTE (2016)

4.1.2. Evolução das MEs e EPPs após a vigência do Simples Nacional

O IBGE calculou em 21% a participação dos pequenos negócios no PIB em 1995. Em 2001, o percentual cresceu para 23,2% e em 2011 atingiu 27%, ou seja, mais de um quarto do Produto Interior Bruto brasileiro é gerado pelos pequenos negócios (SEBRAE, 2014, p. 06).

No Brasil de 2007 a 2014, houve um acréscimo de 53,47% no número de estabelecimentos de ME e EPP, principalmente a partir de 2008 quando muitas empresas optaram pelo regime do Simples Nacional. As taxas de 2007 a 2014 mostram-se crescentes conforme Tabela 07, para o novo modelo de tributação das MEs e EPPs. Isso está relacionado diretamente com o crescimento com base no consumo do País nesse período.

O Nordeste apresenta o terceiro maior número de estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional, atrás da região Sudeste e Sul. Após a vigência da Lei Complementar 123/2006 em2007, nota-se um aumento de 12,20% em relação a 2008 e comparando a 2014 houve um aumento de 45,43% no número de optantes. Ao longo dos anos de 2007 a 2014, as regiões Sul e Sudeste apresentaram uma queda no número de estabelecimentos, o que pode estar relacionado aos incentivos direcionados as regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, como também a crescente ascensão do MEI após sua vigência em 2009 por comerciantes informais situados nessas regiões.

Tabela 09: Brasil - Evolução das MEs e EPPs optantes pelo Simples por regiões

		3						
UF	2014	2013	2012	2011	2010	2009	2008	2007
Norte	87.503	81.218	75.662	71.439	60.551	55.388	51.718	46.793
Nordeste	386.274	359.880	338.504	321.114	284.940	258.941	240.075	218.012
Sudeste	1.062.820	1.018.725	954.787	936.698	871.947	813.950	772.346	721.277
Sul	495.453	479.982	461.680	445.151	409.316	379.947	358.462	334.725
Centro Oeste	193.487	184.487	173.190	167.186	143.920	130.227	120.154	110.660
Total	2.225.537	2.124.292	2.003.823	1.941.588	1.770.674	1.638.453	1.542.755	1.431.467
UF	2014	2013	2012	2011	2010	2009	2008	2007
Norte	3,93%	3,82%	3,78%	3,68%	3,42%	3,38%	3,35%	3,27%
Nordeste	17,36%	16,94%	16,89%	16,54%	16,09%	15,80%	15,56%	15,23%
Sudeste	47,76%	47,96%	47,65%	48,24%	49,24%	49,68%	50,06%	50,39%
Sul	22,26%	22,59%	23,04%	22,93%	23,12%	23,19%	23,24%	23,38%
Centro Oeste	8,69%	8,68%	8,64%	8,61%	8,13%	7,95%	7,79%	7,73%
Total	100	100	100	100	100	100	100	100

Fonte: Elaboração própria com base em dados da RAIS/MTE (2016)

Já com relação aos Estados do Nordeste, Tabela 08, em 2014 a Bahia se destaca com 114.623mil optantes pelo Simples Nacional seguido de Pernambuco com 66.887 e Ceará com 66.641. Sergipe ocupa a última posição, com 15.304mil estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional. Nota-se que Sergipe apresentou o maior crescimento em relação ao número

de empresas no período de 2012/2010 de 19,29%, já para os anos de 2014/2012 foi o Piauí que se destacou com 15,88%.

Tabela 10: Nordeste - Número de estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional

UF	2014	2012	2010	2008
Maranhão	27798	23618	19611	15943
Piauí	20609	17336	14070	11272
Ceará	66641	58735	50414	41678
Rio Grande do Norte	29728	26164	21497	17989
Paraíba	24869	21446	17907	15411
Pernambuco	66887	58565	49669	41603
Alagoas	19815	17317	14258	11929
Sergipe	15304	13227	10675	9229
Bahia	114623	102096	86839	75021

UF	Acréscimo 2014/2012	%	Acréscimo 2012/2010	%	Acréscimo 2010/2008	%
Maranhão	4180	15,04%	4007	16,97%	3668	18,70%
Piauí	3273	15,88%	3266	18,84%	2798	19,89%
Ceará	7906	11,86%	8321	14,17%	8736	17,33%
Rio Grande do Norte	3564	11,99%	4667	17,84%	3508	16,32%
Paraíba	3423	13,76%	3539	16,50%	2496	13,94%
Pernambuco	8322	12,44%	8896	15,19%	8066	16,24%
Alagoas	2498	12,61%	3059	17,66%	2329	16,33%
Sergipe	2077	13,57%	2552	19,29%	1446	13,55%
Bahia	12527	10,93%	15257	14,94%	11818	13,61%

Fonte: Elaboração própria com base em dados da RAIS/MTE (2016)

O Estado de Sergipe, Tabela 09, concentra as maiores taxas nos períodos de 2010/2008 e 2014/2012 com 19,29% e 13,57% em relação ao Brasil com 11,64% e 9,96% e Nordeste com 15,82% e 12,37% respectivamente. O aumento se dá principalmente ao fato de que no ano de 2009 entrou em vigor a lei do MEI, que garantiu aos informais como ambulantes, por exemplo, a possibilidade da formalização contribuindo para o aumento no número de estabelecimentos.

Tabela 11: Brasil/Nordeste/Sergipe - Número de estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional

	2014	2012	2010	2008
Brasil	2.225.537	2.003.823	1.770.674	1.542.755
Nordeste	386274	338504	284940	240075
Sergipe	15304	13227	10675	9229

	Acréscimo 2014/2012	%	Acréscimo 2012/2010	%	Acréscimo 2010/2008	%
Brasil	221.714	9,96%	233.149	11,64%	227.919	12,87%
Nordeste	47.770	12,37%	53.564	15,82%	44.865	15,75%
Sergipe	2.077	13,57%	2.552	19,29%	1.446	13,55%

Fonte: Elaboração própria com base em dados da RAIS/MTE (2016)

4.1.3. Comportamento das ME e EPP por segmentos de setor

Nos segmentos dos setores, Tabela 10, as MEs e EPPs aparecem com destaque para o setor de comércio com 60,81% a nível Brasil em 2008 e 53,54% em 2014. A região que apresenta a maior concentração desses empresários é a Sudeste que em 2014 concentrou 44,98%, seguido pela região Sul com 20,99% e Nordeste com 18,75%. No Brasil, no segmento da Construção Civil, houve um crescimento de 364,47% no período de 2008 em relação a 2014, ocorrido pelas transformações vividas após a implantação dos Programas de Aceleração do Crescimento - PACI e II através do Programa Minha Casa Minha Vida que contratou 4,1 milhões de unidades habitacionais e entregou 2,5 milhões de unidades habitacionais. A região com maior destaque é a Centro Oeste com 413,80%, seguido pela Sudeste com 372,96%. O Nordeste cresceu a taxas de 341,78%.

Tabela 12: Desempenho das MEs e EPPs por setores, entre 2008 e 2014

		tria de ormação		trução ivil	Come	ércio	Serv	viços	Total	Total
	2014	2008	2014	2008	2014	2008	2014	2008	2014	2008
Norte	7744	5602	3536	845	52689	34257	22323	10043	86292	50747
Nordeste	40692	28851	14031	3176	221029	153556	105870	51161	381622	236744
Sudeste	123702	102700	40637	8592	553650	460568	334578	191982	1052567	763842
Sul	83462	67572	20742	4548	247404	204113	138635	78364	490243	354597
Centro Oeste	21174	14507	7933	1544	103775	74421	57694	27970	190576	118442
Brasil	276774	219232	86879	18705	1178547	926915	659100	359520	2201300	1524372
			Perc	entual en	n relação a	ao Brasil				
	2014	2008	2014	2008	2014	2008	2014	2008		
Norte	2,80%	2,56%	4,07%	4,52%	4,47%	3,70%	3,39%	2,79%		
Nordeste	14,70%	13,16%	16,15%	16,98%	18,75%	16,57%	16,06%	14,23%		
Sudeste	44,69%	46,85%	46,77%	45,93%	46,98%	49,69%	50,76%	53,40%		
Sul	30,16%	30,82%	23,87%	24,31%	20,99%	22,02%	21,03%	21,80%		
Centro Oeste	7,65%	6,62%	9,13%	8,25%	8,81%	8,03%	8,75%	7,78%		
	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%		
]	Percentua	al em rela	ıção ao to	tal de Set	ores			
	2014	2008	2014	2008	2014	2008	2014	2008		
Norte	8,97%	11,04%	4,10%	1,67%	61,06%	67,51%	25,87%	19,79%	100,00%	100,00%
Nordeste	10,66%	12,19%	3,68%	1,34%	57,92%	64,86%	27,74%	21,61%	100,00%	100,00%
Sudeste	11,75%	13,45%	3,86%	1,12%	52,60%	60,30%	31,79%	25,13%	100,00%	100,00%
Sul	17,02%	19,06%	4,23%	1,28%	50,47%	57,56%	28,28%	22,10%	100,00%	100,00%
Centro Oeste	11,11%	12,25%	4,16%	1,30%	54,45%	62,83%	30,27%	23,61%	100,00%	100,00%
Brasil	12,57%	14,38%	3,95%	1,23%	53,54%	60,81%	29,94%	23,58%	100,00%	100,00%
			Po	ercentual	de crescii	nento				
	2014	/2008	2014	/2008	2014/	2008	2014	/2008		
Norte	38,2	24%	318.	,46%	53,8	1%	122.	,27%		
Nordeste	41,0	04%	341,	,78%	43,9	4%	106	,93%		
Sudeste	20,4	45%	372.	,96%	20,2	1%	74,	28%		
Sul	23,	52%	356.	,07%	21,2	1%	76,	91%		
Centro Oeste	45,9	96%	413.	,80%	39,4	4%	106.	,27%		
Brasil	26,2	25%	364,	,47%	27,1	5%	83,	33%		

Fonte: Elaboração própria com base em dados da RAIS/MTE (2016)

Entre os segmentos do comércio, Tabela 11, a região Norte apresentou maior destaque no comércio varejista no período de 2008/2010 com 14,29%. No mesmo período o comércio atacadista apresentou uma queda de 4,12% na mesma região, impulsionado pela crise no mercado internacional que acometeu o país em 2008. No entanto, voltou a crescer no período de 2012 a 2014 com taxas em torno dos 13%.

A região Nordeste apresentou um acréscimo maior no número de estabelecimentos no comércio varejista no período de 2008/2010 com taxas de 13,62% em relação ao comércio

atacadista deste período que cresceu a taxas de 7%. Já no período de 2014/2012 seu destaque foi o comércio atacadista com 10,38% contra 8,73% do comércio varejista.

Tabela 13: Brasil - Número de estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional por segmento do comércio

	Comércio por Atacado				Comércio Varejista			
	2014	2012	2010	2008	2014	2012	2010	2008
Norte	2984	2575	2182	2272	43188	38861	32789	28104
Nordeste	8580	7689	6981	6492	187873	172147	152425	131670
Sudeste	32237	29251	27180	25925	443894	418916	405708	375559
Sul	17944	17171	15583	14311	188230	184454	173213	158789
Centro Oeste	5294	4737	4072	4024	80401	75487	67331	58632
	Acrés 201	scimo 14/2012	Acrés 201	scimo 10/2008	Acrés 201	scimo 14/2012		scimo 10/2008
Norte	13,7	71%	-4,1	2%	10,0)2%	14,2	29%
Nordeste	10,3	38%	7,0	0%	8,3	7%	13,6	52%
Sudeste	9,2	6%	4,6	2%	5,6	3%	7,4	3%

Fonte: Elaboração própria com base em dados da RAIS/MTE (2016)

4.31%

10,52%

Sul

Centro

Oeste

4.2. Impactos do Simples Nacional nas Microrregiões de Sergipe

8.16%

1,18%

2.01%

6,11%

8.33%

12,92%

4.2.1. Aspectos relevantes da Economia Sergipana

A economia de Sergipe tem apresentado ao longo da história padrões diferenciados de desenvolvimento, passando por períodos de sustentado dinamismo, seguidos de outros de marcante estagnação.

Durante séculos, a economia de Sergipe foi totalmente dependente do cultivo de canade-açúcar, no entanto, a partir da década de 1990, houve uma diversificação das atividades.

Através de incentivos fiscais, do seu potencial energético, gerado pela usina de Xingó, e pela
exploração de petróleo e gás natural, ocorreu um aumento considerável na produção
industrial. Além do cultivo da cana de açúcar destacam-se também a laranja, coco-da-baía,
mandioca, milho, feijão, arroz, a bata doce, abacaxi, maracujá, banana, limão entre outros.

A importância dos investimentos na indústria pelo setor público na economia de Sergipe nos anos 80 alavancaram o crescimento econômico na indústria extrativa mineral e de transformação, com PIB de 58,7% em 1985. A concentração da atividade econômica na indústria extrativa mineral, na exploração de petróleo e em menor medida gás natural sob controle da Petrobrás tornou a economia do Estado vulnerável às mudanças de orientação dos investimentos no setor industrial. (CEPLAN, 2005, p. 12)

Ainda segundo informações da CEPLAN, a tendência de redução de investimentos dessa empresa a partir de 1985, provocou uma redução na Formação Bruta de Capital Fixo (FBKF) na indústria extrativa mineral passando de 11% do PIB em 1985 para 3% em 1989, caindo para cerca de 2% no final do período no ano de 1995.

Com a chegada de novas indústrias ligadas ao setor de transformação e o setor de alimentos no final da década de 90 e início dos anos 2000, fica marcada uma nova fase da economia sergipana. O setor industrial voltou a aumentar sua participação no Produto Interno Bruto, indicando perspectivas novas para esse segmento. Esse fato deveu-se à instalação de novos empreendimentos incentivados pelo Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial (PSDI), que ganhou certo impulso a partir de 1996. (MELO et al, 2009, p. 01). O número de estabelecimentos industriais registrados em 1996 era de 475 contra 686 em 2003, enquanto o pessoal ocupado passou de 19 mil para 27 mil no mesmo período. (CEPLAN, 2005, p. 12)

No ano de 2004, tabela 12, o Nordeste apresentou um quantitativo de 736.393 mil estabelecimentos de pequeno porte, com uma grande concentração dessas empresas na atividade comercial com um percentual de 65,78%, contra 21,27% do setor de serviço e 12,95% da indústria.

O Estado da Bahia apresenta a maior concentração do Nordeste de MPEs, com 30,74% do total de estabelecimentos, seguidos por Ceará (19,69%) e Pernambuco (16,10%). Sergipe apresenta o menor número com 23.319 mil estabelecimentos, desse total 58,21% concentra-se no setor de comércio, 26,64% serviços e 15,15% na indústria.

Tabela 14: Nordeste (2004) – Distribuição das MPEs por Unidade da Federação

UF	COMERCIO	SERVIÇO	INDÚSTRIA	TOTAL	% DO TOTAL	% ACUMULADO
Bahia	145.225	55.672	25.459	226.356	30,74%	30,74%
Ceará	99.274	24.980	20.775	145.029	19,69%	50,43%
Pernambuco	74.068	27.967	16.498	118.533	16,10%	66,53%
Maranhão	36.808	8.460	6.238	51.506	6,99%	73,53%
Paraíba	32.976	9.307	7.320	49.603	6,74%	80,26%
Rio Grande do Norte	31.377	10.820	7.328	49.525	6,73%	86,99%
Piauí	26.917	5.683	4.587	37.187	5,05%	92,04%
Alagoas	24.227	7.541	3.567	35.335	4,80%	96,83%
Sergipe	13.575	6.214	3.530	23.319	3,17%	100,00%
Total	484.447	156.644	95.302	736.393	100,00%	
Total em (%)	65,78%	21,27%	12,95%	100%		

Fonte: BEDÊ, 2006 p. 34

No período que compreende a transição dos regimes do Simples Federal para o Simples Nacional em 2006/2007, Tabela 13, o Nordeste apresentou um aumento de 3,43%.

Dentre os estados, a Bahia se destaca com o maior número de ME e EPP, porém, o Piauí apresentou um maior crescimento percentual de 7,42%, seguido pelo Ceará com 7,21% e Paraíba com 4,78%. Sergipe ocupa a 8ª posição com taxa de variação de 1,24%.

Tabela 15: Nordeste – Distribuição no número de MEs e EPPs (2006-2007)

200	07	20	006
Valor	%	Valor	%
14022	6,43	13419	6,37
9570	4,39	8909	4,23
37061	17,00	34567	16,40
16349	7,50	15915	7,55
13767	6,31	13139	6,23
38706	17,75	38116	18,08
10650	4,89	10586	5,02
8490	3,89	8386	3,98
69397	31,83	67743	32,14
218012	100	210780	100
	Valor 14022 9570 37061 16349 13767 38706 10650 8490 69397	14022 6,43 9570 4,39 37061 17,00 16349 7,50 13767 6,31 38706 17,75 10650 4,89 8490 3,89 69397 31,83	Valor % Valor 14022 6,43 13419 9570 4,39 8909 37061 17,00 34567 16349 7,50 15915 13767 6,31 13139 38706 17,75 38116 10650 4,89 10586 8490 3,89 8386 69397 31,83 67743

	MI	PES		
REGIÃO	2007	2006	ACRÉSCIMO DE MPES ENTRE 2006 E 2007	TAXA DE VARIAÇÃO(%) 2006/2007
Maranhão	14022	13419	603	4,49%
Piauí	9570	8909	661	7,42%
Ceará	37061	34567	2.494	7,21%
Rio Grande do Norte	16349	15915	434	2,73%
Paraíba	13767	13139	628	4,78%
Pernambuco	38706	38116	590	1,55%
Alagoas	10650	10586	64	0,60%
Sergipe	8490	8386	104	1,24%
Bahia	69397	67743	1.654	2,44%
Nordeste	218012	210780	7.232	3,43%
Brasil	1431467	1453985	-22.518	-1,55%

Fonte: Elaboração própria com base em dados da RAIS/MTE (2016)

Nesse período, enquanto o Brasil apresentava uma queda de 1,55% no número de estabelecimentos, o Nordeste crescia a taxas de 3,43% e Sergipe a 1,24%, mesmo com a insegurança da migração de um novo regime as taxas mostram-se crescente para Sergipe e Nordeste.

Nos anos seguintes de 2008 a 2014, Tabela 14, as taxas mostram-se crescente também para o número de empresas. A Bahia é o estado que apresenta a maior concentração de ME e

EPPs, tendo em 2014 29,67% do total de empresas do Nordeste, seguidos pelo estado de Pernambuco com 17,32% e Ceará com 17,25%.. Sergipe apresenta a menor concentração com 3,96%. O que pode estar relacionado com o tamanho do Estado.

Tabela 16: Nordeste – Distribuição no número de MEs e EPPs (2008-2014)

	2014		2012		2010		2008	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%
Maranhão	27798	7,20	23618	6,98	19611	6,88	15943	6,64
Piauí	20609	5,34	17336	5,12	14070	4,94	11272	4,70
Ceará	66641	17,25	58735	17,35	50414	17,69	41678	17,36
Rio Grande do Norte	29728	7,70	26164	7,73	21497	7,54	17989	7,49
Paraíba	24869	6,44	21446	6,34	17907	6,28	15411	6,42
Pernambuco	66887	17,32	58565	17,30	49669	17,43	41603	17,33
Alagoas	19815	5,13	17317	5,12	14258	5,00	11929	4,97
Sergipe	15304	3,96	13227	3,91	10675	3,75	9229	3,84
Bahia	114623	29,67	102096	30,16	86839	30,48	75021	31,25
Total	386274	100	338504	100	284940	100	240075	100

Fonte: Elaboração própria com base em dados da RAIS/MTE (2016)

4.3. Efeitos do Simples Nacional no número de ME e EPP nas microrregiões de Sergipe

A partir deste subitem será feito um estudo com base em análise de variáveis secundárias obtidas através da RAIS, para verificar a efetividade do Simples Nacional após sua implantação nas microrregiões de Sergipe, comparando quanto cada MR apresentou maior desempenho em números de empresa, emprego e renda. Os dados foram levantados a partir de 2008 para garantir a segurança das informações em virtude do ano de 2007 ainda estar em vigor até junho o Simples Federal.

Sergipe apresenta 75 municípios e estão distribuídos em 3 mesorregiões e 13 microrregiões, conforme se observa nas Figuras 04 e 05. É uma das 27 unidades federativas do Brasil. Está situado na Região Nordeste e tem por limites o oceano Atlântico a leste e os estados da Bahia, a oeste e a sul, e de Alagoas, a norte, do qual está separado pelo Rio São Francisco. É o menor dos estados brasileiros, ocupando uma área total de 21 915,116 km², pouco maior que El Salvador. Em 2010, sua população foi recenseada em 2.068.017 habitantes. A capital e maior cidade é Aracaju, sede da Região Metropolitana de Aracaju, que inclui ainda os municípios de Barra dos Coqueiros, Nossa Senhora do Socorro e São Cristóvão - a primeira capital de Sergipe. Outras cidades importantes são Itabaiana, Lagarto e Estância, todas com mais de 50 mil habitantes. Ao todo, o estado possui 75 municípios divididos nas mesorregiões do Leste, Agreste e Sertão sergipanos

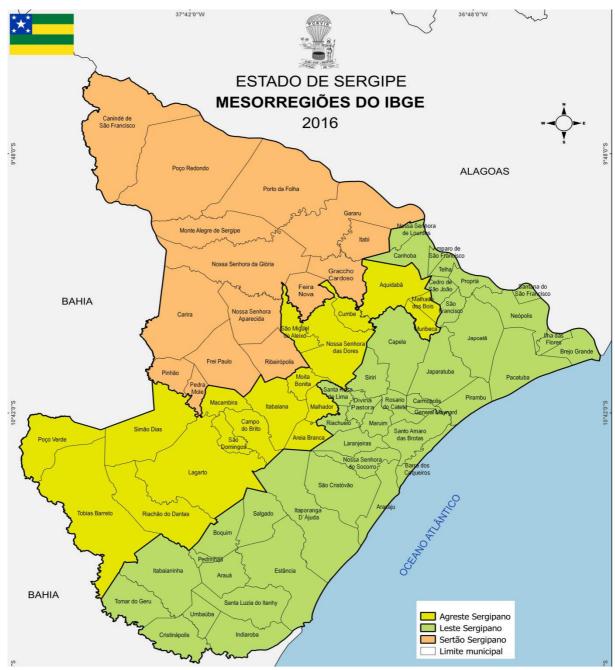


Figura 04: Mapa das Mesorregiões de Sergipe Fonte: Observatório de Sergipe (2016)

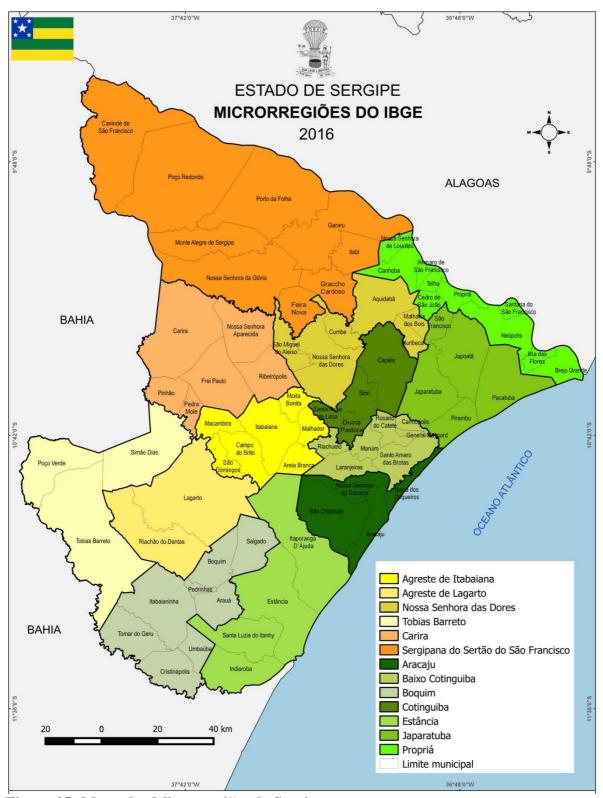


Figura 05: Mapa das Microrregiões de Sergipe

Fonte: Observatório de Sergipe (2016)

Microrregião	Cidades
01 - Agreste de Itabaiana	Areia Branca, Campo do Brito, Itabaiana, Macambira, Malhador, Moita Bonita, São Domingos
02 - Agreste de Lagarto	Lagarto, Riachão do Dantas
03 - Aracaju	Aracaju, Barra dos Coqueiros, Nossa Senhora do Socorro, São Cristóvão
04 - Baixo Cotinguiba	Carmópolis, General Maynard, Laranjeiras, Maruim, Riachuelo, Rosário do Catete, Santo Amaro das Brotas
05 - Boquim	Boquim, Arauá, Cristinápolis, Itabaianinha, Pedrinhas, Salgado, Tomar do Geru, Umbaúba
06 - Carira	Carira, Frei Paulo, Nossa Senhora Aparecida, Pedra Mole, Pinhão, Ribeirópolis
07 - Cotinguiba	Capela, Divina Pastora, Santa Rosa de Lima, Siriri
08 - Estância	Estância, Indiaroba, Itaporanga d'Ajuda, Santa Luzia do Itanhy
09 - Japaratuba	Japaratuba, Japoatã, Pacatuba, Pirambu, São Francisco
10 - Nossa Senhora das Dores	Nossa Senhora das Dores, Aquidabã, Cumbe, Malhada dos Bois, Muribeca, São Miguel do Aleixo
11 - Propriá	Propriá, Amparo de São Francisco, Brejo Grande, Canhoba, Cedro de São João, Ilha das Flores, Neópolis, Nossa Senhora de Lourdes, Santana do São Francisco, Telha
12 - Sergipana do Sertão do São Francisco	Canindé de São Francisco, Feira Nova, Gararu, Gracho Cardoso, Itabi, Monte Alegre de Sergipe, Nossa Senhora da Glória, Poço Redondo, Porto da Folha
13 - Tobias Barreto	Tobias Barreto, Poço Verde, Simão Dias

Quadro 06: Distribuição das microrregiões por municípios de Sergipe

Fonte: CityBrasil. Disponível em: http://www.citybrazil.com.br/se/microregiao. Acesso em 25-02-2016.

No período que compreende a transição dos regimes do Simples Federal para o Simples Nacional em 2006/2007, Sergipe apresentou um aumento de 1,24% no número de ME e EPP. A microrregião que se destaca no número de ME e EPP é a de Aracaju com 60,48% em 2006 e 59,49% em 2007, indicando uma MR que apresenta a maior concentração econômica. A MR de Aracaju compreende os municípios além de Aracaju, Nossa Senhora do Socorro, Barra dos Coqueiros e São Cristóvão.

Tabela 17: Sergipe – Distribuição das MEs e EPPs por microrregiões de Sergipe

Microrregião		007		006
	Valor	%	Valor	%
Sergipana do Sertão do São Francisco	226	2,66	220	2,62
Carira	154	1,81	144	1,72
Nossa Senhora das Dores	151	1,78	167	1,99
Agreste de Itabaiana	781	9,20	757	9,03
Tobias Barreto	366	4,31	334	3,98
Agreste de Lagarto	452	5,32	438	5,22
Propriá	259	3,05	251	2,99
Cotinguiba	76	0,90	76	0,91
Japaratuba	71	0,84	78	0,93
Baixo Cotinguiba	185	2,18	178	2,12
Aracaju	5051	59,49	5072	60,48
Boquim	352	4,15	319	3,80
Estância	366	4,31	352	4,20
Total	8490	100	8386	100
MICRORREGIÃO	M	IPES	ACRESCIMO DE MPEs	TAXA DE VARIAÇÃO (%)
	2007	2006	ENTRE 2006 E 2007	2006/2007
Sergipana do Sertão do São Francisco	2007 226	2006 220		
			2007	2006/2007
Sergipana do Sertão do São Francisco	226	220	2007 6	2006/2007 2,73%
Sergipana do Sertão do São Francisco Carira	226 154	220 144	2007 6 10	2006/2007 2,73% 6,94%
Sergipana do Sertão do São Francisco Carira Nossa Senhora das Dores	226 154 151	220 144 167	2007 6 10 -16	2006/2007 2,73% 6,94% -9,58%
Sergipana do Sertão do São Francisco Carira Nossa Senhora das Dores Agreste de Itabaiana	226 154 151 781	220 144 167 757	2007 6 10 -16 24	2006/2007 2,73% 6,94% -9,58% 3,17%
Sergipana do Sertão do São Francisco Carira Nossa Senhora das Dores Agreste de Itabaiana Tobias Barreto	226 154 151 781 366	220 144 167 757 334	2007 6 10 -16 24 32	2006/2007 2,73% 6,94% -9,58% 3,17% 9,58%
Sergipana do Sertão do São Francisco Carira Nossa Senhora das Dores Agreste de Itabaiana Tobias Barreto Agreste de Lagarto	226 154 151 781 366 452	220 144 167 757 334 438	2007 6 10 -16 24 32 14	2006/2007 2,73% 6,94% -9,58% 3,17% 9,58% 3,20%
Sergipana do Sertão do São Francisco Carira Nossa Senhora das Dores Agreste de Itabaiana Tobias Barreto Agreste de Lagarto Propriá	226 154 151 781 366 452 259	220 144 167 757 334 438 251	2007 6 10 -16 24 32 14 8	2006/2007 2,73% 6,94% -9,58% 3,17% 9,58% 3,20% 3,19%
Sergipana do Sertão do São Francisco Carira Nossa Senhora das Dores Agreste de Itabaiana Tobias Barreto Agreste de Lagarto Propriá Cotinguiba	226 154 151 781 366 452 259 76	220 144 167 757 334 438 251 76	2007 6 10 -16 24 32 14 8 0	2006/2007 2,73% 6,94% -9,58% 3,17% 9,58% 3,20% 3,19% 0,00%
Sergipana do Sertão do São Francisco Carira Nossa Senhora das Dores Agreste de Itabaiana Tobias Barreto Agreste de Lagarto Propriá Cotinguiba Japaratuba	226 154 151 781 366 452 259 76	220 144 167 757 334 438 251 76 78	2007 6 10 -16 24 32 14 8 0 -7	2006/2007 2,73% 6,94% -9,58% 3,17% 9,58% 3,20% 3,19% 0,00% -8,97%
Sergipana do Sertão do São Francisco Carira Nossa Senhora das Dores Agreste de Itabaiana Tobias Barreto Agreste de Lagarto Propriá Cotinguiba Japaratuba Baixo Cotinguiba	226 154 151 781 366 452 259 76 71 185	220 144 167 757 334 438 251 76 78 178	2007 6 10 -16 24 32 14 8 0 -7 7	2006/2007 2,73% 6,94% -9,58% 3,17% 9,58% 3,20% 3,19% 0,00% -8,97% 3,93%
Sergipana do Sertão do São Francisco Carira Nossa Senhora das Dores Agreste de Itabaiana Tobias Barreto Agreste de Lagarto Propriá Cotinguiba Japaratuba Baixo Cotinguiba Aracaju	226 154 151 781 366 452 259 76 71 185 5051	220 144 167 757 334 438 251 76 78 178 5072	2007 6 10 -16 24 32 14 8 0 -7 7 -21	2006/2007 2,73% 6,94% -9,58% 3,17% 9,58% 3,20% 3,19% 0,00% -8,97% 3,93% -0,41%

Embora a MR de Aracaju concentre o maior número de estabelecimentos, nesse período sua variação foi negativa de 0,41%, seguido por Japaratuba com 8,97% e Nossa senhora das Dores com 9,58%. Por outro lado, a MR de Boquim foi a que apresentou uma maior taxa de variação de 10,34%, seguido pela MR de Tobias Barreto com 9,58% e Carira com 6,94%.

Já com relação aos períodos seguintes, tabela 18, nota-se que de 2008 a 2010 ha uma menor concentração de ME e EPP. De 2012 a 2014 ha um inverso, passando o Estado a concentrar um maior número de ME e EPP optantes ao Simples do que as não optantes. Porém quando se faz a análise por MR, nota-se que algumas apresentam um percentual maior de empresas não optantes pelo regime, como Carira, Cotinguiba, Japaratuba e Baixo Cotinguiba, destas a MR com maior representatividade em 2014 é a de Japaratuba com 58,12% de empresas não optantes.

Tabela 18: Sergipe – Distribuição das MEs e EPPs por Microrregião de Sergipe

(2008-2014) Segundo a opção pelo Simples Nacional

	(o = 0= 1)	2014	zo u op	gao pero	2012	05 1 (402	Ollul	2010			2008	
		Não		Total	Nαo		Total	Não		Total	Não		Total
Sergipana	do	Não	Sim	Total	Não	Sim	Total	Não	Sim	Total	Não	Sim	Total
Sertão do Francisco		459	544	1003	401	391	792	367	287	654	293	247	540
Carira		348	345	693	335	281	616	363	198	561	312	186	498
Nossa Seni das Dores	iora	302	322	624	293	237	530	278	211	489	231	174	405
Agreste Itabaiana	de	841	1542	2383	815	1262	2077	860	890	1750	628	863	1491
Tobias Barreto		382	794	1176	322	690	1012	257	538	795	247	431	678
Agreste Lagarto	de	508	742	1250	427	691	1118	386	599	985	353	483	836
Propriá		363	402	765	326	342	668	317	310	627	275	282	557
Cotinguiba		171	127	298	165	129	294	159	113	272	132	96	228
Japaratuba	a	179	129	308	172	111	283	164	93	257	140	77	217
Baixo Cotinguiba	1	402	298	700	398	256	654	391	227	618	381	202	583
Aracaju		7221	8654	15875	7392	7702	15094	7202	6256	13458	6895	5386	12281
Boquim		680	660	1340	644	549	1193	539	447	986	533	378	911
Estância		670	745	1415	649	586	1235	593	506	1099	543	424	967
Total		12526	15304	27830	12339	13227	25566	11876	10675	22551	10963	9229	20192
		Não	Sim	Total	Não	Sim	Total	Não	Sim	Total	Não	Sim	Total
Sergipana Sertão do Francisco	do São	45,76%	54,24%	100	50,63%	49,37%	100	56,12%	43,88%	100	54,26%	45,74%	100
Carira		50,22%	49,78%	100	54,38%	45,62%	100	64,71%	35,29%	100	62,65%	37,35%	100
Nossa Seni das Dores	iora	48,40%	51,60%	100	55,28%	44,72%	100	56,85%	43,15%	100	57,04%	42,96%	100
Agreste Itabaiana	de	35,29%	64,71%	100	39,24%	60,76%	100	49,14%	50,86%	100	42,12%	57,88%	100
Tobias Barreto		32,48%	67,52%	100	31,82%	68,18%	100	32,33%	67,67%	100	36,43%	63,57%	100
Agreste Lagarto	de	40,64%	59,36%	100	38,19%	61,81%	100	39,19%	60,81%	100	42,22%	57,78%	100
Propriá		47,45%	52,55%	100	48,80%	51,20%	100	50,56%	49,44%	100	49,37%	50,63%	100
Cotinguiba	l	57,38%	42,62%	100	56,12%	43,88%	100	58,46%	41,54%	100	57,89%	42,11%	100
Japaratuba	a	58,12%	41,88%	100	60,78%	39,22%	100	63,81%	36,19%	100	64,52%	35,48%	100
Baixo Cotinguiba	l	57,43%	42,57%	100	60,86%	39,14%	100	63,27%	36,73%	100	65,35%	34,65%	100
Aracaju		45,49%	54,51%	100	48,97%	51,03%	100	53,51%	46,49%	100	56,14%	43,86%	100
Boquim		50,75%	49,25%	100	53,98%	46,02%	100	54,67%	45,33%	100	58,51%	41,49%	100
Estância		47,35%	52,65%	100	52,55%	47,45%	100	53,96%	46,04%	100	56,15%	43,85%	100
Total		45,01%	54,99%	100	48,26%	51,74%	100	52,66%	47,34%	100	54,29%	45,71%	100

Fonte: Elaboração própria com base em dados da RAIS/MTE (2016)

Esse maior número de empresas não optantes nestas MR está ligado ao fato da economia de Sergipe, principalmente dessas MR está baseada na Agropecuária com o cultivo de plantas e hortaliças e a criação de animais (gado, suínos, aves, eqüinos e etc.). Embora essas atividades não sejam impeditivas para o Simples, percebe-se um grande número de empresas que não optaram pelo regime.

A concentração maior das ME e EPP optantes pelo Simples Nacional está nas MR mais desenvolvidas como a de Aracaju, Agreste de Itabaiana, Estância, Boquim e Agreste de Lagarto.

4.3.1. Efeitos do Simples Nacional no número de ME e EPP por segmento nas Microrregiões de Sergipe

Nos segmentos por setores, tabela 19, nota-se que as ME e EPP do Simples Nacional aparecem com destaque apenas em alguns setores como o comércio a indústria e serviços, prevalecendo para todas as MR o setor da agropecuária para as empresas não optantes, com taxas de variação acima dos 87%. O que pode estar relacionado ao grande número de mão de obra que esse setor necessita e não se torna vantajoso a sua opção pelo regime.

Tabela 19: Sergipe/Microrregião — Distribuição das MEs e EPPs optantes pelo Simples e demais empresas não optantes por setores

			2014			2012			2010			2008	
		Não	Sim	Total	Não	Sim	Total	Não	Sim	Total	Não	Sim	Total
	Indústria	42,86%	57,14%	100%	59,18%	40,82%	100%	63,16%	36,84%	100%	32,14%	67,86%	100%
	Construção Civil	86,15%	13,85%	100%	73,44%	26,56%	100%	71,43%	28,57%	100%	62,50%	37,50%	100%
	Comércio	22,80%	77,20%	100%	26,17%	73,83%	100%	33,89%	66,11%	100%	26,75%	73,25%	100%
Sergipana do Sertão do São	Serviços	54,74%	45,26%	100%	62,50%	37,50%	100%	68,54%	31,46%	100%	75,89%	24,11%	100%
Francisco	Agropecuária	95,80%	4,20%	100%	97,83%	2,17%	100%	100,00%	0,00%	100%	98,86%	1,14%	100%
	Indústria	46,51%	53,49%	100%	43,59%	56,41%	100%	66,67%	33,33%	100%	35,14%	64,86%	100%
	Construção Civil	41,18%	58,82%	100%	33,33%	66,67%	100%	58,33%	41,67%	100%	72,73%	27,27%	100%
	Comércio	15,75%	84,25%	100%	16,81%	83,19%	100%	30,73%	69,27%	100%	20,13%	79,87%	100%
	Serviços	46,02%	53,98%	100%	59,15%	40,85%	100%	67,21%	32,79%	100%	69,47%	30,53%	100%
Carira	Agropecuária	98,52%	1,48%	100%	98,45%	1,55%	100%	95,98%	4,02%	100%	98,47%	1,53%	100%
	Indústria	28,21%	71,79%	100%	42,31%	57,69%	100%	48,15%	51,85%	100%	27,78%	72,22%	100%
	Construção Civil	60,00%	40,00%	100%	73,08%	26,92%	100%	76,67%	23,33%	100%	80,00%	20,00%	100%
	Comércio	17,24%	82,76%	100%	23,11%	76,89%	100%	21,74%	78,26%	100%	20,89%	79,11%	100%
Nossa Senhora das	Serviços	62,64%	37,36%	100%	64,75%	35,25%	100%	67,21%	32,79%	100%	67,65%	32,35%	100%
Dores	Agropecuária	97,60%	2,40%	100%	97,64%	2,36%	100%	95,24%	4,76%	100%	99,15%	0,85%	100%
	Indústria	17,79%	82,21%	100%	20,66%	79,34%	100%	27,86%	72,14%	100%	15,96%	84,04%	100%
	Construção Civil	81,20%	18,80%	100%	85,27%	14,73%	100%	92,86%	7,14%	100%	92,86%	7,14%	100%
	Comércio	20,16%	79,84%	100%	23,10%	76,90%	100%	33,94%	66,06%	100%	25,87%	74,13%	100%
Agreste de	Serviços	37,48%	62,52%	100%	43,39%	56,61%	100%	54,99%	45,01%	100%	54,30%	45,70%	100%
Itabaiana	Agropecuária	95,98%	4,02%	100%	96,15%	3,85%	100%	94,82%	5,18%	100%	92,66%	7,34%	100%
	Indústria	13,68%	86,32%	100%	14,05%	85,95%	100%	17,89%	82,11%	100%	26,19%	73,81%	100%
	Construção Civil	55,56%	44,44%	100%	25,00%	75,00%	100%	29,41%	70,59%	100%	87,50%	12,50%	100%
	Comércio	19,12%	80,88%	100%	18,11%	81,89%	100%	16,71%	83,29%	100%	15,51%	84,49%	100%
Tobias	Serviços	47,58%	52,42%	100%	51,71%	48,29%	100%	55,78%	44,22%	100%	63,04%	36,96%	100%
Barreto	Agropecuária	98,10%	1,90%	100%	98,92%	1,08%	100%	87,64%	12,36%	100%	86,08%	13,92%	100%
	Indústria	27,93%	72,07%	100%	25,86%	74,14%	100%	26,13%	73,87%	100%	29,59%	70,41%	100%
	Construção Civil	54,29%	45,71%	100%	53,57%	46,43%	100%	70,37%	29,63%	100%	88,89%	11,11%	100%
	Comércio	22,24%	77,76%	100%	17,82%	82,18%	100%	18,46%	81,54%	100%	20,09%	79,91%	100%
Agreste de	Serviços	46,83%	53,17%	100%	45,16%	54,84%	100%	49,05%	50,95%	100%	59,39%	40,61%	100%
Lagarto	Agropecuária	93,48%	6,52%	100%	97,73%	2,27%	100%	94,19%	5,81%	100%	94,70%	5,30%	100%
	Indústria	46,81%	53,19%	100%	43,64%	56,36%	100%	37,93%	62,07%	100%	26,92%	73,08%	100%
	Construção Civil	68,75%	31,25%	100%	58,82%	41,18%	100%	45,00%	55,00%	100%	69,23%	30,77%	100%
	Comércio	25,59%	74,41%	100%	26,77%	73,23%	100%	28,33%	71,67%	100%	26,79%	73,21%	100%
	Serviços	62,67%	37,33%	100%	70,00%	30,00%	100%	75,46%	24,54%	100%	76,34%	23,66%	100%
Propriá	Agropecuária	94,12%	5,88%	100%	88,89%	11,11%	100%	86,02%	13,98%	100%	84,38%	15,63%	100%
	Indústria	36,67%	63,33%	100%	32,14%	67,86%	100%	46,15%	53,85%	100%	42,86%	57,14%	100%
	Construção Civil	50,00%	50,00%	100%	50,00%	50,00%	100%	57,14%	42,86%	100%	54,55%	45,45%	100%
	Comércio	22,22%	77,78%	100%	21,59%	78,41%	100%	14,81%	85,19%	100%	13,56%	86,44%	100%
	Serviços	66,67%	33,33%	100%	67,19%	32,81%	100%	71,70%	28,30%	100%	63,64%	36,36%	100%
Cotinguiba	Agropecuária	93,18%	6,82%	100%	85,58%	14,42%	100%	90,82%	9,18%	100%	90,70%	9,30%	100%

Cont	inuação												
	Indústria	57,14%	42,86%	100%	63,64%	36,36%	100%	93,75%	6,25%	100%	53,85%	46,15%	100%
	Construção Civil	25,00%	75,00%	100%	33,33%	66,67%	100%	66,67%	33,33%	100%	80,00%	20,00%	100%
	Comércio	18,56%	81,44%	100%	24,14%	75,86%	100%	20,99%	79,01%	100%	26,09%	73,91%	100%
	Serviços	61,96%	38,04%	100%	58,02%	41,98%	100%	69,01%	30,99%	100%	73,58%	26,42%	100%
Japaratuba	Agropecuária	96,81%	3,19%	100%	98,89%	1,11%	100%	96,25%	3,75%	100%	94,44%	5,56%	100%
	Indústria	67,11%	32,89%	100%	72,31%	27,69%	100%	72,22%	27,78%	100%	64,58%	35,42%	100%
	Construção Civil	42,86%	57,14%	100%	37,50%	62,50%	100%	43,33%	56,67%	100%	90,16%	9,84%	100%
	Comércio	29,67%	70,33%	100%	31,25%	68,75%	100%	33,14%	66,86%	100%	33,10%	66,90%	100%
Baixo	Serviços	60,77%	39,23%	100%	62,60%	37,40%	100%	66,22%	33,78%	100%	68,95%	31,05%	100%
Cotinguiba	Agropecuária	96,67%	3,33%	100%	96,30%	3,70%	100%	95,71%	4,29%	100%	82,39%	17,61%	100%
	Indústria	31,19%	68,81%	100%	33,99%	66,01%	100%	39,39%	60,61%	100%	40,89%	59,11%	100%
	Construção Civil	62,73%	37,27%	100%	67,82%	32,18%	100%	78,12%	21,88%	100%	85,17%	14,83%	100%
	Comércio	29,64%	70,36%	100%	32,92%	67,08%	100%	36,05%	63,95%	100%	35,39%	64,61%	100%
	Serviços	57,06%	42,94%	100%	61,17%	38,83%	100%	65,64%	34,36%	100%	70,08%	29,92%	100%
Aracaju	Agropecuária	87,95%	12,05%	100%	84,64%	15,36%	100%	87,72%	12,28%	100%	88,52%	11,48%	100%
	Indústria	22,52%	77,48%	100%	27,86%	72,14%	100%	29,36%	70,64%	100%	22,22%	77,78%	100%
	Construção Civil	40,00%	60,00%	100%	65,00%	35,00%	100%	27,27%	72,73%	100%	62,50%	37,50%	100%
	Comércio	18,08%	81,92%	100%	19,15%	80,85%	100%	20,17%	79,83%	100%	22,19%	77,81%	100%
	Serviços	54,48%	45,52%	100%	65,95%	34,05%	100%	62,09%	37,91%	100%	69,28%	30,72%	100%
Boquim	Agropecuária	95,43%	4,57%	100%	94,71%	5,29%	100%	97,55%	2,45%	100%	98,13%	1,88%	100%
	Indústria	41,28%	58,72%	100%	45,88%	54,12%	100%	44,30%	55,70%	100%	41,89%	58,11%	100%
	Construção Civil	41,03%	58,97%	100%	53,57%	46,43%	100%	70,00%	30,00%	100%	77,27%	22,73%	100%
	Comércio	20,86%	79,14%	100%	23,14%	76,86%	100%	21,52%	78,48%	100%	19,88%	80,12%	100%
	Serviços	45,69%	54,31%	100%	50,00%	50,00%	100%	52,79%	47,21%	100%	60,62%	39,38%	100%
Estância Fonte:	Agropecuária Elaboração própi	96,95% ria com	3,05% base e	100% m dad	96,45% los da F	3,55% RAIS/N	100% ITE (2	95,09% 2016)	4,91%	100%	95,71%	4,29%	100%

Na Tabela 20, observa-se o comportamento das ME e EPP por segmentos de setores. Nota-se que ao longo dos anos de 2008 a 2014, grande parte das MRs de Sergipe apresentou bom desempenho. Microrregiões que no ano de 2007 apresentaram uma queda no número de estabelecimento, nos anos seguintes mostram-se crescente o seu desempenho, como é o caso da MR de Nossa Senhora das Dores no segmento do comércio, que no ano de 2014 em relação a 2012 apresentou taxa de variação de 24,54%, ficando atrás apenas da MR Sergipana do Sertão do São Francisco com 27,37% e estando a frente de MR que possui um polo economicamente ativo, como é o caso de Aracaju que no mesmo período cresceu à taxa de 8,15%.Por outro lado, o setor de serviços mostra-se crescente em todas as MR de Sergipe no período de 2014 em relação a 2012.

Tabela 20: Sergipe/microrregião- Distribuição das MEs e EPPs por setor

- wood - or sergipor		Indús	stria de T	`ransfor	mação		Con	ércio			Ser	viços	
		201 4	2012	201 0	2008	201 4	201 2	201 0	200 8	201 4	201 2	201 0	200 8
Sergipana do Sertão Francisco	do São	32	20	14	19	369	268	197	178	129	84	56	34
Carira		21	21	10	22	214	188	133	127	95	58	40	29
Nossa Senhora das Dores		27	15	14	13	216	163	144	125	65	49	40	33
Agreste de Itabaiana		200	187	143	157	883	739	541	533	416	303	185	154
Tobias Barreto		202	159	101	62	440	407	349	305	130	99	65	51
Agreste de Lagarto		79	85	80	68	458	452	393	338	176	136	107	67
Propriá		25	31	36	38	285	238	210	194	81	57	39	31
Cotinguiba		16	15	12	16	70	69	69	51	26	21	15	16
Japaratuba		7	8	1	4	79	66	64	51	35	34	22	14
Baixo Cotinguiba		23	18	14	17	147	121	113	95	102	92	76	58
Aracaju		807	755	621	570	433 3	398 0	336 0	304 0	307 6	258 0	202 3	158 4
Boquim		115	100	76	62	376	342	277	249	127	79	68	51
Estância		58	38	39	39	440	352	310	274	208	163	127	89
Total		161 2	1452	116 1	1087	831 0	738 5	616 0	556 0	466 6	375 5	286 3	221 1

	2014/2012	2010/2008	2014/2012	2010/2008	2014/2012	2010/2008
Sergipana do Sertão do Sã Francisco	37,50%	-35,71%	27,37%	9,64%	34,88%	39,29%
Carira	0,00%	-120,00%	12,15%	4,51%	38,95%	27,50%
Nossa Senhora das Dores	44,44%	7,14%	24,54%	13,19%	24,62%	17,50%
Agreste de Itabaiana	6,50%	-9,79%	16,31%	1,48%	27,16%	16,76%
Tobias Barreto	21,29%	38,61%	7,50%	12,61%	23,85%	21,54%
Agreste de Lagarto	-7,59%	15,00%	1,31%	13,99%	22,73%	37,38%
Propriá	-24,00%	-5,56%	16,49%	7,62%	29,63%	20,51%
Cotinguiba	6,25%	-33,33%	1,43%	26,09%	19,23%	-6,67%
Japaratuba	-14,29%	-300,00%	16,46%	20,31%	2,86%	36,36%
Baixo Cotinguiba	21,74%	-21,43%	17,69%	15,93%	9,80%	23,68%
Aracaju	6,44%	8,21%	8,15%	9,52%	16,12%	21,70%
Boquim	13,04%	18,42%	9,04%	10,11%	37,80%	25,00%
Estância	34,48%	0,00%	20,00%	11,61%	21,63%	29,92%
Total	9,93%	6,37%	11,13%	9,74%	19,52%	22,77%

No entanto ainda, com base na Tabela 20, nota-se uma queda acentuada de 300% na MR de Japaratuba no período 2010/2008 para o segmento da Indústria, assim como também para Carira com 120%. Observa-se que no segmento não há uma expressão significativa no número de indústrias de pequeno porte, pois a base da economia dessas MR concentra-se nas atividades do comércio e serviços, principalmente pela MR de Japaratuba apresentar forte potencial para o turismo nos municípios de Pirambu e Japaratuba.

A indústria de transformações sofre oscilações em algumas MRs, de Sergipe o que pode estar relacionado com a crise mundial em 2008, que provocou queda das exportações e conseqüentemente o fechamento de alguns estabelecimentos. Por outro lado também pode estar relacionado com a mudança municípios, dado que, algumas apresentam crescimento contínuo. Já nos setores de comércio o crescimento se dá pela política de desenvolvimento do país voltada ao consumo e ao incremento de empresas com a vigência do MEI.

O PIB de Sergipe em 2010 cresceu a taxas de 5,3% em relação a 2009 com um valor de 23.932 bilhões. Já em 2013, Sergipe obteve PIB per capita (Produto Interno Bruto por pessoa) de R\$ 16.028,28, o melhor do Nordeste, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Sergipe ficou à frente mesmo dos grandes estados da região como Bahia, Pernambuco e Ceará. Em segundo lugar ficou o Rio Grande do Norte e em terceiro, Pernambuco. Sergipe também superou a média da região Nordeste, que foi de R\$ 12.954,80, em mais de 23%.

4.3.2. Efeitos do Simples Nacional na geração de empregos nas Microrregiões de Sergipe

As ME e EPPs têm grande importância na geração de emprego. Com base na Tabela 21, observa-se que embora sejam de menor representatividade em relação as demais empresas não optantes pelo Simples Nacional, ocupam uma parcela significativa da população empregada. Na MR do Agreste de Itabaiana ao longo dos biênios de 2008 a 2014, as MEs e EPPs empregaram 35,21% da população, seguido pela MR de Boquim com 26,10% e a MR de Tobias Barreto com 25,74%.

Já a MR de Japaratuba, que compreende os municípios de Japaratuba, Japoatã, Pacatuba, Pirambu e São Francisco, possui o menor percentual de pessoal empregado nas ME e EPPs optantes pelo Simples, tendo em 2014 6,01%.

ANS. Sergipe registra melhor PIB per capita do Nordeste. Disponível em: http://www.agencia.se.gov.br/noticias/governo/sergipe-registra-melhor-pib-per-capita-do-nordeste. Acesso 15-05-2016.

Tabela 21: Sergipe/microrregião – Comparativo de número de empregos nas MEs e EPPs no Simples Nacional e às demais empresas.

	20)14	20	12	20	10	20	08	To	otal
	NÃO	SIM								
SERGIPANA DO SERTÃO DO SÃO FRANCISCO	84,21%	15,79%	87,14%	12,86%	92,18%	7,82%	92,20%	7,80%	88,50%	11,50%
CARIRA	85,72%	14,28%	90,73%	9,27%	92,45%	7,55%	92,89%	7,11%	90,55%	9,45%
NOSSA SENHORA DAS DORES	87,09%	12,91%	88,96%	11,04%	90,98%	9,02%	88,75%	11,25%	88,89%	11,11%
AGRESTE DE ITABAIANA	59,74%	40,26%	59,08%	40,92%	73,48%	26,52%	68,75%	31,25%	64,79%	35,21%
TOBIAS BARRETO	72,18%	27,82%	71,93%	28,07%	75,92%	24,08%	78,82%	21,18%	74,26%	25,74%
AGRESTE DE LAGARTO	74,11%	25,89%	73,98%	26,02%	78,77%	21,23%	78,89%	21,11%	76,23%	23,77%
PROPRIÁ	79,62%	20,38%	80,81%	19,19%	82,89%	17,11%	83,79%	16,21%	81,70%	18,30%
COTINGUIBA	90,00%	10,00%	90,47%	9,53%	90,53%	9,47%	91,68%	8,32%	90,59%	9,41%
JAPARATUBA	93,99%	6,01%	93,78%	6,22%	95,68%	4,32%	95,41%	4,59%	94,73%	5,27%
BAIXO COTINGUIBA	93,19%	6,81%	93,48%	6,52%	85,24%	14,76%	72,78%	27,22%	87,02%	12,98%
ARACAJU	81,54%	18,46%	82,39%	17,61%	84,12%	15,88%	85,06%	14,94%	83,16%	16,84%
BOQUIM	71,14%	28,86%	70,81%	29,19%	79,28%	20,72%	75,22%	24,78%	73,90%	26,10%
ESTÂNCIA	82,30%	17,70%	83,32%	16,68%	85,58%	14,42%	88,30%	11,70%	84,70%	15,30%
Total	80,81%	19,19%	81,83%	18,17%	84,14%	15,86%	84,03%	15,97%	82,58%	17,42%

Na segmentação por setores, Tabela 22, percebe-se que o setor de serviços possui o maior número de pessoal empregado no período de 2008 a 2014, com 99.998 empregos, seguido pelo setor de comércio com 98.295. Dentre as microrregiões, a de Aracaju é que apresenta o maior percentual de empregabilidade nos três segmentos, indústria, comércio e serviços, devido ao potencial econômico da capital e dos municípios de Nossa Senhora do Socorro e São Cristóvão.

Ainda com base na Tabela 22, a segunda MR a apresentar maior empregabilidade é a MR do Agreste de Itabaiana. Embora apresente um comércio forte e conhecido, como o comércio do ouro, é na indústria que apresenta o maior número de pessoal empregado com 20,03% em 2014, onde se destacam as pequenas indústrias de calçados, bebidas, cerâmica, móveis, algodão, alumínio, de carrocerias de caminhões e implementos rodoviários.

Tabela 22: Sergipe/microrregião - Comparativo no número de empregos das MEs e EPPs por setores

		Indi	ústria			Com	ércio			Serv	iços	
	2014	2012	2010	2008	2014	2012	2010	2008	2014	2012	2010	2008
SERGIPANA DO SERTÃO DO SÃO FRANCISCO	0,87%	0,60%	0,38%	0,71%	3,60%	2,87%	2,21%	2,13%	2,61%	2,01%	1,18%	0,91%
CARIRA	0,54%	0,56%	2,10%	0,68%	1,75%	1,48%	1,35%	1,32%	1,12%	0,86%	0,69%	0,61%
NOSSA SENHORA DAS DORES	1,21%	0,57%	0,74%	0,67%	2,11%	1,81%	1,92%	1,80%	1,00%	0,85%	0,72%	0,82%
AGRESTE DE ITABAIANA	20,03%	20,69%	17,25%	18,80%	10,09%	9,22%	7,72%	8,63%	6,88%	6,16%	4,64%	4,25%
TOBIAS BARRETO	8,88%	7,39%	5,56%	3,95%	4,81%	5,25%	5,06%	5,06%	2,03%	1,72%	1,37%	1,27%
AGRESTE DE LAGARTO	4,64%	4,91%	5,99%	4,18%	5,11%	5,08%	5,44%	5,72%	2,85%	2,55%	2,69%	2,06%
PROPRIÁ	3,05%	4,40%	4,59%	5,29%	3,21%	2,73%	2,89%	2,55%	1,20%	1,04%	1,29%	0,93%
COTINGUIBA	1,70%	2,68%	3,05%	2,47%	0,53%	0,64%	0,81%	0,71%	0,85%	0,44%	0,42%	0,24%
JAPARATUBA	0,19%	0,39%	0,08%	0,35%	0,70%	0,67%	0,76%	0,73%	0,43%	0,48%	0,34%	0,35%
BAIXO COTINGUIBA	1,20%	0,85%	0,39%	1,05%	1,33%	1,20%	1,31%	1,42%	1,70%	2,16%	2,32%	11,45%
ARACAJU	40,75%	39,67%	45,09%	46,57%	58,28%	60,77%	62,25%	62,28%	74,06%	76,50%	78,70%	73,21%
BOQUIM	13,59%	14,24%	12,32%	13,06%	3,68%	3,67%	3,40%	3,38%	2,27%	2,22%	1,63%	1,51%
ESTÂNCIA	3,35%	3,07%	2,47%	2,21%	4,79%	4,59%	4,89%	4,27%	3,02%	3,00%	4,00%	2,39%
Total	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100

No setor de serviços, Tabela 23, no período que compreende os anos de 2010 a 2012, houve um aumento no número de empregos de 108,46%, na MR Sergipana do Sertão do São Francisco, impulsionado pela entrada em vigor da Lei do MEI a LC 128/2008, que trouxe aquelas pessoas que prestavam serviços de maneira informal à formalidade contribuindo para o aumento no número de pessoal empregado.

Tabela 23: Sergipe/microrregião – Comparativo por biênio de pessoal empregado no setor de serviços.

Microrregião				Serviços				
	2014	Acréscimo 2014/2012	2012	Acréscimo 2012/2010	2010	Acréscimo 2010/2008	2008	Total
SERGIPANA DO SERTÃO DO SÃO FRANCISCO	844	55,72%	542	108,46%	260	52,94%	170	1816
CARIRA	363	56,47%	232	53,64%	151	32,46%	114	860
NOSSA SENHORA DAS DORES	324	40,87%	230	44,65%	159	3,92%	153	866
AGRESTE DE ITABAIANA	2225	33,87%	1662	62,62%	1022	28,72%	794	5703
TOBIAS BARRETO	657	41,29%	465	53,97%	302	27,43%	237	1661
AGRESTE DE LAGARTO	921	33,67%	689	16,58%	591	53,91%	384	2585
PROPRIÁ	387	37,72%	281	-1,06%	284	63,22%	174	1126
COTINGUIBA	274	132,20%	118	26,88%	93	111,36%	44	529
JAPARATUBA	138	6,98%	129	72,00%	75	13,64%	66	408
BAIXO COTINGUIBA	550	-5,66%	583	14,31%	510	-76,12%	2136	3779
ARACAJU	23963	16,14%	20632	19,12%	17321	26,78%	13662	75578
BOQUIM	734	22,54%	599	66,85%	359	27,30%	282	1974
ESTÂNCIA	978	21,04%	808	-8,29%	881	97,53%	446	3113
Total	32358	19,98%	26970	22,55%	22008	17,93%	18662	99998

4.3.3. Efeitos do Simples Nacional sobre a renda nas Microrregiões de Sergipe

No tocante à faixa salarial, tabela 24, é visível a todas MR de Sergipe que grande parte das ME e EPP concentram sua faixa salarial em torno de um salário mínimo, tendo destaque a MR de Boquim com 92,7% em 2014, porém quando se observa a faixa salarial de 4 a 10 salários, a representatividade das MR é muito baixa ou nula.

Tabela 24: Sergipe/microrregião – Distribuição das MEs e EPPs por faixa salarial

Tabela 24. k	, ,		014		8-			12	uiça	<i>-</i>	5 1 1 1		10	P	01 10		20			
	0,51 a 1,00	2,01 a 3,00	4,01 a 5,00	7,01 a 10,00	Total	0,51 a 1,00	2,01 a 3,00	4,01 a 5,00	7,01 a 10,00	Total	0,51 a 1,00	2,01 a 3,00	4,01 a 5,00	7,01 a 10,00	Total	0,51 a 1,00	2,01 a 3,00	4,01 a 5,00	7,01 a 10,00	Total
SERGIPANA DO SERTÃO DO SÃO FRANCISCO	72,58%	27,19%	0,24%	0,00%	2,94%	82,26%	17,10%	0,65%	0,00%	2,21%	78,89%	17,59%	2,51%	1,01%	1,67%	80,12%	19,28%	0,60%	0,00%	1,41%
CARIRA	77,71%	20,38%	1,91%	0,00%	1,09%	87,42%	11,32%	1,26%	0,00%	1,13%	75,57%	21,37%	1,53%	1,53%	1,10%	81,25%	17,86%	0,89%	0,00%	0,95%
NOSSA SENHORA DAS DORES	84,68%	13,96%	1,35%	0,00%	1,54%	89,80%	9,18%	1,02%	0,00%	1,40%	87,36%	11,49%	1,15%	0,00%	1,46%	91,43%	7,86%	0,00%	0,71%	1,19%
AGRESTE DE ITABAIANA	79,67%	19,60%	%09'0	0,13%	10,44%	87,64%	11,96%	0,34%	0,07%	10,51%	87,79%	11,68%	0,36%	0,18%	9,39%	90,29%	9,48%	0,15%	0,08%	11,32%
TOBIAS BARRETO	88,74%	10,51%	0,75%	%00'0	5,56%	94,26%	5,48%	0,26%	%00'0	2,60%	92,47%	7,14%	0,39%	%0000	4,34%	89,40%	10,15%	0,44%	%0000	3,86%
AGRESTE DE LAGARTO	82,01%	17,16%	0,83%	0,00%	4,22%	87,57%	11,71%	0,54%	0,18%	3,96%	84,24%	15,37%	0,39%	0,00%	4,30%	82,59%	17,41%	0,00%	0,00%	3,23%
PROPRIÁ	79,80%	19,70%	0,51%	%00'0	2,76%	89,66%	9,74%	0,61%	%00'0	3,52%	85,23%	14,04%	0,73%	%0000	3,46%	85,52%	14,48%	%0000	%0000	3,18%
COTINGUIBA	80,60%	17,91%	0,75%	0,75%	0,93%	92,02%	7,98%	%00'0	0,00%	1,52%	88,27%	10,61%	1,12%	0,00%	1,50%	92,26%	7,14%	0,00%	0,60%	1,43%
JAPARATUBA	88,16%	10,53%	1,32%	0,00%	0,53%	83,33%	15,48%	1,19%	0,00%	0,60%	79,17%	20,83%	0,00%	0,00%	0,60%	80,77%	11,54%	5,13%	2,56%	0,66%
BAIXO COTINGUIBA	71,24%	28,33%	0,43%	0,00%	1,62%	85,23%	14,02%	0,76%	0,00%	1,88%	75,80%	22,37%	1,83%	0000	1,83%	45,05%	46,05%	5,23%	3,67%	7,66%
ARACAJU	53,91%	42,47%	3,12%	0,49%	57,95%	61,36%	34,60%	3,22%	0,82%	55,84%	%66'59	30,50%	2,73%	0,78%	60,16%	67,24%	28,66%	2,84%	1,26%	55,53%
BOQUIM	92,70%	%09'9	0,60%	0,10%	%96'9	%96'56	3,96%	%60'0	0,00%	8,29%	95,42%	4,17%	0,40%	0,00%	6,22%	95,29%	3,97%	0,62%	0,12%	6,87%
ESTÂNCIA	76,31%	22,49%	%08'0	0,40%	3,47%	77,42%	21,98%	0,60%	%00'0	3,54%	81,47%	18,11%	0,21%	0,21%	3,98%	77,29%	21,45%	1,26%	%00*0	2,70%
Total	65,91%	31,67%	2,10%	0,33%	100,00%	73,64%	23,91%	1,98%	0,47%	100,00%	74,31%	23,27%	1,89%	0,53%	100,00%	73,33%	23,50%	2,14%	1,03%	100,00%

No comparativo de 2008 a 2014, percebe-se que houve um leve declínio na faixa de remuneração de 1 salário mínimo. Por outro lado, nota-se um aumento neste mesmo período na faixa de 2 a 3 salários. Isso pode ter como consequência a busca de qualificação por parte dos indivíduos.

Dados na tabela 25 mostram que no período de 2014 em relação a 2008 houve um avanço no nível de escolaridade dos indivíduos, para as ME e EPP nas MR de Sergipe. Apenas a MR do Baixo Cotinguiba apresentou índices negativos. O que pode estar relacionado à migração para outras MR, como a de Aracaju ou MR vizinhas. O aumento no nível de escolaridade faz o indivíduo buscar remunerações melhores.

Tabela 25: Sergipe/microrregião – Comparativo das MEs e EPPs por nível de escolaridade

		2014				2008		
	Fundamental Completo	Médio Completo	Superior Completo	Total	Fundamental Completo	Médio Completo	Superior Completo	Total
SERGIPANA DO SERTÃO DO SÃO FRANCISCO	129	1452	137	1718	92	339	36	467
CARIRA	116	596	60	772	76	131	38	245
NOSSA SENHORA DAS DORES	95	729	76	900	67	278	40	385
AGRESTE DE ITABAIANA	901	3955	344	5200	684	1300	170	2154
TOBIAS BARRETO	368	1607	134	2109	192	792	48	1032
AGRESTE DE LAGARTO	373	1911	152	2436	265	813	30	1108
PROPRIÁ	232	1033	83	1348	193	632	71	896
COTINGUIBA	121	302	35	458	75	113	18	206
JAPARATUBA	60	211	27	298	54	124	9	187
BAIXO COTINGUIBA	146	776	108	1030	269	1155	336	1760
ARACAJU	4310	30154	4657	39121	4450	14255	2171	20876
BOQUIM	400	1317	174	1891	343	602	84	1029
ESTÂNCIA	360	1680	185	2225	214	576	74	864
Total	7611	45723	6172	59506	6974	21110	3125	31209

	Fundamental Completo	Médio Completo	Superior Completo
	2014/2008	2014/2008	2014/2008
SERGIPANA DO SERTÃO DO SÃO FRANCISCO	40,22%	328,32%	280,56%
CARIRA	52,63%	354,96%	57,89%
NOSSA SENHORA DAS DORES	41,79%	162,23%	90,00%
AGRESTE DE ITABAIANA	31,73%	204,23%	102,35%
TOBIAS BARRETO	91,67%	102,90%	179,17%
AGRESTE DE LAGARTO	40,75%	135,06%	406,67%
PROPRIÁ	20,21%	63,45%	16,90%
COTINGUIBA	61,33%	167,26%	94,44%
JAPARATUBA	11,11%	70,16%	200,00%
BAIXO COTINGUIBA	-45,72%	-32,81%	-67,86%
ARACAJU	-3,15%	111,53%	114,51%
BOQUIM	16,62%	118,77%	107,14%
ESTÂNCIA	68,22%	191,67%	150,00%

Percebe-se que a MR do Agreste de Lagarto, Tabela 25, apresenta uma representatividade alta de empregados com nível superior de 406,67% de 2008 a 2014, o que reflete na renda dos trabalhadores, onde se observa um leve aumento na faixa de remuneração de quatro a cinco salários mínimos, Tabela 24. Essa MR é composta pelos municípios de Lagarto e Riachão do Dantas e possui pequenas indústrias como fábrica de ladrilhos e artefatos de cimento, bebidas e beneficiamento de produtos agrícolas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A intervenção do estado para minimizar as falhas de mercados existentes para os seguimentos das Micro e Pequenas Empresas proporcionou a criação de incentivos, mediante lei, para alavancar o desenvolvimento destas empresas e possibilitar sua competitividade no mercado.

Com a criação do Simples Nacional, as MEs e EPPs passaram a gozar de benefícios que antes não tinham acesso ou tornava-se difícil a sua concessão, ocasionando a mortalidade ou a falta de estímulos por parte dos empreendedores em continuar ou abrir um negócio. Um dos benefícios mais representativos é a redução da carga tributária com o recolhimento dos impostos com alíquotas menores, ou nulas, resultando em maior disponibilidade de recursos para as empresas poderem empregar em favor do seu desenvolvimento. Outro ponto positivo é a minimização das obrigações acessórias, estando as MEs e EPPs obrigadas a entregar apenas uma declaração anual e antes a obrigação estava para a União, Estados e Municípios. Em seguida houve o surgimento do MEI garantiu a formalização de muitos empreendedores que estavam na informalidade proporcionando um aumento nas estáticas do Simples Nacional e contribuindo para o crescimento da economia brasileira.

A análise da efetividade do Simples Nacional nas microrregiões de Sergipe indica impactos positivos com a sua implementação. O estudo permitiu verificar que as empresas enquadradas nesse regime são a maioria das firmas formalizadas no Brasil e sua representatividade é expressiva, principalmente em regiões como a Sudeste e Sul que concentram grande parte da população e grandes centros economicamente ativos.

Já nas MRs de Sergipe, a efetividade do Simples se dá apenas em alguns setores, como o comércio, serviços e indústria. A predominância observada concentra-se no setor da agropecuária para empresas que não fazem parte do regime simplificado e favorecido. Essa significância afeta o número de empregos gerados pelas MEs e EPPs no estado, mostrando que para todas as MRs o percentual de empregabilidade para essas empresas não chega aos 20%.

No entanto, ao observar apenas as MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional, no período de 2008 a 2014, mostra-se uma positividade em relação ao número de empresas, empregos e renda, principalmente após a vigência da Lei complementar 128/2008, que trouxe a possibilidade da formalização aos empresários tidos como autônomos.

No número de empresas o crescimento maior é no setor de serviços. No setor do comércio, embora a MR de Aracaju apresente o maior número de empresas, outras MRs se desenvolveram a taxas superiores as suas de 8,15% (2014/2012) e 9,52% (2010/2008), como Nossa Senhora das Dores com 24,54% (2014/2012) e 13,19% (2010/2008).

Na relação de empregos, pode-se observar que as ME e EPP concentram a renda na faixa salarial em torno de um salário mínimo e o destaque está no setor de serviços, seguido pelo comércio. Porém, percebe-se que ao longo dos anos, há uma diminuição nessa faixa salarial e um aumento na faixa seguinte de dois salários, o que está relacionado com o grau de instrução do indivíduo. Com base nos dados levantados, observa-se um avanço no grau de escolaridade das pessoas empregadas nas MEs e EPPs de Sergipe.

Portanto, conclui-se que a correção das falhas de mercado pelo governo garante um papel de destaque para as MEs e EPPs proporcionando resultados positivos, tanto no número de estabelecimentos quanto na geração de emprego, impulsionando a economia do país e garantindo destaques em diversos setores.

Assim, este trabalho contribui para o desenvolvimento do Estado, na medida em que analisa qual microrregião de Sergipe está passível de mais incentivos ao seu desenvolvimento, como também quais setores carecem de mais investimentos direcionados pelo governo.

6. REFERÊNCIAS

ANS. **Sergipe registra melhor PIB per capita do Nordeste**. Disponível em: http://www.agencia.se.gov.br/noticias/governo/sergipe-registra-melhor-pib-per-capita-do-nordeste . Acesso em 15-05-2016

Arrecadação do Simples Nacional tem resultado positivo em 2015. Disponível em: . Acesso em 06-01-16

ARANDIA, Alejandro Kuajara. **O mercado de trabalho frente à crise dos anos 80 e aos planos de estabilização**. Disponível em: http://revistas.fee.tche.br/index.php/indicadores/article/viewFile/380/612 Acesso em 25-04-16

AZEVEDO, Gabriela. **Micros e pequenas têm impacto significativo na economia**. JORNAL DO BRASIL, set. 2013. Disponível em: http://www.jb.com.br/economia/noticias/2013/09/07/micros-e-pequenas-tem-impacto-significativo-na-economia/». Acesso em 06/02/2016.

BACELAR, Lúcia Souza. **Simples Nacional: Regime Especial unificado de arrecadação de tributos**. RVMD, Brasília, V. 6, n° 2, p. 377-411, Jul-Dez, 2012. Disponível em: http://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/viewFile/3737/2241>. Acesso em 28-03-2016.

BALTAR, P. E. A. **Estagnação da economia e crise do emprego urbano no Brasil**. Disponível em: http://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/ecos/article/view/8643188/10732. Acesso em 20-04-16.

BATISTA JUNIOR, Marcio R. Montenegro . **O poder de intervenção do Estado no setor privado**. 2013. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/26662/o-poder-de-intervencao-do-estado-no-setor-privado. Acesso em 03-03-2015

BEDÊ, M. A. **Onde estão as ME e EPP. Sebrae SP**. Disponível em: http://www.sebraesp.com.br/arquivos_site/biblioteca/EstudosPesquisas/mpes_numeros/onde_mpes_brasil.pdf>. Acesso em 27-04-16

BRASIL. Constituição da Republica Federativa do Brasil 1988.

BRASIL. Lei Complementar 123/2006.

BRAVO, Kalinka C. F.da Silva. **Simples Nacional e Prestação de Serviços: Um Mapa da Não Desoneração nas Grandes Cidades Brasileiras**. 2013. Prêmio Simples Nacional e Empreendedorismo 3ª Edição Disponível em: http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Arquivos/monografias/Kalinka_Conchita_Ferreira_da_Silva_Bravo.pdf. Acesso em 25-03-2016.

- CABRAL, Renan. 1959. **Das idéias à ação, A SUDENE de Celso Furtado oportunidades histórica e resistência conservadora**. Disponível em: http://www.centrocelsofurtado.org.br/arquivos/image/201109201209490.CD8_0_018.pdf Acesso 25-04-16
- CAMPOS. A. Humberto. **Falhas de mercado e falhas de governo: uma revisão da literatura sobre regulação econômica**. Disponível em: http://www.olibat.com.br/documentos/prismas-regulacao-economica.pdf. Acesso em 28/03/2016>. Acesso em 25-05-2016
- CEPLAN. Sergipe: **Desempenho, perspectivas economicas e evolução dos indicadores sociais**. Disponível em: http://www.fapese.org.br/cursos/agn_arquivos/rlacerda/Sergipe_VFINAL.pdf>. Acesso 25-04-16.
- CONFERENCIA INTERNACIONAL DEL TRABAJO. **Recomendación 204**. Disponível em:http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_379098.pdf>. Acesso em 06/02/2016
- COSTA, Keitiane Araujo. **Uma comparação da Lei 9.317/96 do Simples Federal com a Lei 123/20016 do Simples Nacional**. 2010. Monografia (Graduação em Ciências Contábeis) Universidade Estadual de Roraima. Disponível em:http://www.webartigos.com/artigos/uma-comparacao-da-lei-9-317-96-do-simples-federal-com-a-lei-123-2006-do-simples-nacional/72223/. Acesso em 28-03-16.
- DEL FIORENTINO, Luiz Carlos Fróes. **As transferências intergovernamentais no federalismo fiscal brasileiro**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico e Financeiro) Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em:< http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-26082011-160728/>. Acesso em: 10-04-2015.
- DE LIMA, Albério J. Rodrigues. **A efetividade do programa micro empreendedor individual, com base na análise jurídica da política econômica, em relação ao direito de produção**. 2014. 128 f. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade de Brasília, 2014. Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/15853/1/2014_AlberioJunioRodriguesdeLima.pdf> Acesso em: 28-01-16
- Estudo dos Micro Empreendedores Individuais do Nordeste. Disponível em: http://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Anexos/estudo_dos_microempreendedores_individuais_nordeste.pdf Acesso em 11/02/2016>. Acesso em 06-02-2016
- FURTADO, Celso. **Formação Econômica do Brasil**. 2ª Ed. São Paulo: Companhia das Letras 2007.
- GIAMBIAGI, Fabio; ALÉM, Ana Cláudia Duarte de. **Finanças públicas: teoria e prática no Brasil**. 4. Ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.
- JULIÃO, Flávio. Analise dos fatores determinantes da satisfação de usuários do programa MEI MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL. Disponível em:

https://unp.br/wp-content/uploads/2013/12/dissertacoes-2009-flavio-juliao1.pdf. Acesso 28-03-16.

Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006. Disponível em: http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/LeisComplementares/2006/leicp123.htm. Acesso em: 17 -01-2016.

LEITE, Elaine da Silveira e MELO, Natália Maximo e. **Uma nova noção de empresário: a naturalização do "empreendedor"**. *Rev. Sociol. Polit.* [online]. 2008, vol.16, n.31, pp.35-47. ISSN 1678-9873. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1590/S0104-44782008000200005. Acesso em 25-04-16

LIMA, André Castro de. **Uma análise de impactos do Simples Nacional no DF**. Dissertação (Mestrado em Economia) — Universidade de Brasília, 2010. Disponível em: http://www.esaf.fazenda.gov.br/assuntos/biblioteca/arquivos-gerais/uma-analise-de-impactos-do-simples-nacional-no-df-andre-lima-de-castro. Acesso em 27-01-2016

LIMA, João Policarpo Rodrigues. **Traços Gerais de Desenvolvimento da economia do Nordeste**. Disponível em: http://www.bnb.gov.br/projwebren/Exec/artigoRenPDF.aspx?cd_artigo_ren=379>. Acesso em 25-04-16.

MAGGI, Rodolfo Henrique. **Fundamentos da tributação: importância e características do imposto sobre a propriedade; e um estudo de caso da equidade administrativa do IPTU no município de Caxias do Sul.** Dissertação (Mestrado em Economia) – Faculdade de Ciências Econômicas da UFRGS, Porto Alegre, 2002. Disponível em: http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/1912>. Acesso: 04-11-2015.

MATOS, Elmer Nascimento. A dinâmica urbana e a inserção na economia regional: o caso de Aracaju (1970-2005). Tese (Doutorado em Desenvolvimento Econômico) — Unicamp, São Paulo, 2009.

MATTOSO, J. E; OLIVEIRA, M. A. **Desenvolvimento excludente, crise econômica e desafios do sindicalismo brasileiro**. 1990. CESIT. Campinas. Disponível em: http://www.cesit.net.br/cesit/images/stories/01CadernosdoCESIT.pdf. Acesso em 18-04-2016

MENDES, Marcos. O Crescimento de longo prazo da economia brasileira tem sido satisfatório?. Disponível em: http://www.brasil-economia-governo.org.br/2013/05/13/ocrescimento-de-longo-prazo-da-economia-brasileira-tem-sido-satisfatorio/. Acesso 01-06-2016.

MELO, R.L; SUBRINHO, J. M. P; FEITOSA, C. O. **Indústria e desenvolvimento em Sergipe**. Disponível em: http://www.bnb.gov.br/projwebren/Exec/artigoRenPDF.aspx?cd_artigo_ren=1133>. Acesso em: 26-04-16

MOREIRA, M. F; PEREIRA, J. M. Lei Geral da Micro e Pequena Empresa Versus Small Business Act: uma Comparação entre as Determinações para Inserção das MPEs nas Compras Governamentais. Disponível em: http://www.anpad.org.br/admin/pdf/APS-B1341.pdf>. Acesso em 28-03-2016

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Relação Anual de Informações – RAIS.

MUSGRAVE, R. A.; MUSGRAVE, P. B. *Finanças públicas*: teoria e prática. São Paulo: Campus/USP, 1980.

OLIVEIRA, Lucia Lippi. O Brasil de JK > **A criação da SUDENE**. Disponível em: http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/JK/artigos/Economia/Sudene>. Acesso em 25-04-16

PAES, Nelson Leitão. **Simples Nacional no Brasil: o difícil balanço entre estímulos às pequenas empresas e aos gastos tributários**. Nova econ. vol.24 no.3 Belo Horizonte Sept./Dec. 2014. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1590/0103-6351/1798>. Acesso em 30/03/2016.

PEREIRA, Luiz C. B. **Crise Econômica e Reforma do Estado no Brasil – para uma nova interpretação da América Latina**.[s.n]. São Paulo: 34 Ltda, 1996

PEREIRA, José Matias. Finanças Públicas: **A política Orçamentária no Brasil**. 3ª Ed. São Paulo: ATLAS, 2006.

PEREIRA, Juliana Nunes. **O programa empreendedor individual e as estratégias de formalização das atividades econômicas no pólo de confecções do agreste pernambucano.** Dissertação (Mestrado em Sociologia) — Universidade Federal de Campina Grande, 2011. Disponível em: http://www.ufcg.edu.br/~ppgcs/wp-content/uploads/2012/09/DISSERTA%C3%87%C3%83O-JULIANA-NUNES.pdf). Acesso em 25-03-2016.

PIENIZ, Luísa Cristina Carpovinski. **Elementos básicos constituintes do desenvolvimento endógeno/local/regional/territorial: redes, atores e território**. Revista gestão e desenvolvimento em contexto- GEDECON VOL.1, N°. 01, 2013. Disponível em: http://revistaeletronica.unicruz.edu.br/index.php/GEDECON/article/view/270 . Acesso em 20-06-2016

REZENDE, Fernando. Finanças Públicas. 2ª Ed. São Paulo: ATLAS, 2012.

OMAR, Jabr. **O papel do governo na economia**. Revista Indicadores Econômicos FEE, Vol. 29, No 1, 2001.

ROSSETTI, José Paschoal. Introdução a Economia. 16ª Ed. São Paulo: ATLAS, 1995.

SANTOS, Wesley. **O PSDI e uma análise estrutural do emprego na indústria de transformação de Sergipe (1985-2010)**. Monografia (Graduação em Economia) – Universidade Federal de Sergipe, 2011.

SCHUMPETER, J. A. 1982. *Teoria do desenvolvimento econômico*: uma investigação sobre lucros, capital, crédito, juro e o ciclo econômico. São Paulo: Abril Cultural.

SEBRAE. **Micro empreendedor individual**. Disponível em http://www.sebraepr.com.br/sites/PortalSebrae/sebraeaz/Microempreendedor-Individual. Acesso em 16-05-2016.

- SEBRAE. **Participação das Micro e Pequenas Empresas na economia Brasileira**. Disponível em: http://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Estudos%20e%20Pesquisas/Participacao%20das%20micro%20e%20pequenas%20empresas.pdf . Acesso 10-03-2016.
- SILVA, Elaine Correia dos Santos. **O papel do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste na diminuição das desigualdades inter e intrarregionais : o caso de Sergipe e Alagoas**. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Regional e Gestão de Empreendimentos Locais) Universidade Federal de Sergipe, 2014. Disponível em: https://bdtd.ufs.br/handle/tede/1483?locale=pt_BR. Acesso em 18-04-16.
- SILVA. Mauro Santos. **Teoria do federalismo fiscal: notas sobre as contribuições de Oates, Musgrave, Shah e Ter-Minassian**. Nova Economia_Belo Horizonte_15 (1)_117-137_janeiro-abril de 2005. Disponível em: http://revistas.face.ufmg.br/index.php/novaeconomia/article/download/447/444>. Acesso em: 06-04-2015.
- SILVA. Rodrigo Vidal da. **Diferença entre Simples Lei 9.317/96 e Simples Nacional Lei Complementar 123/06**. Monografia (Graduação em Ciências Contábeis) Universidade Federal de Santa Catarina, 2008. Disponível em: http://tcc.bu.ufsc.br/Contabeis292240. Acesso em 28-03/2016.
- SILVA COSTA, José Ivandir da. **Simples Nacional: Novo Modelo de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**. Dissertação (Mestrado em Gestão Empresarial) Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas da Fundação Getulio Vargas, 2010. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/8021/1420834.pdf?sequence=1 >. Acesso em 27-01-2016.
- SILVA JUNIOR, José Jucundo. **Papel anticíclico do emprego e renda gerados por micro e pequenas empresas em Sergipe**. 2013. Dissertação (Mestrado Profissional em Desenvolvimento Regional e Gestão de Empreendimentos Locais) Universidade Federal de Sergipe, 2013. Disponível em: https://bdtd.ufs.br/bitstream/tede/1476/1/JOSE_JUCUNDO_SILVA_JUNIOR.pdf>. Acesso em 25-10-2015.
- TEIXEIRA, M. R; JUNIOR, A. L. A; BANGANGA, S. F. **Recursos humanos nas pequenas e médias empresas: um enfoque Dos anos 90**. Disponível em: http://www.anpad.org.br/diversos/trabalhos/EnANPAD/enanpad_1998/RH/1998_RH11.pdf > Acesso em 08-02-2016.
- TOKMAM, Víctor. De La informalidad a La modernidad. Disponível em: http://ilo.org/dyn/infoecon/docs/486/F1558379380/Tokman%201.pdf>. Acesso em 11/02/2016.
- WILLIAM, L. Anderson. **Falhas de mercado e informações assimétricas**. Disponível em http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=1150>. Acesso em 28/03/2016.
- VICECONTI, Paulo; NEVES, Silvério. Introdução a Economia. 11ª Ed.: SARAIVA, 2012.

_____. *La OIT en América Latina y el Caribe -avances y Perspectivas*. Informe preparado por La Oficina Regional de la OIT para América Latina y el Caribe. OIT: 2013

ANEXO

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

- Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999
- **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

- Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:
- I à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;
- II ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;
- III ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.
- § 1º Cabe ao Comitê Gestor de que trata o inciso I do caput do art. 2º desta Lei Complementar apreciar a necessidade de revisão dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO).

- Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:
- I Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 2 (dois) representantes da Secretaria da Receita Federal e 2 (dois) representantes da Secretaria da Receita Previdenciária, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e
- II Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos.
- § 1º O Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo será presidido e coordenado por um dos representantes da União.
- § 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal no Comitê referido no inciso I do caput deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária Confaz e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

- § 3º As entidades de representação referidas no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.
- § 4º O Comitê Gestor elaborará seu regimento interno mediante resolução.
- § 5º O Fórum referido no inciso II do caput deste artigo, que tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, será presidido e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

CAPÍTULO II

Da Definição de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte

- Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:
- I no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);
- II no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).
- § 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.
- § 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.
- § 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.
- § 4º Não se inclui no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:
- I de cujo capital participe outra pessoa jurídica;
- II que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;
- III de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

- IV cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;
- V cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;
- VI constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;
- VII que participe do capital de outra pessoa jurídica;
- VIII que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;
- IX resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;
- X constituída sob a forma de sociedade por ações.
- § 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio previsto nesta Lei Complementar, e associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.
- § 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º deste artigo, será excluída do regime de que trata esta Lei Complementar, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.
- $\S 7^{\circ}$ Observado o disposto no $\S 2^{\circ}$ deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.
- \S 8º Observado o disposto no \S 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.
- § 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no ano-calendário seguinte, do regime diferenciado e favorecido previsto por esta Lei Complementar para todos os efeitos legais.
- § 10. A microempresa e a empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassarem o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período estarão excluídas do regime desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.
- § 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e seus respectivos Municípios adotarem o disposto nos incisos I e II do caput do art. 19 e no art. 20 desta Lei Complementar, caso a receita bruta auferida durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), respectivamente, multiplicados pelo

- número de meses de funcionamento nesse período, estará excluída do regime tributário previsto nesta Lei Complementar em relação ao pagamento dos tributos estaduais e municipais, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.
- § 12. A exclusão do regime desta Lei Complementar de que tratam os §§ 10 e 11 deste artigo não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naqueles parágrafos, hipóteses em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subseqüente.

CAPÍTULO III

Da Inscrição e Da Baixa

- Art. 4º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.
- Art. 5º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, no âmbito de suas atribuições, deverão manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.
- Parágrafo único. As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:
- I da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;
- II de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização; e
- III da possibilidade de uso do nome empresarial de seu interesse.
- Art. 6º Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.
- § 1º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.
- § 2º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 6 (seis) meses, contados da publicação desta Lei Complementar, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

- Art. 7º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, os Municípios emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.
- Art. 8º Será assegurado aos empresários entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que as integrem.
- Art. 9º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.
- § 1º O arquivamento, nos órgãos de registro, dos atos constitutivos de empresários, de sociedades empresárias e de demais equiparados que se enquadrarem como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o arquivamento de suas alterações são dispensados das seguintes exigências:
- I certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;
- II prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza.
- § 2º Não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.
- Art. 10. Não poderão ser exigidos pelos órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo:
- I excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
- II documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;
- III comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.
- Art. 11. Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

CAPÍTULO IV

Seção I

Da Instituição e Abrangência

- Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Simples Nacional.
- Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:
- I Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ;
- II Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
- III Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL;
- IV Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
- V Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
- VI Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o <u>art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991</u>, exceto no caso das pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII a XXVIII do § 1º e no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar;
- VII Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS;
- VIII Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS.
- § 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:
- I Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;
- II Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros II;
- III Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados IE;
- IV Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural IPTR;
- V Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;
- VI Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;

- VII Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF;
- VIII Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS;
- IX Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;
- X Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;
- XI Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;
- XII Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI incidentes na importação de bens e serviços;
- XIII ICMS devido:
- a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;
- b) por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente;
- c) na entrada, no território do Estado ou do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;
- d) por ocasião do desembaraço aduaneiro;
- e) na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documento fiscal;
- f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;
- g) nas operações com mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, bem como do valor relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal, nos termos da legislação estadual ou distrital;

XIV – ISS devido:

- a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;
- b) na importação de serviços;
- XV demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores.
- § 2º Observada a legislação aplicável, a incidência do imposto de renda na fonte, na hipótese do inciso V do § 1º deste artigo, será definitiva.
- § 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas

ao sistema sindical, de que trata o <u>art. 240 da Constituição Federal,</u> e demais entidades de serviço social autônomo.

§ 4º (VETADO).

- Art. 14. Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo os que corresponderem a prólabore, aluguéis ou serviços prestados.
- § 1º A isenção de que trata o caput deste artigo fica limitada ao valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o <u>art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995</u>, sobre a receita bruta mensal, no caso de antecipação de fonte, ou da receita bruta total anual, tratando-se de declaração de ajuste, subtraído do valor devido na forma do Simples Nacional no período.
- $\S 2^{\circ}$ O disposto no $\S 1^{\circ}$ deste artigo não se aplica na hipótese de a pessoa jurídica manter escrituração contábil e evidenciar lucro superior àquele limite.

Art. 15. (VETADO).

- Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.
- § 1º Para efeito de enquadramento no Simples Nacional, considerar-se-á microempresa ou empresa de pequeno porte aquela cuja receita bruta no ano-calendário anterior ao da opção esteja compreendida dentro dos limites previstos no art. 3º desta Lei Complementar.
- § 2º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.
- § 3º A opção produzirá efeitos a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos no ato do Comitê Gestor a que se refere o caput deste artigo.
- § 4º Serão consideradas inscritas no Simples Nacional as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a <u>Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996</u>, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma vedação imposta por esta Lei Complementar.
- § 5º O Comitê Gestor regulamentará a opção automática prevista no § 4º deste artigo.
- § 6º O indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante ato da Administração Tributária segundo regulamentação do Comitê Gestor.

Seção II

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

- I que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);
- II que tenha sócio domiciliado no exterior;
- III de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;
- IV que preste serviço de comunicação;
- V que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;
- VI que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;
- VII que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;
- VIII que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;
- IX que exerça atividade de importação de combustíveis;
- X que exerça atividade de produção ou venda no atacado de bebidas alcoólicas, cigarros, armas, bem como de outros produtos tributados pelo IPI com alíquota ad valorem superior a 20% (vinte por cento) ou com alíquota específica;
- XI que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;
- XII que realize cessão ou locação de mão-de-obra;
- XIII que realize atividade de consultoria;
- XIV que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis.
- § 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades seguintes ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo:
- I creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental;
- II agência terceirizada de correios;
- III agência de viagem e turismo;
- IV centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;
- V agência lotérica;

VI – serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus, outros veículos pesados, tratores, máquinas e equipamentos agrícolas;

VII – serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

VIII – serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

IX – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

X – serviços de reparos hidráulicos, elétricos, pintura e carpintaria em residências ou estabelecimentos civis ou empresariais, bem como manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos;

XI – serviços de instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlados;

XII – veículos de comunicação, de radiodifusão sonora e de sons e imagens, e mídia externa;

XIII – construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada;

XIV – transporte municipal de passageiros;

XV – empresas montadoras de estandes para feiras;

XVI – escolas livres, de línguas estrangeiras, artes, cursos técnicos e gerenciais;

XVII – produção cultural e artística;

XVIII – produção cinematográfica e de artes cênicas;

XIX – cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros;

XX – academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;

XXI – academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;

XXII - (VETADO);

XXIII – elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;

XXIV – licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

XXV – planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;

XXVI – escritórios de serviços contábeis;

XXVII – serviço de vigilância, limpeza ou conservação;

XXVIII – (VETADO).

- § 2º Poderão optar pelo Simples Nacional sociedades que se dediquem exclusivamente à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa no caput deste artigo.
- § 3º (VETADO).

Seção III

Das Alíquotas e Base de Cálculo

- Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, optante do Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.
- § 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.
- § 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.
- § 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do caput e dos §§ 1º e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretratável para todo o ano-calendário.
- § 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento:
- I as receitas decorrentes da revenda de mercadorias;
- II as receitas decorrentes da venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte;
- III as receitas decorrentes da prestação de serviços, bem como a de locação de bens móveis;
- IV as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária; e
- V as receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou do consórcio previsto nesta Lei Complementar.
- § 5º Nos casos de atividades industriais, de locação de bens móveis e de prestação de serviços, serão observadas as seguintes regras:
- I as atividades industriais serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar;
- II as atividades de prestação de serviços previstas nos incisos I a XII do $\S 1^{\circ}$ do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar;
- III atividades de locação de bens móveis serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzindo-se da alíquota o percentual correspondente ao ISS previsto nesse Anexo;
- IV as atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII a XVIII do § 1º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em

- que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis;
- V as atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIX a XXVIII do § 1º e no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis;
- VI as atividades de prestação de serviços de transportes intermunicipais e interestaduais serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar, acrescido das alíquotas correspondentes ao ICMS previstas no Anexo I desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo esta ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis.
- § 6º No caso dos serviços previstos no <u>§ 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003</u>, prestados pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do município onde estiver localizado, que será abatido do valor a ser recolhido na forma do § 3º do art. 21 desta Lei Complementar.
- § 7º A empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago, aplicável à própria comercial exportadora.
- § 8º Para efeito do disposto no § 7º deste artigo, considera-se vencido o prazo para o pagamento na data em que a empresa vendedora deveria fazê-lo, caso a venda houvesse sido efetuada para o mercado interno.
- § 9° Relativamente à contribuição patronal, devida pela vendedora, a comercial exportadora deverá recolher, no prazo previsto no § 8° deste artigo, o valor correspondente a 11% (onze por cento) do valor das mercadorias não exportadas nos termos do § 7° deste artigo.
- § 10. Na hipótese do § 7º deste artigo, a empresa comercial exportadora não poderá deduzir do montante devido qualquer valor a título de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados IPI da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência.
- § 11. Na hipótese do § 7º deste artigo, a empresa comercial exportadora deverá pagar, também, os impostos e contribuições devidos nas vendas para o mercado interno, caso, por qualquer forma, tenha alienado ou utilizado as mercadorias.
- § 12. Na apuração do montante devido no mês relativo a cada tributo, o contribuinte que apure receitas mencionadas nos incisos IV e V do § 4º deste artigo terá direito a redução do valor a ser recolhido na forma do Simples Nacional calculada nos termos dos §§ 13 e 14 deste artigo.

- § 13. Para efeito de determinação da redução de que trata o § 12 deste artigo, as receitas serão discriminadas em comerciais, industriais ou de prestação de serviços na forma dos Anexos I, II, III, IV e V desta Lei Complementar.
- § 14. A redução no montante a ser recolhido do Simples Nacional no mês relativo aos valores das receitas de que tratam os incisos IV e V do § 4º deste artigo corresponderá:
- I no caso de revenda de mercadorias:
- a) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo à Cofins, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;
- b) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo à Contribuição para o PIS/Pasep, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;
- c) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo ao ICMS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;
- II no caso de venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte:
- a) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo à Cofins, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;
- b) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo à Contribuição para o PIS/Pasep, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso:
- c) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo ao ICMS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;
- d) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo ao IPI, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso.
- § 15. Será disponibilizado sistema eletrônico para realização do cálculo simplificado do valor mensal devido referente ao Simples Nacional.
- § 16. Se o valor da receita bruta auferida durante o ano-calendário ultrapassar o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses do período de atividade, a parcela de receita que exceder o montante assim determinado estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).
- § 17. Na hipótese de o Distrito Federal ou o Estado e os Municípios nele localizados adotarem o disposto nos incisos I e II do caput do art. 19 e no art. 20, ambos desta Lei Complementar, a parcela da receita bruta auferida durante o ano-calendário que ultrapassar o limite de R\$

- 100.000,00 (cem mil reais) ou R\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), respectivamente, multiplicados pelo número de meses do período de atividade, estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, às alíquotas máximas correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).
- § 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, poderão estabelecer, na forma definida pelo Comitê Gestor, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ICMS e do ISS devido por microempresa que aufira receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário.
- § 19. Os valores estabelecidos no § 18 deste artigo não poderão exceder a 50% (cinqüenta por cento) do maior recolhimento possível do tributo para a faixa de enquadramento prevista na tabela do caput deste artigo, respeitados os acréscimos decorrentes do tipo de atividade da empresa estabelecidos no § 5º deste artigo.
- § 20. Na hipótese em que o Estado, o Município ou o Distrito Federal concedam isenção ou redução do ICMS ou do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda determine recolhimento de valor fixo para esses tributos, na forma do § 18 deste artigo, será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, na forma definida em resolução do Comitê Gestor.
- § 21. O valor a ser recolhido na forma do disposto no § 20 deste artigo, exclusivamente na hipótese de isenção, não integrará o montante a ser partilhado com o respectivo Município, Estado ou Distrito Federal.
- § 22. A atividade constante do inciso XXVI do § 1º do art. 17 desta Lei Complementar recolherá o ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal.
- § 23. Da base de cálculo do ISS será abatido o material fornecido pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à <u>Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.</u>
- § 24. Para efeito de aplicação do Anexo V desta Lei Complementar, considera-se folha de salários incluídos encargos o montante pago, nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração, a título de salários, retiradas de pró-labore, acrescidos do montante efetivamente recolhido a título de contribuição para a Seguridade Social e para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
- Art. 19. Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas no art. 18 desta Lei Complementar, os Estados poderão optar pela aplicação, para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional em seus respectivos territórios, da seguinte forma:
- I os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);
- II os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de mais de 1% (um por cento) e de menos de 5% (cinco por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais); e

- III os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) ficam obrigados a adotar todas as faixas de receita bruta anual.
- § 1º A participação no Produto Interno Bruto brasileiro será apurada levando em conta o último resultado divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que o substitua.
- § 2º A opção prevista nos incisos I e II do caput deste artigo, bem como a obrigatoriedade de adotar o percentual previsto no inciso III do caput deste artigo, surtirá efeitos somente para o anocalendário subsequente.
- § 3º O disposto neste artigo aplica-se ao Distrito Federal.
- Art. 20. A opção feita na forma do art. 19 desta Lei Complementar pelos Estados importará adoção do mesmo limite de receita bruta anual para efeito de recolhimento na forma do ISS dos Municípios nele localizados, bem como para o do ISS devido no Distrito Federal.
- § 1º As microempresas e empresas de pequeno porte que ultrapassarem os limites a que se referem os incisos I e II do caput do art. 19 desta Lei Complementar estarão automaticamente impedidas de recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional no ano-calendário subsequente ao que tiver ocorrido o excesso.
- § 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de o Estado ou de o Distrito Federal adotarem, compulsoriamente ou por opção, a aplicação de faixa de receita bruta superior à que vinha sendo utilizada no ano-calendário em que ocorreu o excesso da receita bruta.
- § 3º Na hipótese em que o recolhimento do ICMS ou do ISS não esteja sendo efetuado por meio do Simples Nacional por força do disposto neste artigo e no art. 19 desta Lei Complementar, as faixas de receita do Simples Nacional superiores àquela que tenha sido objeto de opção pelos Estados ou pelo Distrito Federal sofrerão, para efeito de recolhimento do Simples Nacional, redução na alíquota equivalente aos percentuais relativos a esses impostos constantes dos Anexos I a V desta Lei Complementar, conforme o caso.
- § 4º O Comitê Gestor regulamentará o disposto neste artigo e no art. 19 desta Lei Complementar.

Seção IV

Do Recolhimento dos Tributos Devidos

- Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:
- I por meio de documento único de arrecadação, instituído pelo Comitê Gestor;
- II segundo códigos específicos, para cada espécie de receita discriminada no § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;
- III enquanto não regulamentado pelo Comitê Gestor, até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele a que se referir;
- IV em banco integrante da rede arrecadadora credenciada pelo Comitê Gestor.

- § 1º Na hipótese de a microempresa ou a empresa de pequeno porte possuir filiais, o recolhimento dos tributos do Simples Nacional dar-se-á por intermédio da matriz.
- § 2º Poderá ser adotado sistema simplificado de arrecadação do Simples Nacional, inclusive sem utilização da rede bancária, mediante requerimento do Estado, Distrito Federal ou Município ao Comitê Gestor.
- § 3º O valor não pago até a data do vencimento sujeitar-se-á à incidência de encargos legais na forma prevista na legislação do imposto sobre a renda.
- § 4º Caso tenha havido a retenção na fonte do ISS, ele será definitivo e deverá ser deduzida a parcela do Simples Nacional a ele correspondente, que será apurada, tomando-se por base as receitas de prestação de serviços que sofreram tal retenção, na forma prevista nos §§ 12 a 14 do art. 18 desta Lei Complementar, não sendo o montante recolhido na forma do Simples Nacional objeto de partilha com os municípios.
- § 5º O Comitê Gestor regulará o modo pelo qual será solicitado o pedido de restituição ou compensação dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.

Seção V

Do Repasse do Produto da Arrecadação

- Art. 22. O Comitê Gestor definirá o sistema de repasses do total arrecadado, inclusive encargos legais, para o:
- I Município ou Distrito Federal, do valor correspondente ao ISS;
- II Estado ou Distrito Federal, do valor correspondente ao ICMS;
- III Instituto Nacional do Seguro Social, do valor correspondente à Contribuição para manutenção da Seguridade Social.
- Parágrafo único. Enquanto o Comitê Gestor não regulamentar o prazo para o repasse previsto no inciso II do caput deste artigo, esse será efetuado nos prazos estabelecidos nos convênios celebrados no âmbito do colegiado a que se refere a <u>alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.</u>

Seção VI

Dos Créditos

- Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.
- Art. 24. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

Seção VII

Das Obrigações Fiscais Acessórias

- Art. 25. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional apresentarão, anualmente, à Secretaria da Receita Federal declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverão ser disponibilizadas aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo Comitê Gestor.
- Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:
- I emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;
- II manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.
- § 1º Os empreendedores individuais com receita bruta acumulada no ano de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais):
- I poderão optar por fornecer nota fiscal avulsa obtida nas Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;
- II farão a comprovação da receita bruta, mediante apresentação do registro de vendas independentemente de documento fiscal de venda ou prestação de serviço, ou escrituração simplificada das receitas, conforme instruções expedidas pelo Comitê Gestor;
- III ficam dispensados da emissão do documento fiscal previsto no inciso I do caput deste artigo caso requeiram nota fiscal gratuita na Secretaria de Fazenda municipal ou adotem formulário de escrituração simplificada das receitas nos municípios que não utilizem o sistema de nota fiscal gratuita, conforme instruções expedidas pelo Comitê Gestor.
- § 2º As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão, ainda, manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária.
- § 3º A exigência de declaração única a que se refere o caput do art. 25 desta Lei Complementar não desobriga a prestação de informações relativas a terceiros.
- § 4º As microempresas e empresas de pequeno porte referidas no § 2º deste artigo ficam sujeitas a outras obrigações acessórias a serem estabelecidas pelo Comitê Gestor, com características nacionalmente uniformes, vedado o estabelecimento de regras unilaterais pelas unidades políticas partícipes do sistema.
- $\S 5^{\circ}$ As microempresas e empresas de pequeno porte ficam sujeitas à entrega de declaração eletrônica que deva conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, na conformidade do que dispuser o Comitê Gestor.
- Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

Da Exclusão do Simples Nacional

- Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.
- Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.
- Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:
- I verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;
- II for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;
- III for oferecida resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;
- IV a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;
- V tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;
- VI a empresa for declarada inapta, na forma dos <u>arts. 81</u> e <u>82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996</u>, e alterações posteriores;
- VII comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;
- VIII houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;
- IX for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;
- X for constatado que durante o ano-calendário o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, for superior a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade.
- § 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a X do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.
- § 2º O prazo de que trata o § 1º deste artigo será elevado para 10 (dez) anos caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável segundo o regime especial previsto nesta Lei Complementar.
- § 3º A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

- § 4º Para efeito do disposto no inciso I do caput deste artigo, não se considera período de atividade aquele em que tenha sido solicitada suspensão voluntária perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ.
- § 5º A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar.
- Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:
- I por opção;
- II obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou
- III obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período, em relação aos tributos e contribuições federais, e, em relação aos tributos estaduais, municipais e distritais, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), também multiplicados pelo número de meses de funcionamento no período, caso o Distrito Federal, os Estados e seus respectivos Municípios tenham adotado os limites previstos nos incisos I e II do art. 19 e no art. 20, ambos desta Lei Complementar.
- § 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:
- I na hipótese do inciso I do caput deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro;
- II na hipótese do inciso II do caput deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação;
- III na hipótese do inciso III do caput deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro do anocalendário subsequente ao do início de atividades.
- § 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor
- Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:
- I na hipótese do inciso I do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo;
- II na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;
- III na hipótese do inciso III do caput do art. 30 desta Lei Complementar:
- a) desde o início das atividades;
- b) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite proporcional de que trata o § 10 do art. 3º desta Lei

- Complementar, em relação aos tributos federais, ou os respectivos limites de que trata o § 11 do mesmo artigo, em relação aos tributos estaduais, distritais ou municipais, conforme o caso;
- IV na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão.
- § 1º Na hipótese prevista no inciso III do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a microempresa ou empresa de pequeno porte não poderá optar, no ano-calendário subseqüente ao do início de atividades, pelo Simples Nacional.
- § 2º Na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.
- § 3º A exclusão do Simples Nacional na hipótese em que os Estados, Distrito Federal e Municípios adotem limites de receita bruta inferiores a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS seguirá as regras acima, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.
- § 4º No caso de a microempresa ou a empresa de pequeno porte ser excluída do Simples Nacional no mês de janeiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 30 desta Lei Complementar, os efeitos da exclusão dar-se-ão nesse mesmo ano.
- Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitarse-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.
- § 1º Para efeitos do disposto no caput deste artigo, na hipótese da alínea a do inciso III do caput do art. 31 desta Lei Complementar, a microempresa ou a empresa de pequeno porte desenquadrada ficará sujeita ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, tão-somente, de juros de mora, quando efetuado antes do início de procedimento de ofício.
- § 2º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo recolhimento do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na forma do lucro presumido, lucro real trimestral ou anual.

Seção IX

Da Fiscalização

- Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.
- § 1º As Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados poderão celebrar convênio com os Municípios de sua jurisdição para atribuir a estes a fiscalização a que se refere o caput deste artigo.

- § 2º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte exercer alguma das atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII a XXVIII do § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, caberá à Secretaria da Receita Previdenciária a fiscalização da Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
- § 3º O valor não pago, apurado em procedimento de fiscalização, será exigido em lançamento de ofício pela autoridade competente que realizou a fiscalização.
- § 4º O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo.

Seção X

Da Omissão de Receita

Art. 34. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional.

Seção XI

Dos Acréscimos Legais

- Art. 35. Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS.
- Art. 36. A falta de comunicação, quando obrigatória, da exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional, nos prazos determinados no § 1º do art. 30 desta Lei Complementar, sujeitará a pessoa jurídica a multa correspondente a 10% (dez por cento) do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o Simples Nacional no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), insusceptível de redução.
- Art. 37. A imposição das multas de que trata esta Lei Complementar não exclui a aplicação das sanções previstas na legislação penal, inclusive em relação a declaração falsa, adulteração de documentos e emissão de nota fiscal em desacordo com a operação efetivamente praticada, a que estão sujeitos o titular ou sócio da pessoa jurídica.
- Art. 38. O sujeito passivo que deixar de apresentar a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar, no prazo fixado, ou que a apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, na forma definida pelo Comitê Gestor, e sujeitar-se-á às seguintes multas:
- I de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante dos tributos e contribuições informados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo;
- II de R\$ 100,00 (cem reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

- § 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.
- § 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:
- I à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;
- II a 75% (setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.
- § 3º A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 500,00 (quinhentos reais).
- § 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pelo Comitê Gestor.
- § 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput deste artigo, observado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo.

Seção XII

Do Processo Administrativo Fiscal

- Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.
- § 1º O Município poderá, mediante convênio, transferir a atribuição de julgamento exclusivamente ao respectivo Estado em que se localiza.
- § 2º No caso em que o contribuinte do Simples Nacional exerça atividades incluídas no campo de incidência do ICMS e do ISS e seja apurada omissão de receita de que não se consiga identificar a origem, a autuação será feita utilizando a maior alíquota prevista nesta Lei Complementar, e a parcela autuada que não seja correspondente aos tributos e contribuições federais será rateada entre Estados e Municípios ou Distrito Federal.
- § 3º Na hipótese referida no § 2º deste artigo, o julgamento caberá ao Estado ou ao Distrito Federal.
- Art. 40. As consultas relativas ao Simples Nacional serão solucionadas pela Secretaria da Receita Federal, salvo quando se referirem a tributos e contribuições de competência estadual ou municipal, que serão solucionadas conforme a respectiva competência tributária, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor.

Seção XIII

Do Processo Judicial

- Art. 41. À exceção do disposto no § 3º deste artigo, os processos relativos a tributos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.
- § 1º Os Estados, Distrito Federal e Municípios prestarão auxílio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em relação aos tributos de sua competência, na forma a ser disciplinada por ato do Comitê Gestor.
- § 2º Os créditos tributários oriundos da aplicação desta Lei Complementar serão apurados, inscritos em Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.
- § 3º Mediante convênio, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá delegar aos Estados e Municípios a inscrição em dívida ativa estadual e municipal e a cobrança judicial dos tributos estaduais e municipais a que se refere esta Lei Complementar.

CAPÍTULO V

DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção única

Das Aquisições Públicas

- Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.
- Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.
- § 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.
- § 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.
- Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.
- § 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.
- § 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.
- Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-seá da seguinte forma:

- I a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;
- II não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
- III no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.
- § 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.
- § 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.
- § 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.
- Art. 46. A microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Município não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação poderão emitir cédula de crédito microempresarial.
- Parágrafo único. A cédula de crédito microempresarial é título de crédito regido, subsidiariamente, pela legislação prevista para as cédulas de crédito comercial, tendo como lastro o empenho do poder público, cabendo ao Poder Executivo sua regulamentação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.
- Art. 47. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.
- Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:
- I destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- II em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;
- III em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

- § 1º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.
- § 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.
- Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:
- I os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;
- II não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- III o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
- IV a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos <u>arts. 24</u> e <u>25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.</u>

CAPÍTULO VI

DA SIMPLIFICAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Seção I

Da Segurança e da Medicina do Trabalho

Art. 50. As microempresas serão estimuladas pelo poder público e pelos Serviços Sociais Autônomos a formar consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

Seção II

Das Obrigações Trabalhistas

- Art. 51. As microempresas e as empresas de pequeno porte são dispensadas:
- I da afixação de Quadro de Trabalho em suas dependências;
- II da anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;
- III de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;
- IV da posse do livro intitulado "Inspeção do Trabalho"; e
- V de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas.
- Art. 52. O disposto no art. 51 desta Lei Complementar não dispensa as microempresas e as empresas de pequeno porte dos seguintes procedimentos:

- I anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS;
- II arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;
- III apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP;
- IV apresentação das Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais –
 RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados CAGED.

Parágrafo único. (VETADO).

- Art. 53. Além do disposto nos arts. 51 e 52 desta Lei Complementar, no que se refere às obrigações previdenciárias e trabalhistas, ao empresário com receita bruta anual no ano-calendário anterior de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) é concedido, ainda, o seguinte tratamento especial, até o dia 31 de dezembro do segundo ano subseqüente ao de sua formalização:
- I faculdade de o empresário ou os sócios da sociedade empresária contribuir para a Seguridade Social, em substituição à contribuição de que trata o caput do <u>art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991</u>, na forma do § 2º do mesmo artigo, na redação dada por esta Lei Complementar;
- II dispensa do pagamento das contribuições sindicais de que trata a Seção I do Capítulo III do Título V da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo <u>Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943</u>;
- III dispensa do pagamento das contribuições de interesse das entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, denominadas terceiros, e da contribuição social do salário-educação prevista na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;
- IV dispensa do pagamento das contribuições sociais instituídas pelos <u>arts. 1º e 2º da Lei Complementar no 110, de 29 de junho de 2001.</u>
- Parágrafo único. Os benefícios referidos neste artigo somente poderão ser usufruídos por até 3 (três) anos-calendário.

Seção III

Do Acesso à Justiça do Trabalho

Art. 54. É facultado ao empregador de microempresa ou de empresa de pequeno porte fazer-se substituir ou representar perante a Justiça do Trabalho por terceiros que conheçam dos fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental e de segurança, das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. § 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2° (VETADO).

- § 3º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 12 (doze) meses, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo.
- § 4º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma dos arts. 39 e 40 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VIII

DO ASSOCIATIVISMO

Seção Única

Do Consórcio Simples

- Art. 56. As microempresas ou as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão realizar negócios de compra e venda, de bens e serviços, para os mercados nacional e internacional, por meio de consórcio, por prazo indeterminado, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal.
- § 1º O consórcio de que trata o caput deste artigo será composto exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.
- § 2º O consórcio referido no caput deste artigo destinar-se-á ao aumento de competitividade e a sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso a crédito e a novas tecnologias.

CAPÍTULO IX

DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

- Art. 57. O Poder Executivo federal proporá, sempre que necessário, medidas no sentido de melhorar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte aos mercados de crédito e de capitais, objetivando a redução do custo de transação, a elevação da eficiência alocativa, o incentivo ao ambiente concorrencial e a qualidade do conjunto informacional, em especial o acesso e portabilidade das informações cadastrais relativas ao crédito.
- Art. 58. Os bancos comerciais públicos e os bancos múltiplos públicos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal manterão linhas de crédito específicas para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, devendo o montante disponível e suas condições de acesso ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgadas.

- Parágrafo único. As instituições mencionadas no caput deste artigo deverão publicar, juntamente com os respectivos balanços, relatório circunstanciado dos recursos alocados às linhas de crédito referidas no caput deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado.
- Art. 59. As instituições referidas no caput do art. 58 desta Lei Complementar devem se articular com as respectivas entidades de apoio e representação das microempresas e empresas de pequeno porte, no sentido de proporcionar e desenvolver programas de treinamento, desenvolvimento gerencial e capacitação tecnológica.

Art. 60. (VETADO).

Art. 61. Para fins de apoio creditício às operações de comércio exterior das microempresas e das empresas de pequeno porte, serão utilizados os parâmetros de enquadramento ou outros instrumentos de alta significância para as microempresas, empresas de pequeno porte exportadoras segundo o porte de empresas, aprovados pelo Mercado Comum do Sul - MERCOSUL.

Seção II

Das Responsabilidades do Banco Central do Brasil

- Art. 62. O Banco Central do Brasil poderá disponibilizar dados e informações para as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, inclusive por meio do Sistema de Informações de Crédito SCR, visando a ampliar o acesso ao crédito para microempresas e empresas de pequeno porte e fomentar a competição bancária.
- § 1º O disposto no caput deste artigo alcança a disponibilização de dados e informações específicas relativas ao histórico de relacionamento bancário e creditício das microempresas e das empresas de pequeno porte, apenas aos próprios titulares.
- § 2º O Banco Central do Brasil poderá garantir o acesso simplificado, favorecido e diferenciado dos dados e informações constantes no § 1º deste artigo aos seus respectivos interessados, podendo a instituição optar por realizá-lo por meio das instituições financeiras, com as quais o próprio cliente tenha relacionamento.

Seção III

Das Condições de Acesso aos Depósitos Especiais do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT

Art. 63. O CODEFAT poderá disponibilizar recursos financeiros por meio da criação de programa específico para as cooperativas de crédito de cujos quadros de cooperados participem microempreendedores, empreendedores de microempresa e empresa de pequeno porte bem como suas empresas.

Parágrafo único. Os recursos referidos no caput deste artigo deverão ser destinados exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte.

CAPÍTULO X

DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 64. Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:

- I inovação: a concepção de um novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade no mercado:
- II agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;
- III Instituição Científica e Tecnológica ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;
- IV núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;
- V instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da <u>Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994,</u> com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico.

Seção II

Do Apoio à Inovação

- Art. 65. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e as respectivas agências de fomento, as ICT, os núcleos de inovação tecnológica e as instituições de apoio manterão programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras, observando-se o seguinte:
- I as condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas;
- II o montante disponível e suas condições de acesso deverão ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.
- § 1º As instituições deverão publicar, juntamente com as respectivas prestações de contas, relatório circunstanciado das estratégias para maximização da participação do segmento, assim como dos recursos alocados às ações referidas no caput deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado no período.
- § 2º As pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo terão por meta a aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos destinados à inovação para o desenvolvimento de tal atividade nas microempresas ou nas empresas de pequeno porte.
- § 3º Os órgãos e entidades integrantes da administração pública federal atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica terão por meta efetivar suas aplicações, no percentual mínimo fixado no § 2º deste artigo, em programas e projetos de apoio às microempresas ou às empresas de pequeno porte, transmitindo ao Ministério da Ciência e Tecnologia, no primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos valores alocados e a respectiva relação percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim.

- § 4º Fica o Ministério da Fazenda autorizado a reduzir a zero a alíquota do IPI, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep incidentes na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, acessórios sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, adquiridos por microempresas ou empresas de pequeno porte que atuem no setor de inovação tecnológica, na forma definida em regulamento.
- Art. 66. No primeiro trimestre do ano subsequente, os órgãos e entidades a que alude o art. 67 desta Lei Complementar transmitirão ao Ministério da Ciência e Tecnologia relatório circunstanciado dos projetos realizados, compreendendo a análise do desempenho alcançado.
- Art. 67. Os órgãos congêneres ao Ministério da Ciência e Tecnologia estaduais e municipais deverão elaborar e divulgar relatório anual indicando o valor dos recursos recebidos, inclusive por transferência de terceiros, que foram aplicados diretamente ou por organizações vinculadas, por Fundos Setoriais e outros, no segmento das microempresas e empresas de pequeno porte, retratando e avaliando os resultados obtidos e indicando as previsões de ações e metas para ampliação de sua participação no exercício seguinte.

CAPÍTULO XI

DAS REGRAS CIVIS E EMPRESARIAIS

Seção I

Das Regras Civis

Subseção I

Do Pequeno Empresário

Art. 68. Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos <u>arts. 970</u> e <u>1.179</u> <u>da Lei nº 10.406</u>, <u>de 10 de janeiro de 2002</u>, o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufira receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Subseção II

(VETADO).

Art. 69. (VETADO).

Seção II

Das Deliberações Sociais e da Estrutura Organizacional

- Art. 70. As microempresas e as empresas de pequeno porte são desobrigadas da realização de reuniões e assembléias em qualquer das situações previstas na legislação civil, as quais serão substituídas por deliberação representativa do primeiro número inteiro superior à metade do capital social.
- § 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica caso haja disposição contratual em contrário, caso ocorra hipótese de justa causa que enseje a exclusão de sócio ou caso um ou mais sócios ponham em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade.

- § 2º Nos casos referidos no § 1º deste artigo, realizar-se-á reunião ou assembléia de acordo com a legislação civil.
- Art. 71. Os empresários e as sociedades de que trata esta Lei Complementar, nos termos da legislação civil, ficam dispensados da publicação de qualquer ato societário.

Seção III

Do Nome Empresarial

Art. 72. As microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos da legislação civil, acrescentarão à sua firma ou denominação as expressões "Microempresa" ou "Empresa de Pequeno Porte", ou suas respectivas abreviações, "ME" ou "EPP", conforme o caso, sendo facultativa a inclusão do objeto da sociedade.

Seção IV

Do Protesto de Títulos

- Art. 73. O protesto de título, quando o devedor for microempresário ou empresa de pequeno porte, é sujeito às seguintes condições:
- I sobre os emolumentos do tabelião não incidirão quaisquer acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência, fundo de custeio de atos gratuitos, fundos especiais do Tribunal de Justiça, bem como de associação de classe, criados ou que venham a ser criados sob qualquer título ou denominação, ressalvada a cobrança do devedor das despesas de correio, condução e publicação de edital para realização da intimação;
- II para o pagamento do título em cartório, não poderá ser exigido cheque de emissão de estabelecimento bancário, mas, feito o pagamento por meio de cheque, de emissão de estabelecimento bancário ou não, a quitação dada pelo tabelionato de protesto será condicionada à efetiva liquidação do cheque;
- III o cancelamento do registro de protesto, fundado no pagamento do título, será feito independentemente de declaração de anuência do credor, salvo no caso de impossibilidade de apresentação do original protestado;
- IV para os fins do disposto no caput e nos incisos I, II e III do caput deste artigo, o devedor deverá provar sua qualidade de microempresa ou de empresa de pequeno porte perante o tabelionato de protestos de títulos, mediante documento expedido pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso;
- V quando o pagamento do título ocorrer com cheque sem a devida provisão de fundos, serão automaticamente suspensos pelos cartórios de protesto, pelo prazo de 1 (um) ano, todos os benefícios previstos para o devedor neste artigo, independentemente da lavratura e registro do respectivo protesto.

CAPÍTULO XII

DO ACESSO À JUSTIÇA

Seção I

Do Acesso aos Juizados Especiais

Art. 74. Aplica-se às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata esta Lei Complementar o disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, as quais, assim como as pessoas físicas capazes, passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

Seção II

Da Conciliação Prévia, Mediação e Arbitragem

- Art. 75. As microempresas e empresas de pequeno porte deverão ser estimuladas a utilizar os institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução dos seus conflitos.
- § 1º Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia.
- § 2º O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados.

CAPÍTULO XIII

DO APOIO E DA REPRESENTAÇÃO

- Art. 76. Para o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às microempresas e empresas de pequeno porte, o poder público, em consonância com o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, deverá incentivar e apoiar a criação de fóruns com participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor.
- Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior coordenará com as entidades representativas das microempresas e empresas de pequeno porte a implementação dos fóruns regionais nas unidades da federação.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 77. Promulgada esta Lei Complementar, o Comitê Gestor expedirá, em 6 (seis) meses, as instruções que se fizerem necessárias à sua execução.
- § 1º O Ministério do Trabalho e Emprego, a Secretaria da Receita Federal, a Secretaria da Receita Previdenciária, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão editar, em 1 (um) ano, as leis e demais atos necessários para assegurar o pronto e imediato tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista integrantes da administração pública federal adotarão, no prazo previsto no § 1º deste artigo, as providências necessárias à adaptação dos respectivos estatutos ao disposto nesta Lei Complementar.

§ 3º (VETADO).

- Art. 78. As microempresas e as empresas de pequeno porte que se encontrem sem movimento há mais de 3 (três) anos poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos.
- $\S 1^{\circ}$ Os órgãos referidos no caput deste artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.
- § 2º Ultrapassado o prazo previsto no § 1º deste artigo sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e as das empresas de pequeno porte.
- § 3º A baixa, na hipótese prevista neste artigo ou nos demais casos em que venha a ser efetivada, inclusive naquele a que se refere o art. 9º desta Lei Complementar, não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores, reputando-se como solidariamente responsáveis, em qualquer das hipóteses referidas neste artigo, os titulares, os sócios e os administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores ou em períodos posteriores.
- § 4º Os titulares ou sócios também são solidariamente responsáveis pelos tributos ou contribuições que não tenham sido pagos ou recolhidos, inclusive multa de mora ou de ofício, conforme o caso, e juros de mora.
- Art. 79. Será concedido, para ingresso no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, parcelamento, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos aos tributos e contribuições previstos no Simples Nacional, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de janeiro de 2006.
- § 1º O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional, para com a Seguridade Social, para com a Fazenda dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal.
- § 2º Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa.
- § 3º O parcelamento será requerido à respectiva Fazenda para com a qual o sujeito passivo esteja em débito.
- § 4º Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.
- Art. 80. O <u>art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991</u>, fica acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

"Art.	21.	 									

§ 2º É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de- contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o disposto no art. 34 desta Lei." (NR)
Art. 81. O art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 45
§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o § 1º deste artigo, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos maiores salários-decontribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.
§ 4° Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinqüenta por cento), e multa de 10% (dez por cento).
\S 7° A contribuição complementar a que se refere o \S 3º do art. 21 desta Lei será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício." (NR)
Art. 82. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 9 ^o
§ 1º O Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, exceto as de desemprego involuntário, objeto de lei específica, e de aposentadoria por tempo de contribuição para o trabalhador de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
" (NR)
"Art. 18
I

c) aposentadoria por tempo de contribuição;
§ 3º O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição." (NR)
"Art. 55
§ 4° Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo." (NR)
Art. 83. O <u>art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991</u> , fica acrescido do seguinte § 2º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:
"Art. 94.
§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo." (NR)
Art. 84. O <u>art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,</u> passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:
"Art. 58
§ 3º Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo médio despendido pelo empregado, bem como a forma e a natureza da remuneração." (NR)
Art. 85. (VETADO).
Art. 86. As matérias tratadas nesta Lei Complementar que não sejam reservadas constitucionalmente a lei complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária.
Art. 87. O § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 3º
§ 1º O valor adicionado corresponderá, para cada Município:

- I ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil;
- II nas hipóteses de tributação simplificada a que se refere o parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal, e, em outras situações, em que se dispensem os controles de entrada, considerar-se-á como valor adicionado o percentual de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta.

"	<u> </u>	T	D	, ,
	(Τ,	٧J	ĸ	٠,

- Art. 88. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o regime de tributação das microempresas e empresas de pequeno porte, que entra em vigor em 1º de julho de 2007.
- Art. 89. Ficam revogadas, a partir de 1º de julho de 2007, a <u>Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996</u>, e a <u>Lei nº 9.841</u>, de 5 de outubro de 1999.

Brasília, 14 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega
Luiz Marinho
Luiz Fernando Furlan
Dilma Rousseff

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 15.12.2006

Anexo I Partilha do Simples Nacional – Comércio

Receita Bruta em 12 (em R\$)	meses ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	INSS	ICMS
Até 120.000,00	4,00%	0,00%	0,21%	0,74%	0,00%	1,80%	1,25%
De 120.000,01 240.000,00	^a 5,47%	0,00%	0,36%	1,08%	0,00%	2,17%	1,86%
De 240.000,01 360.000,00	^a 6,84%	0,31%	0,31%	0,95%	0,23%	2,71%	2,33%
De 360.000,01 480.000,00	^a 7,54%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%
De 480.000,01 600.000,00	^a 7,60%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%
De 600.000,01 720.000,00	^a 8,28%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%
De 720.000,01 840.000,00	^a 8,36%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%
De 840.000,01 960.000,00	^a 8,45%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%
De 960.000,01 1.080.000,00	^a 9,03%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%
De 1.080.000,01 1.200.000,00	^a 9,12%	0,43%	0,43%	1,26%	0,30%	3,60%	3,10%
De 1.200.000,01 1.320.000,00	^a 9,95%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%
De 1.320.000,01 1.440.000,00	^a 10,04%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%
De 1.440.000,01 1.560.000,00	^a 10,13%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%
De 1.560.000,01 1.680.000,00	^a 10,23%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%
De 1.680.000,01 1.800.000,00	^a 10,32%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%
De 1.800.000,01 1.920.000,00	^a 11,23%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%
De 1.920.000,01 2.040.000,00	^a 11,32%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%
De 2.040.000,01 2.160.000,00	^a 11,42%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%
De 2.160.000,01 2.280.000,00	^a 11,51%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%
De 2.280.000,01 2.400.000,00	^a 11,61%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%

Anexo II Partilha do Simples Nacional – Indústria

Receita Bruta em meses	12 ALÍOUOTA	IRPJ	CSLL COF	FINS PIS/PASEP	INSS	ICMS	IPI
(em R\$)	1221400111	1111	0022 001	1100 1100111001	11 (55	101.10	
Até 120.000,00	4,50%	0,00%	0,21% 0,74	% 0,00%	1,80%	1,25%	0,50%
De 120.000,01 240.000,00	^a 5,97%	0,00%	0,36% 1,08	% 0,00%	2,17%	1,86%	0,50%
De 240.000,01 360.000,00	^a 7,34%	0,31%	0,31% 0,95	% 0,23%	2,71%	2,33%	0,50%
De 360.000,01 480.000,00	^a 8,04%	0,35%	0,35% 1,04	% 0,25%	2,99%	2,56%	0,50%
De 480.000,01 600.000,00	^a 8,10%	0,35%	0,35% 1,05	% 0,25%	3,02%	2,58%	0,50%
De 600.000,01 720.000,00	^a 8,78%	0,38%	0,38% 1,15	% 0,27%	3,28%	2,82%	0,50%
De 720.000,01 840.000,00	^a 8,86%	0,39%	0,39% 1,16	% 0,28%	3,30%	2,84%	0,50%
De 840.000,01 960.000,00	^a 8,95%	0,39%	0,39% 1,17	% 0,28%	3,35%	2,87%	0,50%
De 960.000,01 1.080.000,00	^a 9,53%	0,42%	0,42% 1,25	% 0,30%	3,57%	3,07%	0,50%
De 1.080.000,01 1.200.000,00	^a 9,62%	0,42%	0,42% 1,26	% 0,30%	3,62%	3,10%	0,50%
De 1.200.000,01 1.320.000,00	^a 10,45%	0,46%	0,46% 1,38	% 0,33%	3,94%	3,38%	0,50%
De 1.320.000,01 1.440.000,00	^a 10,54%	0,46%	0,46% 1,39	% 0,33%	3,99%	3,41%	0,50%
De 1.440.000,01 1.560.000,00	^a 10,63%	0,47%	0,47% 1,40	% 0,33%	4,01%	3,45%	0,50%
De 1.560.000,01 1.680.000,00	^a 10,73%	0,47%	0,47% 1,42	% 0,34%	4,05%	3,48%	0,50%
De 1.680.000,01 1.800.000,00	^a 10,82%	0,48%	0,48% 1,43	% 0,34%	4,08%	3,51%	0,50%
De 1.800.000,01 1.920.000,00	^a 11,73%	0,52%	0,52% 1,56	% 0,37%	4,44%	3,82%	0,50%
De 1.920.000,01 2.040.000,00	^a 11,82%	0,52%	0,52% 1,57	% 0,37%	4,49%	3,85%	0,50%
De 2.040.000,01 2.160.000,00	^a 11,92%	0,53%	0,53% 1,58	% 0,38%	4,52%	3,88%	0,50%
De 2.160.000,01 2.280.000,00	^a 12,01%	0,53%	0,53% 1,60	% 0,38%	4,56%	3,91%	0,50%
De 2.280.000,01 2.400.000,00	^a 12,11%	0,54%	0,54% 1,60	% 0,38%	4,60%	3,95%	0,50%

Anexo III Partilha do Simples Nacional – Serviços e Locação de Bens Móveis

Receita Bruta em meses (em R\$)	12 ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	INSS	ISS
Até 120.000,00	6,00%	0,00%	0,39%	1,19%	0,00%	2,42%	2,00%
De 120.000,01 240.000,00	^a 8,21%	0,00%	0,54%	1,62%	0,00%	3,26%	2,79%
De 240.000,01 360.000,00	^a 10,26%	0,48%	0,43%	1,43%	0,35%	4,07%	3,50%
De 360.000,01 480.000,00	^a 11,31%	0,53%	0,53%	1,56%	0,38%	4,47%	3,84%
De 480.000,01 600.000,00	^a 11,40%	0,53%	0,52%	1,58%	0,38%	4,52%	3,87%
De 600.000,01 720.000,00	^a 12,42%	0,57%	0,57%	1,73%	0,40%	4,92%	4,23%
De 720.000,01 840.000,00	^a 12,54%	0,59%	0,56%	1,74%	0,42%	4,97%	4,26%
De 840.000,01 960.000,00	^a 12,68%	0,59%	0,57%	1,76%	0,42%	5,03%	4,31%
De 960.000,01 1.080.000,00	^a 13,55%	0,63%	0,61%	1,88%	0,45%	5,37%	4,61%
De 1.080.000,01 1.200.000,00	^a 13,68%	0,63%	0,64%	1,89%	0,45%	5,42%	4,65%
De 1.200.000,01 1.320.000,00	^a 14,93%	0,69%	0,69%	2,07%	0,50%	5,98%	5,00%
De 1.320.000,01 1.440.000,00	^a 15,06%	0,69%	0,69%	2,09%	0,50%	6,09%	5,00%
De 1.440.000,01 1.560.000,00	^a 15,20%	0,71%	0,70%	2,10%	0,50%	6,19%	5,00%
De 1.560.000,01 1.680.000,00	^a 15,35%	0,71%	0,70%	2,13%	0,51%	6,30%	5,00%
De 1.680.000,01 1.800.000,00	^a 15,48%	0,72%	0,70%	2,15%	0,51%	6,40%	5,00%
De 1.800.000,01 1.920.000,00	^a 16,85%	0,78%	0,76%	2,34%	0,56%	7,41%	5,00%
De 1.920.000,01 2.040.000,00	^a 16,98%	0,78%	0,78%	2,36%	0,56%	7,50%	5,00%
De 2.040.000,01 2.160.000,00	^a 17,13%	0,80%	0,79%	2,37%	0,57%	7,60%	5,00%
De 2.160.000,01 2.280.000,00	^a 17,27%	0,80%	0,79%	2,40%	0,57%	7,71%	5,00%
De 2.280.000,01 2.400.000,00	^a 17,42%	0,81%	0,79%	2,42%	0,57%	7,83%	5,00%

Anexo IV

Partilha do Simples Nacional – Serviços

Receita Bruta em 12 m (em R\$)	neses ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	ISS
Até 120.000,00	4,50%	0,00%	1,22%	1,28%	0,00%	2,00%
De 120.000,01 240.000,00	a 6,54%	0,00%	1,84%	1,91%	0,00%	2,79%
De 240.000,01 360.000,00	a 7,70%	0,16%	1,85%	1,95%	0,24%	3,50%
De 360.000,01 480.000,00	a 8,49%	0,52%	1,87%	1,99%	0,27%	3,84%
De 480.000,01 600.000,00	a 8,97%	0,89%	1,89%	2,03%	0,29%	3,87%
De 600.000,01 720.000,00	a 9,78%	1,25%	1,91%	2,07%	0,32%	4,23%
De 720.000,01 840.000,00	a 10,26%	1,62%	1,93%	2,11%	0,34%	4,26%
De 840.000,01 960.000,00	a 10,76%	2,00%	1,95%	2,15%	0,35%	4,31%
De 960.000,01 1.080.000,00	a 11,51%	2,37%	1,97%	2,19%	0,37%	4,61%
De 1.080.000,01 1.200.000,00	a 12,00%	2,74%	2,00%	2,23%	0,38%	4,65%
De 1.200.000,01 1.320.000,00	a 12,80%	3,12%	2,01%	2,27%	0,40%	5,00%
De 1.320.000,01 1.440.000,00	a 13,25%	3,49%	2,03%	2,31%	0,42%	5,00%
De 1.440.000,01 1.560.000,00	a 13,70%	3,86%	2,05%	2,35%	0,44%	5,00%
De 1.560.000,01 1.680.000,00	a 14,15%	4,23%	2,07%	2,39%	0,46%	5,00%
De 1.680.000,01 1.800.000,00	a 14,60%	4,60%	2,10%	2,43%	0,47%	5,00%
De 1.800.000,01 1.920.000,00	a 15,05%	4,90%	2,19%	2,47%	0,49%	5,00%
De 1.920.000,01 2.040.000,00	a 15,50%	5,21%	2,27%	2,51%	0,51%	5,00%
De 2.040.000,01 2.160.000,00	a 15,95%	5,51%	2,36%	2,55%	0,53%	5,00%
De 2.160.000,01 2.280.000,00	a 16,40%	5,81%	2,45%	2,59%	0,55%	5,00%
De 2.280.000,01 2.400.000,00	a 16,85%	6,12%	2,53%	2,63%	0,57%	5,00%

Anexo V

- 1) Será apurada a relação (r) conforme abaixo:
- (r) = Folha de Salários incluídos encargos (em 12 meses)

Receita Bruta (em 12 meses)

2) Na hipótese em que (r) seja maior ou igual a 0,40 (quarenta centésimos), as alíquotas do Simples Nacional relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL e Cofins corresponderão ao seguinte:

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	IRPJ, PIS/PASEP, COFINS E CSLL
Até 120.000,00	4,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	4,48%
De 240.000,01 a 360.000,00	4,96%
De 360.000,01 a 480.000,00	5,44%
De 480.000,01 a 600.000,00	5,92%
De 600.000,01 a 720.000,00	6,40%
De 720.000,01 a 840.000,00	6,88%
De 840.000,01 a 960.000,00	7,36%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	7,84%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	8,32%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	8,80%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	9,28%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	9,76%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	10,24%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	10,72%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	11,20%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	11,68%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	12,16%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	12,64%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	13,50%

- 3) Na hipótese em que (r) seja maior ou igual a 0,35 (trinta e cinco centésimos) e menor que 0,40 (quarenta centésimos), a alíquota do Simples Nacional relativa ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL e Cofins para todas as faixas de receita bruta será igual a 14,00% (catorze por cento).
- 4) Na hipótese em que (r) seja maior ou igual a 0,30 (trinta centésimos) e menor que 0,35 (trinta e cinco centésimos), a alíquota do Simples Nacional relativa ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL e Cofins para todas as faixas de receita bruta será igual a 14,50% (catorze inteiros e cinqüenta centésimos por cento).
- 5) Na hipótese em que (r) seja menor que 0,30 (trinta centésimos), a alíquota do Simples Nacional relativa ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL e Cofins para todas as faixas de receita bruta será igual a 15,00% (quinze por cento).

- 6) Somar-se-á a alíquota do Simples Nacional relativa ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL e Cofins apurada na forma acima a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo IV desta Lei Complementar.
- 7) A partilha das receitas relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL e Cofins arrecadadas na forma deste Anexo será realizada com base nos seguintes percentuais:

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP
Até 120.000,00	0,00%	49,00%	51,00%	0,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	0,00%	49,00%	51,00%	0,00%
De 240.000,01 a 360.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 360.000,01 a 480.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 480.000,01 a 600.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 600.000,01 a 720.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 720.000,01 a 840.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 840.000,01 a 960.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%